

UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ

LUCIANA ALMEIDA MENEZES

**JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA NA
RECONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA: COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE**

RIO DE JANEIRO

2013

LUCIANA ALMEIDA MENEZES

**JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA NA
RECONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA: COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Estácio de Sá, como requisito para obtenção do título de Mestre. Área de Concentração: “Direito Público e Evolução Social”. Linha de Pesquisa: “Direitos Fundamentais e Novos Direitos”.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Fernanda Duarte
Lopes Lucas da Silva

RIO DE JANEIRO

2013

Menezes, Luciana Almeida

M543j Justiça de transição e a experiência brasileira na reconstrução da Memória: Comissão Nacional da Verdade/ Luciana Almeida Menezes. ----- Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, 2013.

106 p.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, Programa de Pós- Graduação em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva

1. Justiça de transição. 2. Modelos transicionais. 3. Constitucionalismo de transição 4. Comissão Nacional da Verdade I. Título. II. Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito.

CDD 340



Estácio

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

A dissertação

**JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA NA RECONSTRUÇÃO DA
MEMÓRIA: COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE**

elaborada por

LUCIANA ALMEIDA MENEZES

e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora foi aceita pelo Programa de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial à obtenção do título de

MESTRE EM DIREITO

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2013.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva – Presidente

Presidente

Universidade Estácio de Sá

Prof. Dr. Rafael Mario Iorio Filho

Universidade Estácio de Sá

Prof. Dr. Derton Ricardo Soares Meirelles

Universidade Federal Fluminense

Dedicatória

A Deus, Criador onipotente, que me iluminou e me conduziu até a escrita da última linha deste trabalho de pesquisa. Meu Senhor e Meu Deus, eu Vos adoro.

Aos meus pais, eternos incentivadores, crentes sempre em minhas potencialidades. Pessoas retas, de coração puro, fonte de inspiração e de exemplo. Amo muito vocês!

À minha irmã que, mesmo sempre geograficamente longe, percebe minhas angústias e vibra com minhas conquistas. Irmãzinha, obrigada por tudo!

Ao meu filho, que mesmo tão pequenino e inocente, compreendeu a minha ausência. Foi você, meu grande amor, que me ajudou a persistir ao me dar um beijo suave no rosto antes de viajar para ir para a “escolinha”. Arthur, meu amor por você é indescritível.

Talk to us about reconciliation
Only if you first experience the anger of our dying
The anger of our dying
Talk to us of reconciliation
If your living is not the cause
Of our dying
Talk to us about reconciliation
Only if your words are not the product of your devious scheme
To silence our struggle for freedom
Talk to us about reconciliation
Only if your intention is not to entrench yourself
More on your throne
Talk to us about reconciliation
Only if you cease to appropriate all the symbols and meanings of our struggle.
(J. Cabazeres)

AGRADECIMENTOS

Fazer pesquisa sempre foi um desejo, porém, apenas em 2011, finalmente abracei a oportunidade dada pela Universidade Estácio de Sá. Ter tido a bolsa de estudos foi condição *sine qua non* para concluir os meus estudos. Assim, agradeço imensamente a confiança depositada em mim e em outros colegas que, como eu, eram “estrangeiros” que chegavam à Cidade Maravilhosa uma vez por mês. Bem como agradeço à Faculdade Estácio de Sergipe, meu local de trabalho há seis anos, por ter me apoiado e incentivado a percorrer esse caminho.

Sou muito grata aos seletos docentes sem os quais a rica caminhada acadêmica não teria sido possível. Tive a alegria de ter professores dedicados, solícitos e indubitavelmente conhecedores da Ciência do Direito. Em especial, ao Prof. Dr. Vicente de Paulo Barretto e ao Prof. Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento, pessoas sensíveis e acessíveis e que muito contribuíram para a presente pesquisa, seja por sugestão bibliográfica ou por bate-papos descontraídos. Demonstro também a minha gratidão à Profª Drª Vanice Regina Lírio do Valle, que me brindou com o tema em uma de suas aulas e que me ajudou enormemente a pesquisar.

Durante os estudos, pude vivenciar a construção de amizades que ficarão marcadas na memória. Pessoas que, mesmo com a distância de milhares de quilômetros, embarcaram na mesma jornada que eu. Dúvidas, expectativas, cansaço das viagens, enfim, tudo isso fez com que o grupo de “estrangeiros” criasse uma amizade verdadeira. A Hércules, Sérgio, Márcio, Daniela, meu agradecimento pelas conversas animadas e pelas perguntas instigantes. A América, Bruno e Isete, pessoas incríveis que tenho o privilégio de chamar de amigos. Agradeço, do fundo do meu coração, por terem sido meus companheiros de viagem segurando minha mão quando eu tinha medo; companhias maravilhosas durante os passeios à parte boêmia da cidade e amigos verdadeiros para enxugar minhas lágrimas.

Por fim, mas não menos importante, um muito obrigado especial ao Prof. Dr. Rafael Mario Iorio Filho e à Profª Drª Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva por terem um coração tão grande. Serei eternamente grata por terem me estendido a mão em um momento tão delicado.

RESUMO

MENEZES, Luciana Almeida Menezes. *Justiça de Transição e a Experiência Brasileira na Reconstrução da Memória: Comissão Nacional da Verdade*. 2013. 106 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2013.

A presente dissertação tem como ponto crucial a comissão nacional da verdade instalada no Brasil através da Lei 12.528, de 18 de novembro de 2011. Para compreender a iniciativa da Casa Civil no âmbito da Presidência da República, foi realizada uma pesquisa sobre a problemática da transição política e os desafios a serem enfrentados para que a nova ordem jurídico-democrática seja consolidada em qualquer sociedade marcada por violações a direitos humanos. Inúmeros entraves puderam ser percebidos quando da passagem de um regime ditatorial para a concretização da democracia. Resquícios do *Ancien Régime* e dificuldades em diversas searas da sociedade fazem com que a adoção da justiça de transição seja condição primordial para que a volta democrática não resulte em mero discurso retórico. Este tipo especial de justiça tem o condão de ser o agente capaz de estabelecer os parâmetros de direitos humanos que passarão a ser observados quando da volta democrática. Os modelos transicionais foram explicitados no trabalho para demonstrar quais são os métodos utilizados na sociedade pós-conflito e como cada um deles pode contribuir para a consolidação de novos princípios tuteladores da dignidade da pessoa humana. Também foi estudado o conceito de constitucionalismo de transição e sua relevância para o contexto democrático. A incursão sobre as comissões nacionais da verdade instituídas na Argentina, na Bolívia, no Chile, no Paraguai, no Peru e no Uruguai se fez necessária para que pudesse ser observado e constatado se existiam pontos convergentes e divergentes em relação ao mesmo modelo de esclarecimento implantado recentemente no Brasil. O recorte feito priorizou a realidade sul-americana já que esta porção geográfica vivenciou ditaduras militares dentro do mesmo contexto histórico da Guerra Fria e com início e término em períodos muito próximo entre si. Também se fez uma sistematização da primeira medida transicional aplicada ainda durante a ditadura militar, qual seja, a lei de anistia, seguidas de outras que distam no tempo em mais de uma década, até a culminação da comissão

nacional da verdade em 2011. A importância da memória e a sua contribuição para o resgate da verdade e concretização da reconciliação nacional também foram pontos abordados na presente pesquisa.

Palavras-Chave: Justiça de Transição. Modelos Transicionais. Constitucionalismo de Transição. Comissão Nacional da Verdade. Direito à Verdade. Reconciliação Nacional.

ABSTRACT

MENEZES, Luciana Almeida. Transitional Justice and the Brazilian Experience in Reconstruction of Memory: National Truth Commission. In 2013. 106 pages. Dissertation (Master in Law) - Estacio de Sá University, Rio de Janeiro, 2013.

This dissertation aims in the national commission actually installed in Brazil by Law 12,528 of November 18, 2011. To understand the initiative within the Civil House of the Presidency, a survey was conducted on the issue of political transition and the challenges to be enfrentados for the new legal-be consolidated in any democratic society marked by human rights violations. Numerous barriers could be perceived when the passage of a dictatorial regime to achieve democracy. Remnants of the Ancien Regime and difficulties in various crops of society make the adoption of transitional justice is a precondition for a democratic revolution does not result in mere rant. This special type of justice has the power to be the agent capable of estabelecer parameters of human rights that will be observed when the democratic revolution. The transitional models were made explicit in the work to demonstrate what are the methods used in post-conflict society and how each can contribute to the consolidation of new principles tuteladores the dignity of the human person. We also studied the concept of constitutionalism transition and its relevance to the democratic context. The raid on the national truth commissions established in Argentina, Bolivia, Chile, Paraguay, Peru and Uruguay was needed so it could be observed and noted whether there were convergent and divergent from the same model deployed clarification Recently in Brazil. The clipping done prioritized the South American reality as this geographical portion experienced military dictatorships within the same historical context of the Cold War and the beginning and ending periods very close together. Also made a systematization of the first transitional measure applies even during the military dictatorship, namely the amnesty, followed by others who are distant in time in more than a decade, until the culmination of the National Commission of Truth in 2011. The importance of memory and its contribution to the rescue of truth and achieving national reconciliation points were also included in this study.

Keywords: Transitional Justice. Transitional Models. Transitional Constitutionalism. National Truth Commission. Right to the Truth. National Reconciliation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	01
2. UM OLHAR SOBRE A JUSTIÇA E O CONSTITUCIONALISMO TRANSICIONAIS	04
2.1 Transição política e os desafios da consolidação jurídica de uma nova ordem institucional	04
2.2 Justiça de transição e seus modelos	08
2.2.1 Modelo de persecução penal	15
2.2.2 Modelo de não persecução penal	19
2.2.3 Modelo de esclarecimento	22
2.2.4 Modelo de reparação	30
2.2.5 Modelo de sanções não penais	32
2.3 Constitucionalismo de transição	35
3. INCURSÃO SOBRE OS MODELOS DE COMISSÃO DA VERDADE APLICADOS NA AMÉRICA DO SUL	39
3.1 Argentina	40
3.2 Bolívia	42
3.3 Chile	44
3.4 Paraguai	47
3.5 Peru	48
3.6 Uruguai	50
4. RECORTE HISTÓRICO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA	52
4.1 Anistia	55
4.2 Restauração do pluripartidarismo	62
4.3 Medidas de reparação	63
4.3.1 Comissão Especial para Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP)	63
4.3.2 Comissão de Anistia	65
4.4 Redesenho institucional	68
4.5 Judicialização da memória	69
4.6 Comissão Nacional da Verdade	71
5. CONCLUSÃO	76
REFERÊNCIAS	82

1. INTRODUÇÃO

Traspassados os contextos ditatoriais ocorridos nas décadas de 60, 70 e 80, o fim de tais regimes de exceção fez abrir a perspectiva do (re)estabelecimento da democracia e da (re)implementação do Estado Democrático de Direito, tornando pungente a adoção de práticas que efetivassem tal passagem.

Neste contexto, surge o controle horizontal (através da distribuição das funções do poder) e o controle vertical (praticado através do sufrágio universal) implicando dizer que, em termos contemporâneos, o exercício de poder perpassa pela inclusão do princípio da responsabilização política através do *accountability*, com constante prestação de contas à sociedade sobre os atos praticados nos meandros do Poder. Como pontua Rocha (2008, p. 389), trata-se de gradual e permanente processo de “domesticação’ do Leviathan; em outras palavras, da limitação do poder estatal através da construção de instituições políticas democrático-constitucionais”. Para isso, fez-se uso de um tipo especial de justiça e de seus elementos nas mais diversas modalidades.

O presente trabalho tem por objetivo sistematizar a justiça de transição, também chamada de justiça pós-conflito, a partir do seu conceito, das suas dimensões e mecanismos jurídicos vigentes, dos seus instrumentos normativos constitucionais, infraconstitucionais e internacionais e o impacto disto para o debate e às ações de promoção ao direito à verdade, à memória e à justiça. Por isso, elegeu-se o modelo do esclarecimento, concretizado a partir de comissões nacionais da verdade, para conduzir a pesquisa.

Assim, foi dado especial enfoque ao estudo de comissões nacionais da verdade criadas em países da América do Sul que enfrentaram transmutação do regime ditatorial para o democrático e foram feitas ponderações sobre a realidade da comissão nacional brasileira.

Possui como objetivos específicos a importância de compreensão da transição política para o desencadeamento da justiça e do constitucionalismo de transição, bem como o estudo comparado dos tipos de comissões nacionais realizadas em solo sul-americano e seus pontos de convergência e divergência em relação à recém-criada comissão pátria.

Para a elaboração deste trabalho foi utilizado o método descritivo e explicativo, com o suporte de acervo doutrinário nacional e internacional, legislação interna e alienígena também foram vastamente observadas e pesquisas colhidas a partir de recursos de meio eletrônico foram incorporadas ao estudo aqui apresentado.

Como primeira discussão do presente trabalho, foi abordado o impacto da transição política e os desafios a serem enfrentados para a consolidação jurídica da nova ordem institucional; ademais da justiça e do constitucionalismo de transição com conceito e características de ambos. Além disso, houve a preocupação em listar e explicar os modelos transicionais existentes conforme a doutrina sobre o assunto. Apesar da profusão de modelos, para fins da presente pesquisa, escolheu-se a enumeração de Palermo (2011), ao elencar o modelo de persecução penal; de não persecução; de esclarecimento; de reparação e de sanções não penais e em cada um deles, pontuou-se seu conceito e também suas características. O cerne do capítulo foi a dúvida que paira sobre as democracias recém-estabelecidas quanto ao que fazer com os violadores de direitos humanos que atuaram a mando do Estado durante os regimes de exceção.

Adentrando na pesquisa sobre as comissões da verdade, no capítulo dois, fez-se uma incursão sobre os modelos aplicados na América do Sul. Considerando que, como bem enfatiza Cuya (2011), a Organização das Nações Unidas e a Organização dos Estados Americanos têm como princípio e objetivo o respeito à democracia, cabe aos Estados-integrantes “preservar e respeitar o Estado de direito e satisfazer plenamente as demandas de verdade, justiça e reparação para as vítimas de abusos de direitos humanos.” (CUYA, 2011, p. 38). Assim, analisou-se o contexto histórico e consequências jurídicas unicamente de um dos elementos transicionais, motivo maior desta pesquisa, qual seja, as comissões da verdade instituídas na Argentina, na Bolívia, no Chile, no Paraguai, no Peru e no Uruguai.

A realidade pátria foi estudada no capítulo três ao fazer um recorte histórico da justiça de transição brasileira. Tomou-se por base o critério cronológico para exposição dos recursos de transição aqui utilizados, não querendo, com a ordem estabelecida, denotar qualquer grau de importância de um mecanismo em detrimento de outro. Assim, descreveu-se o contexto

histórico dos modelos de transição aplicados em solo pátrio: a anista; a restauração do pluripartidarismo; as medidas de reparação; o redesenho institucional; a judicialização da memória e a comissão da verdade.

Não se pretende, todavia, dissecar o tema, levando em consideração que os trabalhos da estudada comissão ainda não foram concluídos e não se pode prever quais serão seus desdobramentos políticos e sociais. O que se almeja com esta dissertação é prestar uma contribuição à sistematização do estudo da comissão brasileira que, de expectativa acadêmica e social, passa a integralizar mais um modelo transicional aplicado no país.

2. UM OLHAR SOBRE A JUSTIÇA E O CONSTITUCIONALISMO TRANSICIONAIS

A justiça e o constitucionalismo elaborados após uma experiência de restrição de direitos individuais, coletivos, políticos e sociais enfrentam dificuldade de implementação por motivos variados. Assim, inúmeros aspectos precisam ser observados quando da migração de uma realidade outrora repressiva para o contexto democrático.

Esta transição política apresenta desafios a serem enfrentados e escolhas a serem feitas em nome da consolidação da nova ordem jurídica. A partir dessas premissas, é preciso então conhecer os modelos de justiça de transição que podem colaborar para a reestruturação do grupo social recém-liberto de regimes de exceção.

2.1 Transição política e os desafios da consolidação jurídica de uma nova ordem institucional

As décadas de 60, 70 e 80 presenciaram inúmeros casos de tortura, morte e desaparecimento forçado de pessoas que se opunham às regras impostas por governos não democráticos instalados em países dos continentes americano, africano e europeu.

A partir do final do decênio de 80 e por motivos diversos¹, sociedades emergiram de ditaduras, guerras civis, atrocidades em massa e terrorismo estatal, passando a reestabelecer a democracia e o retorno do Estado Democrático de Direito. Entretanto, todas essas nações enfrentaram o mesmo dilema: o que seria possível naquele momento onde se pretendia a volta democrática? Seria socialmente mais adequado punir? Ou melhor seria esquecer as violações a direitos humanos em detrimento da estabilidade

¹ No artigo *Transitional justice genealogy*, Ruti G. Teitel (2002) levanta a hipótese de que a volta à democracia deu-se nesse período em diversas partes do globo (Leste Europeu, África e América Latina), em grande motivo, por conta do pós-Guerra Fria. Tendo em vista a inexistência de bipolarização, os governos tiranos, antes apoiados por potências como os Estados Unidos da América e a antiga União Soviética, não conseguiram manter-se no poder, gerando assim uma transformação nas conjunturas políticas. E sobre o contexto político de violações de direitos humanos e seus locais de incidência, HUMPHREY (2008), LANGA (2006), SOOKA (2006) e WESTBERG (2010) trazem exemplos.

social? A dúvida se colocava fortemente, posto que implicações variadas surgiriam independentemente do caminho que se escolhesse traçar.

Para Boraïne (2006, p. 18), a instabilidade política e todas as incertezas a ela atreladas fazem o Estado titubear ante o desafio do porvir; afinal, será preciso garantir uma paz sustentável para que a democracia e a economia local possam florescer e a discussão sobre temas espinhosos como, por exemplo, a perseguição penal de servidores públicos que há pouco representavam o próprio Estado, poderia impedir a mencionada paz. Ademais, na práxis, as perguntas se avolumam e outra incongruência que se faz sentir é como compatibilizar a nova feitura do Estado sob os parâmetros democrático e de direito simultaneamente.

Assim, se, ao priorizar a democracia, o Estado optasse por realizar a transição através de acordos e negociação, então os direitos individuais e coletivos antes violados teriam que ser postos em segundo plano até que houvesse estabilidade suficiente para enfrentar a problemática humanitária. Contudo, se se priorizasse a defesa dos direitos das vítimas com varredura dos alçozes institucionalizados, a democracia poderia se tornar inviável ou mais tardiamente alcançável.

Mesmo com a gama de mecanismos de transição que se apresentam², Sriram (2005) pondera que parece não haver, num primeiro momento, como compatibilizar a vontade de se fazer justiça e a necessidade de estabilizar e reformar um Estado frágil. Ela enfatiza que

os obstáculos podem ser também políticos ou relacionados a questões de segurança; alguns novos regimes enfrentam o risco que perpetradores desses crimes reajam violentamente a intenções em puni-los. Desta maneira, os Estados não escolhem simplesmente entre justiça e paz. Certamente, as escolhas são muito mais complicadas. (tradução livre)³

Teitel (2002) enfatiza também dilemas do Estado de Direito ao discutir a possibilidade de retroatividade da lei penal para punição de torturadores e seus mandantes, perpassando pela seletividade de quem será processado

² Esse assunto será mais detidamente tratado no tópico 2.3.

³ Obstacles may also be political or related to security issues; some new regimes face the risk that the perpetrators of these crimes will react violently to attempts to punish them. Thus, states are not simply choosing between justice and peace, rather, the choices are much more complicated. (SRIRAM, 2005, p. 507)

criminalmente e o grau de compromisso do Poder Judiciário em realizar tais julgamentos.

Além disso, outras dificuldades de caráter prático se vislumbram. Obstáculos logísticos, a falta de estrutura e de recursos, a baixa ou inexistente capacidade técnica e a numerosa demanda por tribunais especializados em lidar com os problemas postos em tela tornam irrealizável, em alguns casos⁴, a concretização de proteção a direitos humanos tão amplamente violados em um Estado recém-redemocratizado⁵.

Para ilustrar, o caso de Ruanda é emblemático. Após uma guerra civil entre Hutus e Tutsis que culminou com a morte de aproximadamente 800.000 pessoas em cerca de 100 dias, seria inimaginável a tentativa de punição de todos os envolvidos⁶. Em um conflito de dimensões tão colossais, não haveria suporte para ingressar com ações penais que pretendessem processar réus que, em muitos casos, também figurariam como vítimas em outras demandas. Desta forma, a medida adotada foi o retorno às *gacaca courts*, antigo sistema informal e local que já havia sido usado para dirimir conflitos familiares e atinentes a problemas que envolvessem vilarejos.

E é por isso que os mecanismos adotados em uma justiça de transição, ou a velocidade de implementação dos mesmos, parecem variar de acordo com o modo como se dá a passagem da tirania à democracia dentro do contexto das necessidades políticas, jurídicas e sociais de cada Estado e de acordo com a influência dos reclames populares⁷.

Assim sendo, a passagem da via ditatorial para a democrática, sob a forma de ruptura ou através da negociação, implica em escolhas acerca da

⁴ Para ilustrar, ver WESTBERG, Megan M. **Rwanda's use of transitional justice after genocide: the Gacaca courts and the ICTR**. Kansas: Kansas Law Review, 2010. Disponível em: <www.stnson.com/uploadedFiles/Content/Publications?image_Files?Westberg_KULaw_Rwanda.pdf>. Acesso em 20 janeiro 2012.

⁵ Por ser um processo complexo que implica em esforços conjuntos dos três Poderes, Arão; Torelly (2010, p. 29) comentam também que até o meio acadêmico parece não saber qual é a melhor postura a ser adotada já que “as divisões disciplinares típicas dos arquétipos acadêmicos [são] pouco hábeis para lidar com fatores que, em situações usuais, seriam tratados de modo isolado.”

⁶ Westberg (2011, pp. 335 e 336) dá notícia de que no primeiro momento de normalização institucional em Ruanda, 120.000 pessoas foram presas, suspeitas de envolvimento no genocídio de 1994; até o ano de 2004, só 10.026 casos tinham sido efetivamente enfrentados pela justiça local.

⁷ Tribess, por exemplo, ao comparar os modelos argentino e brasileiro, percebe que “no primeiro caso [houve] uma queda brusca do regime, já no segundo caso a transição [foi] controlada pela elite do regime e [ocorreu] de forma gradual.” (TRIBESS, 2010, p. 102)

estrutura fundante estatal que se almeja alcançar. A encruzilhada apontará para dois vieses implicando em sérias quebras de paradigmas ou ocasionando a manutenção de parte do *status quo* para o Estado e para a sociedade. Uma decisão sobre a nova sistemática de poder se apresenta, onde os atores envolvidos redesenham conceitos como justiça, verdade, conciliação e paz. Todavia, a forma como isso se dará e como os ingredientes desse recente cenário se combinarão serão diametralmente opostos.

Na cisão abrupta, o caminho será liderado por agentes até então não participantes da estrutura prévia, não havendo receio de rompimentos de legislação e reformas institucionais. Enquanto que no sistema negociado, o *Ancien Régime* permitirá a mudança de maneira calculada, não dando margem, assim, a perseguições e prestações de contas posteriores.

O primeiro modelo parte da ideia de que a democracia é um bem a ser alcançado a qualquer custo por ser desejado pela maioria. E, *a contrario sensu*, o segundo modelo defende a postura de que a democracia precisa se tornar possível e que a via “lenta, gradual e segura” é a mais adequada e viável. Sobre o tema, Torelly (2010, p. 106) assevera que

a consolidação de um Estado Democrático de Direito implica, desta feita, na necessidade de estabilização de formas de participação democrática e na universalização da igualdade perante a lei. Ademais, após a consolidação de um amplo arcabouço de garantias individuais sob a chancela de ‘direitos humanos’, não há de se falar em Estado Democrático desconhecendo a proteção a estas garantias.

Transpassado o impacto da mudança, questionamentos poderão ser feitos concernentes à contribuição do modelo aplicado para a efetiva construção da democracia e o estímulo à cultura de respeito aos direitos humanos. Sob essa perspectiva, Sooka (2006) levanta algumas perguntas bastante pertinentes quando da análise crítica do efeito prático da transição política realizada através de rompimento ou de manutenção. Ela discute se, a longo prazo, a justiça de transição realmente tem o condão de efetivar conceitos como democracia e direitos humanos em países onde a tortura e os desaparecimentos eram praticados pelo ente estatal. Questiona inclusive qual seria então o marco zero da transição em grupos sociais onde hostilidades e

perseguições ainda perduram, mesmo após a dita “passagem” para a democracia.

Relevante destacar o posicionamento de Cuya (1996, p. 7), para quem

A acrobacia política permite que os governos de transição atendam, em certa medida, às exigências de justiça e de reconciliação, preferindo esta última, como garantia de “estabilidade democrática”. Por isso, colocam mais empenho em favorecer a impunidade dos violadores dos direitos humanos, tornando a agredir assim, em nome da reconciliação, aos familiares das vítimas.⁸

Também se precisa definir para onde pretende caminhar a transição. E Cattoni de Oliveira (2002 *apud* GOMES; CATTONI DE OLIVEIRA, 2011) comenta que a resposta imediatista levaria a crer que a direção seja sempre voltada para a democracia. Todavia, o mesmo assevera que esta jamais se consolida, sendo “como hipérbole e porvir. Ela é sempre transição dela mesma, transição nela mesma. [...] ela é uma democracia (im)possível.”

Neste contexto, lança-se mão da justiça de transição através de inúmeros modelos que podem ser implementados conjunta ou isoladamente e que irão apontar para qual seria a melhor direção capaz de auxiliar na cicatrização da sociedade marcada por um passado recente de violações a direitos humanos.

2.2 Justiça de transição e seus modelos

Elaborando um conceito contemporâneo, compreende-se por justiça de transição⁹, também chamada de justiça pós-conflito, o conjunto de medidas políticas tomadas por determinado governo para que se estabeleça a

⁸ La acrobacia política permite que los gobiernos de transición atiendan, en cierta medida, las exigencias de justicia y de reconciliación, prefiriendo esta última, como garantía de "estabilidad democrática". Por eso ponen más empeño en favorecer la impunidad de los violadores de los derechos humanos, volviendo a agredir así, en nombre de la reconciliación, a los familiares de las víctimas. (texto original).

⁹Torpey *apud* Sriram (2005, pp. 507 e 508) não utiliza a expressão justiça de transição. Em seu lugar, cria o silogismo “transitologia” distinguindo-a de “justiça reparadora”. Aquela seria “o termo usado para caracterizar os campos acadêmico e político em desenvolvimento para a justiça de transição, que enfatiza em casos históricos, tipologias específicas e ferramentas políticas” e esta “foca nos males do passado além daqueles tipicamente previstos numa justiça de transição.” Segundo o autor, a citada ciência englobaria uma expressiva literatura de interesse dos cientistas políticos e dos legisladores ao criar tipologias, fazer considerações sobre a viabilidade da transição e a possibilidade de efeitos colaterais e também construir ferramentas apropriadas para a contenção das atrocidades cometidas.

passagem de um regime autoritário para a fixação (ou retorno) do regime democrático¹⁰, cujo objetivo é “o estabelecimento de reparações e/ou reconciliações que possam contribuir para a democracia e a paz.” (SANTOS, 2010, p. 126).

Ela não deve ser defendida como sendo salutar unicamente para os que foram vítimas de atos de terrorismo praticados pelo Estado. Sob o ponto de vista macro, deve ser instalada para benefício de toda a sociedade, pois as consequências dos regimes de exceção “tendem a se difundir por todos aqueles que a vivenciaram – seja direta ou indiretamente, além de se perpetuar no tempo, exceto se tratados e reelaborados, como o defendido por Freud.” (LOPES; CHEHAB, 2011, p. 11354)

Tendo em conta que a justiça pós-conflito não é diferente daquela aplicada pelos ordenamentos internos durante o exercício da prestação jurisdicional ao pretender alcançar a justiça para aqueles que se encontram em conflito, seu ponto diferenciador está em fazer essa prestação de maneira adaptada para situações excepcionais.

Palermo (2011) contribui ao destacar que se trata ainda de um conceito em construção e que suas repercussões serão diretamente afetadas de acordo com “as relações de força entre a atual e a antiga elite [que esteja] no poder.” Some-se a isso a ênfase dada por ele ao caráter supranacional que pode ser dado à justiça de transição como meio de garantir a proteção aos direitos humanos e a segurança internacional.

Por sua vez, David; Choi (2009, p. 162) se referem a um conjunto de intervenções políticas orquestradas com o objetivo de gerar justiça, revelar a verdade, promover a reconciliação, estimular a paz e estabelecer a democracia. Teitel (2002, p. 1) enfatiza que esta acontece em “períodos de mudança política para confrontar ilegalidades cometidas por regimes repressivos predecessores”¹¹, cujo interesse é o de superar os danos causados à sociedade durante uma “anomalia constitucional”¹², através da “combinação

¹⁰ Santos (2010), ao realizar um estudo sobre a refundação do Estado na América Latina, elenca também os momentos pós-guerra, pós-violência ou pós-conflito.

¹¹ Por sua vez, Humphrey (2008, p. 3) destaca que só haverá justiça de transição quando “crimes contra a humanidade tiverem ocorrido como resultado de um conflito político interno”, afastando assim a hipótese de aplicação da expressão em casos pós-guerra.

¹² A expressão é de Cuya (2011).

de elementos com o olhar voltado para trás e para frente”¹³. Desta forma, apesar da variedade conceitual do assunto, os autores tocam pontos em comum, tais quais: mudança política, democracia e paz.

Por esse motivo, Gomes; Cattoni de Oliveira (2011) asseguram que a justiça de transição não é feita para vingar os mortos. Ela se dirige, principalmente, às gerações futuras, ao grupo social porvir. Nas suas palavras, “[...] a justiça não é feita em memória, mas em projeto, em projeto de um país livre e mais igualitário, em condições de assegurar que os eventos de um passado de barbárie não se repitam.” (GOMES; CATTONI DE OLIVEIRA, 2011, p. 10104)

Porém, é relevante enfatizar que, ainda que haja uma efervescente produção acadêmica sobre o tema que agora se apresenta, este não é um conceito recente para a humanidade. Ao fazer uma genealogia detalhada, Teitel (2002) afirma que povos antigos já utilizavam um tipo especial de justiça quando havia uma ruptura de cenário político. Considerando a história mais recente, contudo, pode-se utilizar o pós-Primeira Guerra Mundial¹⁴ como marco referencial da reflexão teórica na matéria, tendo a justiça de transição ganho importância após a Segunda Grande Guerra.

E nesse cenário, é preciso compreender que a consolidação política de uma nova ordem institucional vivenciou três fases bem distintas. A primeira ocorreu imediatamente após a Segunda Guerra Mundial onde a transição e seus entraves foram realizados no cenário internacional através de organismos estrangeiros (a exemplo da Organização das Nações Unidas) e de tribunais criminais *ad hoc* (como o de Nuremberg e de Tóquio). A segunda aconteceu dentro dos Estados dilacerados e que buscavam, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário nacional, a reconstrução através da cura de toda a sociedade atingida direta ou indiretamente pelos abusos estatais. Já a

¹³ “The term ‘transitional justice’ [...] describes a combination of both backward and forward-looking elements” (WESTBERG, 2010, p. 332)

¹⁴ Imediatamente após a Primeira Grande Guerra, houve proposta para que mecanismos de justiça de transição fossem normatizados. Contudo a Liga das Nações não logrou êxito ante a resistência dos vencidos e vencedores em aplicar a persecução penal para os casos de violação de direitos humanos.

hodierna fase retorna à jurisdição internacional¹⁵ para fins de combate ao terrorismo¹⁶.

Combinando com a atual tendência de internacionalização do discurso sobre a justiça de transição, foi elaborado um documento intitulado “Princípios de Chicago sobre Justiça Transicional” escrito após reuniões e consultas ocorridas durante sete anos e que teve a participação de acadêmicos, juristas, jornalistas, líderes religiosos e integrantes do Conselho de Chicago sobre Assuntos Globais, da Associação Internacional de Direito Penal e do Instituto Internacional de Estudos Superiores em Ciências Penais. Tal documento pretende lançar diretrizes básicas para a aplicação de políticas garantidoras da verdade, da paz, da reconciliação e dos direitos das vítimas de estados de exceção.

Assim, sete princípios foram pensados no intuito de colaborar com a implementação de mecanismos da justiça pós-conflito. São eles: princípio 1. Os Estados deverão julgar os supostos autores das violações graves dos direitos humanos e do direito humanitário; princípio 2. Os Estados devem respeitar o direito à verdade e fomentar as investigações de comissões da verdade e outras iniciativas similares por denúncias de graves violações aos direitos humanos; princípio 3. Os Estados devem reconhecer a situação especial das vítimas, garantir o acesso à justiça e o desenvolvimento de recursos e reparações; princípio 4. Os Estados devem aplicar políticas de veto, sanções e medidas administrativas; princípio 5. Os Estados devem apoiar programas oficiais e iniciativas populares em memória das vítimas para educar a sociedade com respeito à violência política passada e preservar a memória histórica; princípio 6. Os Estados devem apoiar e respeitar as tradições dos grupos indígenas e de outros grupos religiosos; princípio 7. Os Estados devem oferecer apoio institucional à reforma do Estado de Direito para restaurar a

¹⁵ Westberg (2010), ao se debruçar sobre o genocídio que atingiu Ruanda, concluiu que os tribunais lá instalados tiveram maior grau de sucesso que o tribunal instalado pela ONU para o mesmo fim. E, entre os seus argumentos, evidencia que as cortes locais têm maior percepção de aspectos econômicos, psicológicos, sociológicos e culturais que a similar internacional. Isso denota que há que se ter uma preocupação local posto que, ainda que haja uma instância internacional competente para julgar casos de violações de direitos humanos durante um regime de exceção, esta mesma corte não terá o condão de reconciliar os cidadãos de um local devastado, ou parcialmente atingidos, pelo terrorismo do Estado.

¹⁶ Para uma visão pormenorizada do assunto, é recomendável a leitura do artigo de Teitel mencionado na nota 1.

confiança do público, promover os direitos fundamentais e apoiar bons governos. Nota-se, portanto, a preocupação em integralizar diversos aspectos da mesma questão visando o desfecho efetivo do conflito.

Ademais do enfoque histórico e circunstância internacional contemporânea, outro aspecto importante a observar é que, por haver tipos diferentes de justiça (retributiva, restaurativa, distributiva, econômica e social), se faz imprescindível observar o viés interdisciplinar da matéria, não se devendo limitar a oferecer apenas medidas judiciais, mas também abarcando inúmeras áreas sociais do conhecimento e combinações de mecanismos capazes de suplantar o terrorismo estatal. Borraine (2006, p. 19) se refere a isso como uma aproximação holística da problemática ao afirmar que

tudo isso sugere que apesar de a justiça criminal ser extremamente importante, as sociedades em transição precisam de outros instrumentos e outros modelos para suplementar uma forma de justiça. A justiça de transição não entra em conflito com a justiça criminal. Na verdade, utilizando uma aproximação holística da justiça transicional, a qual pretende complementar a justiça retributiva com a justiça restaurativa, representa um benefício considerável no estabelecimento de uma sociedade justa.¹⁷

No mesmo toar, Humphrey (2008, pp. 3 e 4) salienta que a instalação da justiça transicional entremeia-se na criminologia, no direito internacional, na sociologia, na antropologia, na ciência política, na psicologia e na saúde pública, onde cada ciência contribui com elementos afetos à sua esfera de atuação para ajudar na contenção da violência, bem como na cura das vítimas e na promoção de reflexões que possam garantir a paz social.

Com base nisso, Elster (2002 *apud* ABRÃO; TORELLY, 2010) elencou três tipos de justiça transicional: a) a justiça legal, que é aquela que ocorre através do Poder Judiciário; b) a justiça política, que perpassa pela construção legislativa através do seu Poder típico; e c) a justiça administrativa, com enfoque nos atos do Executivo. Esclarece que as três “justiças” podem ser aplicadas isolada ou conjuntamente, garantindo maior ou menor resultado para

¹⁷ No original, “all of this suggests that while criminal justice is extremely important, societies in transition need other instruments and other models in order to supplement one form of justice. Transitional justice does not conflict with criminal justice. In fact, advocating a holistic approach to transitional justice, which attempts to complement retributive justice with restorative justice, is of considerable benefit in the establishment of a just society.”

a democracia que se pretende instalar e para os direitos humanos a serem resgatados. Como sugestão,

a própria natureza da separação dos poderes no Brasil remete-nos, quase que de pronto, a uma visualização de que seria mais típico ao Judiciário a promoção da justiça legal, mais notadamente a responsabilização de agentes criminosos do regime, dentro dos limites de um Estado de Direito; ao Legislativo a promoção da justiça política, com a criação de leis que retirassem empecilhos a feitura de justiça – como leis de auto-anistia – e a instituição de diplomas específicos para a reparação de vítimas; e ao Executivo a aplicação das leis a implementação de políticas públicas.¹⁸

Não obstante, Sooka (2006, p. 313) adiciona o aspecto participativo que a justiça transicional deve ter para que seus objetivos sejam alcançados. Ela apresenta um rol de iniciativas a serem estimuladas: a) participação de todos os partidos, incluindo a sociedade civil; b) prestação de contas à sociedade civil, demonstrando que medidas estão sendo tomadas para lograr os ideais traçados; c) não-discriminação no tratamento dado independentemente do “lado” que representam; d) fortalecimento dos atores locais e da sociedade civil; e) parcerias com outras instituições e suas iniciativas democráticas.

Aliás, a justiça de transição não pode ser um fim em si mesmo. Ao examinar as causas que deram origem ao conflito e ao sentir-se parte do processo de catarse social, estar-se-ia diminuindo a possibilidade de reincidência [das violações humanitárias] (SOOKA, 2006).

Por se concretizar através de elementos variados que são utilizados pelos Estados que necessitam transmutar da antiga ordem ditatorial para a recém-nascida democracia, os mecanismos transicionais colaboram ao “estabelecer um relacionamento cívico mínimo entre vítimas, transgressores e demais membros da sociedade.” (DAVID; CHOI, 2009, p. 165)

Ainda assim, não há convergência entre os estudiosos do tema quanto aos recursos transicionais existentes, nem quantos e quais são necessários para a concretização da nova realidade social que se impõe. Alguns¹⁹ explicam que são quatro os meios a serem empregados, outros²⁰ defendem que são

¹⁸ ABRÃO; TORELLY, 2010, p. 29.

¹⁹ Nesse sentido e conforme será exibido neste capítulo, Cuya (2011) e Abrão; Torelly (2010).

²⁰ A título de exemplo, Borraine (2006) e Lopes; Chehab (2011).

cinco, e há também quem amplie ainda mais esse rol²¹. De qualquer maneira, ainda que as combinações sejam bastante variadas, os acadêmicos convergem no fato de que se torna pungente a adequação do meio transicional à realidade local para que haja a concreta remodelagem social.

Cuya (2011) advoga que há quatro pilares que sustentam a justiça de transição. São eles: a justiça, a verdade, a reforma e a reparação. O primeiro dá-se através de tribunais nacionais, internacionais ou mistos com fito a responsabilizar criminalmente os causadores de violações a direitos humanos. O segundo pilar se traduz na busca pela verdade para esclarecimento de crimes ocorridos em momentos ditatoriais e para construção da memória do período nebuloso. O terceiro sustentáculo pauta-se na reformulação institucional cujo objetivo é a (re)construção do Estado Democrático de Direito. Por fim, o quarto mecanismo caracteriza-se pela adoção de medidas de reparação moral e/ou material para as vítimas diretas e indiretas (familiares e cônjuges) de abusos de direitos humanitários.

No Brasil, Abrão; Torelly (2010, pp. 28 e 29) adotam o mesmo posicionamento. Mesmo utilizando uma nomenclatura sensivelmente diferenciada, defendem que quatro dimensões são fundamentais para o processo de redemocratização: a reparação; o conhecimento da verdade para construção da memória; o reestabelecimento da igualdade legal e a reforma das instituições responsáveis por violar direitos universalmente consagrados. Dizem ainda que

é absolutamente evidente que a implementação de qualquer das quatro dimensões da Justiça Transicional depende, necessariamente, da inclusão das mesmas em um conceito mais abrangente de justiça. É desta maneira que, para fundamentar a ideia de reparação para perseguidos políticos, é necessária a soma de pelo menos dois fatores no cenário jurídico-político de um país: (i) o reconhecimento de que os fatos ocorridos foram injustificadamente danosos e de responsabilidade estatal e (ii) o reconhecimento da obrigação do Estado de indenizar danos injustos por ele causados. A mesma lógica se aplica a qualquer das demais dimensões, uma vez que apenas com (i) o reconhecimento de que ocorreram crimes (e não, por exemplo, 'combate ao terrorismo') é que se pode chegar ao reconhecimento da (ii) obrigação de responsabilizar juridicamente aos agentes que cometeram tais crimes. (ABRÃO; TORELLY, 2010, p. 30).

²¹ Sriram (2005).

Sriram (2005), por sua vez, destaca que a justiça de transição pode até ter o foco principal no aspecto judicial e punitivo, mas deixa claro que há outros mecanismos a serem usados pelo Estado, sob pena de se fazer uma transição maquiada e superficial. Assim, ter-se-iam que ser aplicados conjuntamente a retribuição, a prevenção, a pedagogia social, a reconciliação, a reparação às vítimas, a paz social e, em alguns casos, o estabelecimento do estado de direito e da democracia.

Por sua vez, Boraine (2006) pondera que seriam cinco os pilares da justiça de transição: a prestação de contas, o resgate da verdade, a reconciliação, a reforma institucional e as reparações. Diferencia-se, portanto, dos que consideram quatro os elementos por incluir a reconciliação como processo importante para a cicatrização do tecido social ao acreditar que uma aproximação holística entre a justiça equitativa e a restaurativa garantiria o estabelecimento de uma sociedade justa.²²

No mesmo toar, Lopes; Chehab (2011, p. 11.355) entendem que os cinco elementos não são excludentes, pelo contrário, adicionam-se formando uma cadeia “podendo – ou não – seguir uma ordem e, quando conjugadas, colaboram para a efetiva concretização de uma justiça transicional plena.” Porém, destacam que, ainda que sejam implantados conjunta ou separadamente, há que se promover o integral cumprimento do que tenha sido estabelecido sob pena de não concretizar a reconciliação nacional, aumentando ainda mais a celeuma existente entre Estado e vítimas.

Para fins da presente pesquisa, adotar-se-á a enumeração de Palermo (2011), ao comentar os modelos de intervenção escolhidos em solo uruguaio. No artigo, destaca a classificação de Werle que divide em modelo de persecução penal; de não persecução; de esclarecimento; de reparação e de sanções não penais. Assim, a partir dos subitens seguintes, serão explicitados cada um dos modelos, seus conceitos e suas características.

2.2.1 Modelo de persecução penal

²² Para melhor entender a proposição de Boraine, faz-se necessário compreender o conceito aristotélico de justiça. O pesquisador relaciona a *jus* distributiva do filósofo à equitativa trazida em sua obra. E a *jus* reparadora à restaurativa. Segundo o pesquisador, para Aristóteles, aquela representaria a distribuição de bens (morais ou corpóreos) entre os participantes do cenário político. E esta, significaria a reparação pleiteada e obtida por alguém quando da existência de uma ofensa sofrida.

Denota a construção de inquéritos policiais para averiguar quais foram os violadores de direitos humanos, os atos criminosos cometidos por eles, quais são as suas vítimas e as circunstâncias do delito, seguidos de autos judiciais para processar e eventualmente punir criminalmente os delinquentes. Tudo isso seguindo princípios constitucionais previamente estabelecidos e respeitando regras humanitárias internacionais, tais quais: o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório e princípios pertinentes à situação.

Um dos documentos internacionais que justifica a aplicação de tal modelo é o Estatuto de Roma, em especial o art. 5º c/c com o art. 7º²³, onde

²³ Diz o art. 5º: A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: a) o crime de genocídio; b) crimes contra a humanidade; c) crimes de guerra; d) o crime de agressão. E o art. 7º: 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de *apartheid*; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. 2. Para efeitos do parágrafo 1º: a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política; b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população; c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças; d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional; e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas; f) Por "gravidez à força" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez; g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa; h) Por "crime de *apartheid*" entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado

várias condutas praticadas por agentes do Estado em regimes de exceção se enquadram nas hipóteses de crimes contra a humanidade sendo, portanto, imprescritíveis e possibilitando a persecução penal de agentes do Estado.

Ainda sobre o tema, o direito internacional adota a postura de que os crimes considerados de lesa-humanidade são, além de imprescritíveis, também extraditáveis e não anistiáveis. E os atos praticados pelos países em regimes de exceção são assim considerados, posto que foram desumanos, praticados contra a população civil, durante um período específico de tempo, executados por agentes do Estado e com o conhecimento dos gestores. (GOMES; MAZZUOLI, 2011, p. 96)

Segundo Borraine (2006, pp. 18 e 19), o modelo de persecução penal não se trata de um substituto para ações que possam prevenir novos casos de violações de direitos humanos em massa, posto que tal modelo prioriza o estabelecimento de Cortes que irão julgar fatos já ocorridos. Ressalta que em casos como o da antiga Iugoslávia, Ruanda e Serra Leoa, cujo terrorismo estatal culminou no extermínio de milhares de pessoas, “claramente há limites para a lei: todas as vezes que ocorrem violações a direitos humanos em larga escala [...] é impossível processar a todos.”²⁴ Portanto, neste modelo, faz-se alguma distinção entre aqueles que serão réus e os que serão “poupados”.

A utilização de tal filtro leva a questionamentos que se impõem para a realidade pátria: qual seria então o critério para escolher, caso o Brasil adotasse o modelo de persecução penal? Quem seria perseguido criminalmente, julgado e eventualmente condenado em situações de violações de direitos humanos que perduraram por mais de duas décadas? Qual seria o critério utilizado para eleger aqueles que seriam denunciados?

no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime; i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o sequestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo. 3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

²⁴ No original, “I would argue that the establishment of courts is a pale substitute for preventative action, and that prosecuting some – but not most – human rights violators simply constitutes *realpolitik* in another form. To put in another way, there are clearly limits to law: Whenever there are human rights violations on a huge scale, [...] it is impossible to prosecute everyone.” (BORRAINE, 2006, pp. 18 e 19).

Ademais, como impor a condenação criminal sem ferir princípios constitucionais e o estado de direito? Boraine (2006, p. 19) tentar resolver o questionamento ao esclarecer que²⁵

nenhuma sociedade pode se autoproclamar livre ou democrática se não tiver estrita aderência ao estado de direito. Ditadores e regimes autoritários abandonam o estado de direito na primeira oportunidade e lançam mão de incrementar o poder político que levarão a todos os tipos de excessos. [...] Perseguições penais têm pelo menos três vantagens adicionais: primeiro, na maioria dos casos, processos judiciais previnem que violadores do alto escalão retornem às suas posições de autoridade; segundo, tribunais e cortes especiais buscam punir aqueles que carregam a maior responsabilidade pelas violações a direitos humanos e assim auxiliam para quebrar o ciclo de represálias coletivas; terceiro, o devido processo legal evita a justiça sumária.²⁶ (tradução livre)

Desta forma, conclui que a lei sofre limitações e que é preciso analisar a justiça sob uma perspectiva mais ampla, profunda e rica, já que não será possível punir a todos os envolvidos, direta e indiretamente, nos atos delitivos e que focar apenas nesse modelo pode deixar em cheque a estabilidade e a paz sustentável.

Posição similar é adotada por David; Choi (2009, p. 162) ao afirmarem que “o caminho tradicional para a satisfação dos desejos das vítimas tem se focado na punição individual de violadores”²⁷ e que a sede de vingança destas, ainda que justificável, pode criar obstáculos para que a democracia ressurgja e para que se atinja a paz que se pretende alcançar.

É interessante notar que os pesquisadores parecem atribuir maior importância para tal modelo já que os demais dão mostras de ter um possível baixo efeito com relação ao sentimento de justiça esperado pelas vítimas. Eles questionam se o pagamento de indenizações pelo Estado diminui o desejo de perseguição penal ou ainda se o resgate da memória e a política de

²⁵ O texto original diz que “no society can claim to be free or democratic without strict adherence to the rule of law. Dictators and authoritarian regimes abandon the rule of law at the first opportunity and resort to brazen power politics leading to all manners of excess. [...] Legal prosecutions have at least three additional advantages: first, prosecutions in most cases prevent high-ranking perpetrators from returning to positions of authority; second, tribunals and special courts aim to punish those who bear the greatest responsibility for human rights violations and thus assist in breaking the cycle of collective reprisals; third, due process avoids summary justice.”

²⁶ Boraine (2006) relata que, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, Stalin e Churchill sugeriram que os líderes nazistas deveriam ser enfileirados e mortos.

²⁷ Tradução livre para “the traditional approach to the satisfaction of the victims’ desires for retribution has focused on the punishment of individual perpetrators.”

esclarecimento teriam esse condão. Teriam os pedidos de perdão e de reconciliação um aspecto positivo ou gerariam ainda mais incerteza e ceticismo sobre a sinceridade de tais gestos?

A sugestão deixada por eles é que

para compreender os efeitos da pluralidade dos mecanismos da justiça transicional por desejos retributivos, nós temos que reconsiderar as consequências do crime político para as vítimas e para a sociedade. Ao invés de tratar as vítimas e os transgressores como iguais, nós entendemos que crimes políticos criam desigualdade individual, social e política. Assim, os desejos retributivos das vítimas poderiam ser desfeitos se essas desigualdades fossem redirecionadas para uma variedade de medidas da justiça de transição. (DAVID; CHOI, 2009, p. 164)

Pesquisadores pátrios tendem a adotar uma postura mais radical sob o mesmo modelo. Lopes; Chehab (2011), por exemplo, esboçam que a reparação e as indenizações pagas até então tratar-se-iam de “meia justiça” e que as condenações teriam resultados positivos não apenas para as vítimas e seus familiares, mas ao contrário, transcenderia para toda a humanidade. Segundo eles, ainda que uma parcela da sociedade defensora da ditadura afirme que não há mais que se falar em judicialização do problema, tendo em vista que a lei de anistia impediria os processos criminais, “a justiça completa implica – e não podia deixar de ser assim – no julgamento dos culpados.” (LOPES; CHEHAB, 2011, p. 11364)

Convergente é a opinião de Miguens (2011, p. 11067) ao defender que, dos modelos adotados pela justiça pós-conflito, o mais importante seria a responsabilização penal dos culpados por entender que assim agindo, o novo governo não permitiria novos abusos, criando uma verdadeira “coexistência e retroalimentação da verdade e justiça possíveis.”

Ademais, Sriram (2005) justifica porque tal modelo seria considerado o mais importante para a reconstrução democrática. Explica que a literatura sobre o tema enfatiza na persecução penal porque há uma crença que de esta seria a única punição jurídica capaz de restaurar a confiança das vítimas no Estado, outrora torturador, e propícia para dar um recado às estruturas de poder que, por ventura, ainda tenham resquícios dos regimes de exceção.

2.2.2 Modelo de não persecução penal

Consiste na adoção de medidas garantidoras de segurança e estabilidade social em curto espaço de tempo através de leis de auto-anistia.

Cuya (1996, p. 5) faz interessante análise da temática afirmando que

Geralmente, os próprios regimes militares, antes de deixar o poder, trataram de encerrar a etapa da história que ilegitimamente dirigiram e procuraram neutralizar qualquer possibilidade de ajuizamento posterior de seus atos de governo e de suas violações de direitos humanos. Com a ilusão de apagar o horror de suas ações, e com a pretensão de [promover] o esquecimento e a impunidade, estes regimes ditatoriais, ao final do seu mandato ou os governos que os sucederam, promulgaram leis de “obediência devida”, “prescrição”, “ponto final”, “anistia”, etc. Dessa maneira pretendiam ignorar que o direito à justiça é um direito humano, anterior e superior à autoridade do Estado, de caráter universal, do qual depende a segurança jurídica das pessoas, a ordem social e a paz. Queriam desconhecer que os delitos de lesa humanidade são imprescritíveis e que não podem, em caso algum, ser objeto de anistia.²⁸

Conforme Miguens (2011, p. 11068), essa medida foi comum em território sul-americano “sendo que em quase todas [as nações] onde se instalou um regime progressivo houve a edição de leis de anistia.”

Para Gomes; Mazzuoli (2011, p. 51), ao analisarem a legislação pátria sobre o tema, leis de anistia violam inúmeros tratados, incluindo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, não possuindo, portanto, qualquer valor jurídico. Desta forma, os países que as adotaram têm discutido sua validade por estarem sendo fortemente influenciados por compromissos internacionais firmados no sentido de promover a persecução penal de violações em massa a direitos humanos. Portanto, a manutenção de leis de auto-anistia estaria na contramão dos preceitos internacionais humanitários hodiernos.

²⁸ No idioma original: “Generalmente los propios regímenes militares, antes de dejar el poder, trataron de cerrar la etapa de la historia que ilegitimamente dirigieron y procuraron neutralizar cualquier posibilidad de enjuiciamiento posterior de sus actos de gobierno y de sus violaciones a los derechos humanos. Con la ilusión de borrar el horror de sus acciones, y con la pretensión del olvido y de la impunidad, estos regímenes dictatoriales, al final de su mandato o los gobiernos que les sucedieron, dictaron leyes de “Obediencia debida”, “Caducidad” “Punto Final”, “Amnistía”, etc. De esa forma pretendían ignorar que el derecho a la justicia es un derecho humano, anterior y superior a la autoridad del Estado, de carácter universal, del cual depende la seguridad jurídica de las personas, el orden social y la paz. Querían desconocer que los delitos de *lesa humanidad* son imprescriptibles y que no pueden, en ningún caso, ser objeto de amnistía.”

E, em caso de manutenção de legislação protetiva a terroristas do Estado em detrimento de princípios internacionais de direitos humanos, vale destacar o posicionamento adotado por eles ao dizer que

A premissa (e preocupação) primeira de todos os tratados de direitos humanos é a seguinte: todas as violações de direitos das vítimas, quando não amparadas pelo Judiciário local, nacional, podem e devem ser apreciadas pelo sistema interamericano de direitos humanos. (GOMES; MAZUOLLI, 2011, p. 52)

Afirmam ainda que a relação que se estabelece entre direito interno e internacional é de interdependência cujo objetivo maior é a proteção aos direitos humanos. Assim, através deste constante diálogo entre os ordenamentos, aplicar-se-á a norma (interna ou internacional) que melhor atenda aos anseios humanitários.²⁹

Da mesma forma, em relação às Cortes (interna e internacional), a estas não cabe reformar decisões internas, todavia, aquelas devem respeitar os preceitos internacionais protetivos à pessoa humana. Nesse sentido, Piovesan (2011, p. 75) traz o emblemático caso decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Barrios Altos versus Peru*. Ocorre que havia legislação peruana de auto-anistia, o que impedia a persecução penal de militares. Porém, a Corte Internacional condenou o país a reabrir as investigações judiciais sobre a execução de quatorze pessoas por agentes policiais, derrogando a legislação pátria por entender que a norma formava um escudo protetor aos agentes que praticaram atos de terrorismo e que, portanto, era inadmissível preservar tal lei em detrimento do regramento internacional contemporâneo.

A Corte Interamericana realçou que, ao estabelecer excludentes de responsabilidade e impedir investigações e punições de violações de direitos humanos como tortura, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados, leis de anistia são incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos. (PIOVESAN, 2011, p. 76)

²⁹ Explicam também que, na esfera internacional, há dois sistemas de defesa dos direitos humanos: o sistema global, também chamado de universal; e o sistema regional (o Brasil está inserido no contexto do sistema interamericano, havendo ainda o europeu e o africano). Ambos possuem estrutura jurídica própria que se somam às nacionais. “Essa nova conformação jurídica do Direito forma o que se pode chamar de constitucionalismo mundial, que nada mais é que a soma do constitucionalismo mais a internacionalização e universalização do direito.” (GOMES, MAZZUOLI, 2011, p. 58).

A referida decisão entendeu ainda que leis dessa natureza perpetuam a impunidade e a injustiça ao impossibilitar que vítimas e parentes tenham acesso à verdade, ou seja, são normas que colidem frontalmente com a Convenção firmada no nosso continente.³⁰ Prosegue Piovesan (2011, p. 76), “as leis de anistia configurariam, assim, um ilícito internacional e sua revogação uma forma de reparação não pecuniária.”

Gomes; Cattoni de Oliveira (2011, p. 1.0103) destacam o lado cruel das leis de auto-anistia para aqueles que foram vitimados pelo Estado. Dizem que

O ideal perverso das anistias, sobremaneira daquelas que pretendem recordar sua origem apenas na amnésia e não também na anamnese, e mais ainda daquelas que ocorrem no interior de um quadro de forças políticas favorável a imposições por parte dos perpetradores dos crimes, não pode encontrar apoio em uma abordagem coerente do esquecimento.

Dessa maneira, ainda que no momento pretérito as leis de auto-anistia tenham prevalecido no contexto de transição dos regimes totalitários para a democracia, sua permanência nos ordenamentos jurídicos contemporâneos é inexplicável em termos internacionais.

2.2.3 Modelo de esclarecimento

É o ponto central da presente pesquisa e preceitua a utilização de comissões da verdade para esclarecer o momento de repressão e violação de direitos humanos experimentados durante regimes de exceção. Teitel (2002, pp. 8 e 9) explica que uma comissão da verdade tem por essência ser um “organismo oficial, normalmente criado por um governo nacional, para investigar, documentar e reportar abusos de direitos humanos ocorridos em um país durante um período específico de tempo.”

Conceitua Cuya (1996, p. 8):

³⁰ Importa mencionar ainda que há recorrentes decisões da Corte Interamericana de Direito Humanos sobre a carência de efeitos jurídicos das leis de anistia. Algumas delas são: caso *Almonacid Arellano versus Chile*, caso *La Cantuta versus Peru* e caso *Gomes Lund e outros versus Brasil*.

As comissões da verdade são organismos de investigação criados para ajudar às sociedades que tenham enfrentado graves situações de violência política ou guerra interna, a enfrentar-se criticamente com seu passado, a fim de superar as profundas crises e traumas gerados pela violência e evitar que tais feitos se repitam em um futuro próximo. Através das Comissões da Verdade se busca conhecer as causas da violência, identificar os elementos em conflito, investigar os atos mais graves de violações aos direitos humanos e estabelecer as responsabilidades jurídicas correspondentes.³¹

Na mesma esteira está o conceito de Buergenthal (2006) ao explicitar que se trata de um corpo investigativo, sem atribuições judiciais.

Em relação às suas funções, elas [as comissões] ficam no meio do caminho entre organismos internacionais de direitos humanos e tribunais criminais internacionais, porque lidam tanto com violações de direitos humanos cometidas por governantes como também por indivíduos. Mas não são organismos nem judiciais, nem semi-judiciais. As comissões da verdade são órgãos investigativos criados com um propósito específico de investigar sérias violações de direitos humanos e tratados humanitários cometidas em um país durante um conflito armado interno ou em um regime particularmente repressivo.³²

Representam, pois, um mecanismo capaz de dar transparência política e fortalecer a democracia ao estimular a participação coletiva. Normalmente operam por um período de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e têm como meta a busca da verdade para auxiliar na reconciliação do grupo social.

Podem ser criadas por pressão de grupos de direitos humanos e familiares de vítimas onde, a partir deles, negociações e acordos políticos são feitos, passando a ser o próprio Estado o encarregado por formalizar e manter as comissões. Essa foi a opção da Argentina e do Chile. A segunda via é fruto do trabalho de organizações não-governamentais de direitos humanos para descobrir os atos de violência estatal onde a atuação se dá, geralmente, de

³¹ “Las Comisiones de la Verdad son organismos de investigación creados para ayudar a las sociedades que han enfrentado graves situaciones de violencia política o guerra interna, a enfrentarse críticamente con su pasado, a fin de superar las profundas crisis y traumas generados por la violencia y evitar que tales hechos se repitan en el futuro cercano. A través de las Comisiones de la Verdad se busca conocer las causas de la violencia, identificar a los elementos en Conflicto, Investigar los hechos más graves de violaciones a los derechos humanos y establecer las responsabilidades jurídicas correspondientes.” (CUYA, 1996, p. 8)

³² Para ler no original: “In terms of their functions, they stand half-way between international human rights bodies and international criminal tribunals, for they deal both with human rights violations committed by governments and by individuals. But they are neither judicial nor quasi-judicial bodies. Truth commissions are fact-finding bodies set up for the specific purpose of investigating serious violations of human rights and humanitarian law committed in a country during an internal armed conflict or a particularly repressive regime.”

forma clandestina. Em um primeiro momento, o Brasil constituiu uma comissão da verdade através da Arquidiocese de São Paulo, com a elaboração da obra *Brasil Nunca Mais*. O Paraguai o fez através do Comitê das Igrejas para Ajudas de Emergências que publicou *Paraguai Nunca Mais*. No Uruguai havia o Serviço de Paz e Justiça que elaborou o informativo *Uruguai Nunca Mais*. E na Colômbia, organizações nacionais e estrangeiras publicaram a obra *O terrorismo de Estado na Colômbia*. (CUYA, 1996, p. 9). Todavia, a comissão da verdade também pode ser criada para dar respaldo moral à “verdade oficial”, tal qual ocorreu no Peru.

Esse modelo não-judicial, que ganhou relevância no cenário mundial nos últimos vinte anos, tem como principal objetivo o conhecimento da verdade³³ ao estimular a paz e não necessariamente a justiça. Através deste, é possível conhecer e identificar a estrutura do terror construída pelo Estado e suas ramificações nos mais diversos setores da sociedade, como por exemplo, nas Forças Armadas, no Poder Legislativo e Judiciário, terceiro setor, entidades religiosas, etc.

Ademais, serve como um dado concreto para reivindicar a memória das vítimas, para propor uma política de reparação de dano e também para impedir o acesso (ou sua manutenção) ao poder por parte daqueles que participaram de violações de direitos inerentes à pessoa humana. Ou seja, através do esclarecimento, poder-se-ia pontuar quais são as vítimas, seus algozes e como as atrocidades efetivamente aconteceram.

Representa, além disso, um momento de “cura” para as vítimas, pois as coloca em primeiro plano ao fazer uma aproximação dos sentimentos desta para com o Estado. De acordo com Sriram (2005, p. 513),

Tal aproximação orientada na vítima [...] não denigre os mecanismos de justiça transicional como tribunais ou comissões da verdade, mas enfatiza na importância das necessidades das vítimas e no manejo com o trauma psicológico inflingido pelo estado de terror e de atrocidade. Em particular, essa tensão de pensamento tem enfatizado na necessidade em dar assistência às vítimas para aprender seu próprio senso de vitimização e reconquista do senso de controle.³⁴

³³ É importante esclarecer aqui que algumas comissões da verdade também estabeleceram como objetivo a reconciliação. Os termos não são sinônimos e não há obrigatoriedade de aplicá-los conjuntamente.

³⁴ Segundo o texto original: “Such a victim-oriented approach, [...], does not denigrate tools of transitional justice such as trials or truth commissions, but emphasizes the importance of

Genro; Abrão (2010, p. 20) observam que

A recuperação da memória não se faz, portanto, sem o confronto de valores. Trata-se, menos de 'punir os torturadores' do que expô-los ao cenário da história, tal qual os perdedores, em regimes ditatoriais, foram expostos e, neste cenário, contrapor os valores que nos guiaram e os valores que erigiram a fundação de regimes repressivos, que somente foram passíveis de serem implementados pela violência armada.

Portanto, em uma comissão deste tipo, o direito à verdade representa uma das possibilidades de postura do dano causado pelo Estado, sendo incluídas medidas de caráter econômico, social, médico e jurídico para "tratar de reivindicar a memória das vítimas e aliviar, em parte, a tragédia ocasionada aos familiares afetados." (CUYA, 1996, p. 6). Em outro texto, o mesmo acadêmico põe em relevo a importância das comissões da verdade para esse fim ao ponderar que

[...] são órgãos de investigação criados para ajudar as sociedades que têm enfrentado graves situações de violência política ou guerra interna, a confrontar criticamente seu passado, a fim de superar as profundas crises e traumas gerados pela violência e evitar que tais atos se repitam em um futuro próximo. Por meio das comissões da verdade, busca-se conhecer as causas da violência aos direitos humanos e estabelecer as responsabilidades jurídicas correspondentes. (CUYA, 2011, p. 47)

A primeira comissão da verdade foi utilizada na América do Sul, mais especificamente na Argentina³⁵ e, desde então, foi amplamente usada em outros países ao redor do mundo, tais quais Serra Leoa, Ruanda, África do Sul e Bósnia.

Quanto às atribuições, competências e grau de importância que podem ter, Buergenthal (2006) compreende que

Seus mandatos se diferenciam enormemente, dependendo da natureza do conflito que elas estão destinadas a investigar. Algumas comissões da verdade têm o poder de apontar a responsabilidade individual de sérias violações de direitos humanos e de direito

victims' needs, and of dealing with the psychological trauma inflicted by state terror and atrocity. In particular, this strain of thought has emphasized the need to assist victims in lessening their own sense of victimization and regaining a sense of control."

³⁵ Aquela comissão será novamente, e melhor explicitada, no tópico 3.1 do presente trabalho.

humanitário, ou seja, dando nomes; a outras é negado tal poder. Como uma regra, as comissões da verdade também recebem autorização para propor métodos para compensação das vítimas dessas violações e/ou recomendar medidas desenhadas para propiciar a reconciliação nacional. Algumas comissões da verdade têm recebido autorização para recomendar a persecução criminal dos ofensores, outras têm recebido poder para oferecer imunidade para a persecução penal se os ofensores confessarem sua culpa e pedirem perdão.³⁶

Mas é preciso fazer um alerta: há que se ter clara a diferenciação entre as comissões da verdade e os tribunais internacionais, ambos destinados a refletir sobre graves violações a direitos humanos.

Se, por um lado, as comissões da verdade expõem os fatos em uma perspectiva macro, os tribunais internacionais, por sua vez, o fazem a partir de uma visão micro. Melhor explicando: as comissões da verdade buscam descobrir as ramificações das violações cometidas em determinado local, durante um período específico atuando como um órgão consultivo e explicativo, sem adotar um procedimento legal ou julgamento dos depoentes. Já os tribunais internacionais buscam descobrir a verdade concernente àquele que está sendo julgado. Portanto, nesse aspecto, as comissões dão subsídios mais confiáveis para que se descubra sobre o genocídio, desaparecimentos forçados, tortura e execuções praticadas durante o regime de exceção. Contudo, em certa medida, podem ser frustrantes para a sociedade violada já que, apesar de terem descoberto a extensão da verdade, as comissões não possuem competência para impor uma pena aos violadores, cabendo tão-somente aos tribunais fazê-lo.

A par disso, as comissões possuem também o condão de oferecer o cenário histórico do cometimento das violações ao fazer um balanço completo das causas que levaram ao conflito. Por outro lado, os tribunais internacionais possuem papel diverso ao terem como objetivo a imposição de pena a um indivíduo, ou grupo de indivíduos, responsáveis pelo cometimento de violações

³⁶ No idioma do palestrante: "Their mandates differ greatly, depending upon the nature of the conflict they are charged with investigating. Some truth commissions are empowered to assign individual responsibility for serious violations of human rights and humanitarian law, that is, naming names; others are denied that power. As a rule, truth commissions are also mandated to propose methods for the compensation of the victims of these violations and/or to recommend measures designed to bring about national reconciliation. Some truth commissions have been authorized to recommend the prosecution of major offenders, others have been empowered to offer immunity from prosecution if the offenders confess their guilt and ask for forgiveness."

a direitos humanos em larga escala. Servem também para passar a clara mensagem de que a conduta praticada por violadores de direitos humanos não possui respaldo internacional e que suas práticas, além de ilegais, são moralmente inaceitáveis.

Para atingir sua meta, comissões da verdade podem perseguir quatro tipos de “verdades”: a primeira é a objetiva, também chamada de factual ou verdade forense e refere-se àquela presente em processos judiciais; a segunda é a verdade pessoal ou narrativa, onde vítimas e violadores contam livremente suas versões dos fatos; o terceiro tipo é a verdade social ou dialógica, caracterizada pelo processo de construção coletiva que envolve transparência, democracia e participação social; e a quarta categoria é a verdade curativa ou restaurativa, cujo papel é o de olhar para o passado concomitantemente com a construção do futuro.

Não há uma prevalência ou preferência em relação à “verdade” que será perseguida. Os países, livremente e de acordo com as realidades locais, escolhem como será realizada a coleta de tais informações. A África do Sul, por exemplo, utilizou-se da liberdade de expressão, deixando evidente que o procedimento adotado diferia-se do judicial. As vítimas e algozes faziam confissões dos atos vivenciados e praticados sem espaço para os princípios da ampla e do contraditório. Também não havia a característica da rigidez inerente aos processos judiciais, como momento oportuno de oitiva de testemunhas e depoimento das partes sob pena de preclusão ou procedimentos previamente estabelecidos em lei, sequer obrigatoriedade de uso de linguagem formal e contida. Ademais, os discursos se pautaram em questões morais e éticas, muito mais que em aspectos jurídicos onde os conceitos de culpa e responsabilidade foram interpretados de maneira distinta dos aplicados no contexto judicial.

Boraine (2006, p. 20), porém, faz uma consideração crítica a respeito do tema ao dizer que a comissão da verdade, apesar de criada para descobrir o que realmente aconteceu, nem sempre consegue cumprir seu objetivo principal:

como indicado por seu título, refere-se primeiro e principalmente à descoberta da verdade. Através da narrativa da verdade, a comissão tenta documentar e analisar as estruturas e métodos usados durante

a repressão ilegal, levando em conta o contexto político, econômico e social onde essas violações ocorreram. Em alguns casos, é descabido que a palavra “verdade” seja usada. [...] muitos críticos acertadamente sentem que é impossível que toda a verdade seja conhecida.³⁷

Ademais, não se deve ter a falsa percepção de que, com a “descoberta” da verdade, os papéis sociais estariam representados em figuras boas ou más. Genro; Abrão (2010, p. 20) alertam para essa falácia que pode ser construída a partir de comissões nacionais da verdade. Apontam, porém, para o real sentido de tal elemento transicional.

Não se trata, também, de constituir a falácia maniqueísta de que linearmente de um lado estava o ‘bem’ e de outro estava o ‘mal’; **mas, sim, de identificar nas entranhas do Estado o tipo de ordem jurídica e política capaz de instrumentalizar os homens e transformá-los em máquinas de destruição dos seus semelhantes**, fazendo-os retroceder ao estágio de uma sociedade sem contrato e de transformação de um legítimo monopólio do uso da força pelo Estado (conquista da modernidade democrática) em um monopólio de destruição de direitos, de regulação burocrática para a repressão instrumental e para a dominação pela coerção. (sem grifos no original)

Com base em experiências mundiais, Sooka (2006, p. 314) defende que:

comissões da verdade e de reconciliação que foram estabelecidas a partir de processos de ampla participação pública têm sido veículos efetivos para mudanças. A sociedade civil, se envolvida no processo de tomada de decisões desde o começo, terá a oportunidade de influenciar no processo de feitura da lei, incluindo a formulação dos mandatos da comissão e na seleção de seus integrantes, e estará bem alicerçada para apoiar a comissão.³⁸

É por esse motivo que esse modelo transicional não pode representar uma caça às bruxas do passado. É preciso que se defina qual será sua amplitude de atuação e que também há interesse em apurar a verdade dos fatos sob a perspectiva de todos os lados envolvidos, pois “a reconciliação e o

³⁷ No original, “as indicated by its title, is concerned first and foremost with the recovery of truth. Through truth-telling, the commission attempts to document and analyze the structures and methods used in carrying out illegal repression, taking into account the political, economic and social context in which these violations occurred. In some ways, it is unfortunate that the word ‘truth’ is used. [...] many critics rightly feel that it is impossible for all the truth to ever be known.”

³⁸ “Truth and reconciliation commissions that have been established through wide public participation processes have been effective vehicles for change. Civil society, if involved in the decision-making process from the outset, will have the opportunity to influence the law-making process, including the formulation of the commission’s mandate and the selection of its commissioners, and will be well positioned to hold the commission.”

perdão estão além do poder da lei. Nós não podemos criar uma lei para reconciliar e não podemos ordenar que se perdoe.” (LANGA, 2006, p. 11)

Sooka (2006, pp. 317 a 320) adverte quais podem ser possíveis contribuições da comissão da verdade em situações de transição: 1. Construção da democracia, ao tornar possível a reconstrução do desenho institucional adequado para garantir a sustentabilidade da democracia; 2. Conhecimento e reconhecimento, posto que as vítimas passam a ter a oportunidade de falar sobre os males sofridos e, ao torná-los públicos, maximizam as chances de cura; 3. Mecanismos para combater a negatividade em relação ao passado, onde as comissões se tornam armas poderosas para lidar com as meias-verdades oficiais e os mitos criados em torno das violações³⁹; 4. Resposta às necessidades das vítimas, ao contribuir para a reinserção social daquele que fora considerado subversivo pelo Estado e, por isso, segregado da comunidade durante o conflito; 5. Reparações, significando que, se realizada na maneira adequada, contribui para o reconhecimento do erro estatal e para a melhoria na qualidade de vida das vítimas; 6. Reconciliação, que pode se dar no nível nacional e no comunitário, cuja finalidade é o de estabelecer um passado uníssono para a construção do futuro⁴⁰.

Todavia, se os objetivos das comissões da verdade não ficarem claramente definidos, ou se não houver envolvimento da sociedade neste projeto, corre-se o risco de virar pura retórica sem efeito prático algum. Conforme alerta Sooka (2006, p. 324), comissões da verdade podem enfrentar uma crise de legitimidade se suas recomendações não forem implementadas, posto que

certamente não é bom o suficiente que os trabalhos da comissão sejam bons. Se o resultado do seu trabalho não for implementado, dará a impressão que o processo em si falhou. Esta foi certamente a visão das vítimas da África do Sul e da Guatemala. Em países pós-conflitos, as vítimas normalmente ouvem do governo sucessor que é

³⁹ Por esse motivo, Lopes; Chehab (2011, p. 11363) advertem que “a construção de um passado com base em inverdades e incongruências provoca um sentimento contínuo de injustiça e de dívida do Estado, que findam por adoecer não apenas o sujeito vitimado, mas também as próprias estruturas sociais e institucionais.”

⁴⁰ Ainda sobre a reconciliação é preciso enfatizar que a contribuição no nível nacional propicia o fim das hostilidades e a restauração da paz para aqueles que possam ainda ter medo de ser novamente vitimizados. Já no nível comunitário, a reconciliação tornará possível a convivência entre antigos inimigos ao garantir que um lado não causará mais dano ao outro por haver respeito mútuo.

preciso que elas sigam adiante. Como consequência, elas se sentem excluídas da política atual e fora de sincronia com a nova retórica política. O problema para a maioria das vítimas, está claro, é que elas não conseguem seguir adiante porque normalmente elas estão na base da cadeia social. A realidade delas não foi modificada. E infelizmente, tudo isso é acompanhado da consolidação da posição da elite dentro do espectro político.⁴¹

Assim, há que se ter em mente que a descoberta da verdade não é um processo socialmente confortável e, em um primeiro momento, acarretará em instabilidade social onde o ganho coletivo ocorrerá, em um segundo momento, ao possibilitar a escrita da verdade e reconciliação do grupo através da construção da confiança na consolidação da democracia.

2.2.4 Modelo de reparação

Consiste em reparar, de forma pecuniária, o dano causado pelo Estado às vítimas. Assim, o valor a ser pago atribuído àqueles que foram perseguidos pela máquina estatal ou os que sofreram de maneira reflexa representa o esforço do Estado em remediar os sofrimentos causados em períodos repressivos ao reconhecer que crimes foram cometidos em nome da segurança nacional.

Boraine (2006, pp. 24 e 25) opina que:

Vale a pena enfatizar que, do ponto de vista das vítimas, os programas de reparações ocupam um lugar especial na transição para a democracia. Para as vítimas, as reparações são a manifestação mais tangível dos esforços do Estado em remediar os prejuízos que estas sofreram. No final, a justiça criminal é uma luta contra os violadores muito mais que um esforço em favor das vítimas. Através da narrativa da verdade, as vítimas obterão benefícios significativos que podem incluir um sentimento de encerramento derivado da notícia do destino dos entes queridos e um sentimento de satisfação por conta do conhecimento oficial daquele destino. Mas, **na falta de outras manifestações positivas e tangíveis, a verdade em si pode ser facilmente considerada um gesto vazio, barato e mera retórica.** E nesse meio tempo, a reforma institucional sempre

⁴¹ Para ler no idioma original: "It is certainly not good enough that the commission's work has gone well. If the final spect of its work is not implemented, it leads to the perception that the process itself must be flawed. This was certainly the view of victims in both South Africa and Guatemala. In post-conflict countries, victims are often told by the successor government that they need to move on. As a consequence, they find themselves left out of the current political dispensation and are out of sync with the new political rhetoric. The problem for most victims, of course, is that they cannot move on, because they are often at the bottom of the pile in society. Their realities have not really changed. Sadly, this is often accompanied by a consolidation of the political elites across the political spectrum."

será um projeto de longo-termo, cujos efeitos na vida das vítimas serão apenas indiretos.⁴² (grifado)

Sriram (2005, p. 510) pondera que as reparações e também as restituições de confiscos arbitrários e indevidos cometidos pelo Estado devem ser consideradas mais que meras ferramentas para pagar a perda das vítimas. Portanto, devem ser interpretadas como formas de reconhecimento da condição de vítima, assim como também devem ser analisadas sob a perspectiva de compensação para um grupo ao tentar recuperar sua dignidade e sua honra, sem focar especificamente na perda individual sofrida.

Quiçá uma dificuldade que se coloca é o de estabelecer o rol das vítimas a serem indenizadas que mais de perto sofreram durante o regime de exceção, bem como o montante a ser pago para que possa servir de compensação pelos abusos vivenciados. Considerando que toda a sociedade é afetada, direta ou indiretamente pela prática usual de violação a direitos humanos e que a indenização de todo o grupo social seria inviável para o erário, um farol norteador a ser usado pelos Estados pode ser a adoção do conceito de vítima utilizado na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 29 de novembro de 1985 onde estabelece que vítimas são “todos os seres humanos que, individual ou coletivamente, sofreram danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou menosprezo substancial dos seus direitos fundamentais”.

Entretanto, Borraine (2006, p. 25) faz um alerta ao dizer que meramente fazer “a provisão de reparações sem que haja a documentação e o conhecimento da verdade pode ser interpretado como um pagamento insincero, ou pior, como um pagamento com um dinheiro sujo de sangue”,

⁴² “It is worth emphasizing that from the standpoint of the victims, the reparations program occupies a special place in a transition to democracy. For victims, reparations are the most tangible manifestation of the state’s efforts to remedy the harms they have suffered. In the end, criminal justice is a struggle against perpetrators rather than an effort on behalf of victims. From truth-telling, victims will obtain significant benefits that may include a sense of closure derived from knowing the fate of loved ones, and a sense of satisfaction from the official acknowledgment of that fate. But in the absence of other positive and tangible manifestations, truth by itself can easily be considered an empty gesture, cheap and inconsequential talk. Meanwhile, institutional reform will always be a long-term project, which affects the lives of the victims only indirectly.”

umentando ainda mais o abismo social ocasionado em regimes de exceção entre vítimas e Estado.

2.2.5 Modelo de sanções não penais

Adota a transição a ser realizada na estrutura institucional do Estado ao partir do pressuposto que nenhum mecanismo transicional será genuinamente eficaz se não houver mudança também nas bases do ente estatal.

Boraine (2006, p. 23) defende que “para que a verdade e a reconciliação possam florescer, uma atenção especial deve ser dada não apenas aos indivíduos, mas também para as instituições.” Desta forma, a reforma institucional deve estar inserida na pauta de transformações necessárias para o (re)surgimento da democracia.

Medidas como resstruturação de atribuições e competências; reorganização dos quadros funcionais de órgãos do este público, excluindo agentes que representavam o antigo regime repressor; elaboração de normas pertinentes à condutas éticas e princípios a serem respeitados pelos servidores públicos poderão ser adotadas com a finalidade de coibir práticas violadoras de direitos individuais e coletivos.

Lopes; Chehab (2011) enfatizam que a reforma na administração pública tem que ser ampla e especialmente nos órgãos relacionados, direta e indiretamente, à segurança pública. Há que se ter tanto uma modificação substancial nos mecanismos regulatórios, bem como na estrutura em si da segurança pública. Os motivos parecem ser óbvios, posto que, já que delegacias e prédios das Forças Armadas foram dioturnamente usados, em quaisquer regimes de exceção, para perpetração de inúmeras violações a direitos humanos.

Outro aspecto relevante dessa reforma é a reestruturação das atribuições de competências dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). E ao fazer uma análise sob a perspectiva brasileira, Lopes; Chehab (2011, p. 11366) observaram que:

Um dos pressupostos para a justiça de transição é a promoção de uma ampla reforma na administração pública, especialmente nos órgãos de segurança pública. Tal reforma deveria ser iniciada pelos

mecanismos regulatórios de segurança pública vigentes durante o período ditatorial e, em seguida, a alteração deveria ser procedida na própria estrutura da administração. **No Brasil, o primeiro item, qual seja, de reforma nos mecanismos regulatórios, foi parcialmente cumprido, na medida em que o conjunto normativo legal de exceção foi sendo alterado ou extinto. [...] O segundo item, por sua vez, ou seja, a estrutura da administração, pouco ou quase nada foi alterada.** (grifado)

O Centro Internacional para Justiça de Transição pondera também que, mais realista que a mera ilusão ingênua dos poderes transformadores de uma comissão da verdade, há que se estabelecer outros instrumentos transicionais, em especial as reformas institucionais para que novas violações sejam dificultadas. Se assim não for, fortes resquícios de regime de exceção sobreviverão na nova democracia.

Sobre o tema, Lopes; Chehab (2011) exemplificam através da vivência brasileira que

Os órgãos de segurança pública, por seu turno, ainda trazem consigo muito da antiga lógica de ordem e segurança nacional, o que lhe impedem de dar respostas atuais e eficazes para a problemática da segurança pública. [...]. (LOPES; CHEHAB, 2011, p. 11.367)

Pereira (2010, p. 39), apesar de reconhecer que avanços significativos foram alcançados no Brasil e em outros países do Cone Sul, defende que não houve modificação completa na estrutura sul-americana mesmo após a derrocada das respectivas ditaduras. Em sua obra, alerta para o fato de que, assim como houve continuidade de arcabouço jurídico quando as ditaduras foram instaladas, também foi garantida a manutenção das instituições repressoras após a volta democrática. Afirma que

[...], da mesma forma que houve grande continuidade jurídica na passagem da democracia para o autoritarismo, as transições ocorridas na década de 1980 não desmontaram por completo o aparato judicial repressivo construído sob o regime militar. Por exemplo, os veredictos dos julgamentos políticos brasileiros e chilenos nunca foram repudiados pelo Estado, mesmo após a transição para a democracia. Algumas das leis nas quais esses julgamentos se baseavam – bem como as instituições que processaram e julgaram os acusados – ainda existem. O exame desses julgamentos nos ajuda a entender exatamente o que mudou e o que não mudou na esfera jurídica em consequência da democratização, no Brasil e no Cone Sul, e a identificar os vestígios de legalidade autoritária ainda existentes nesses países.

Aliás, a obra “O que resta da ditadura” aborda inúmeros aspectos perceptíveis da ingerência ditatorial no atual estado democrático de direito. Para fins exemplificativos, o artigo de Bercovici (2010) aponta para a continuidade da estrutura administrativa herdada do regime de exceção e seus malefícios para a consolidação democrática. Bem como o texto de Zaverucha (2010) ao explicitar que

Neste ambiente, de forte presença política militar, é que foi redigida a Constituição Federal de 1988. A Carta Magna mudou substancialmente a Constituição autoritária anterior (1967-69). [Todavia], quando os constituintes decidiram retirar a faculdade das Forças Armadas de serem garantes da lei e da ordem, o general Leônidas ameaçou interromper o processo constituinte.

Critica ainda o artigo 142 da CF/88, pois, a seu ver, daria permissão constitucional às Forças Armadas em suspender o ordenamento jurídico vigente⁴³. A interpretação feita por Zaverucha (2010) é que “a Constituição não define quem, nem quando a lei e a ordem foram violadas. Na prática, termina cabendo às Forças Armadas decidir quando houve violação da lei e da ordem. E quem as violou.” Para ele, o que é ainda mais temerário é que

Basta determinada ordem do [Poder] Executivo ser considerada ofensiva à lei e à ordem, para que os militares possam constitucionalmente não respeitá-la. Mesmo sendo o presidente da República o comandante em chefe das Forças Armadas. Ou seja, a Constituição de 1988, tal como a anterior, tornou constitucional o golpe de Estado, desde que liderado pelas Forças Armadas.

Mais uma vez Pereira (2010, p. 243) é categórico em afirmar que a justiça transicional brasileira teria sido simbólica, pois, segundo ele, estruturas estatais que representaram o alicerce para a ditadura no país “continuaram a funcionar basicamente da mesma maneira como funcionavam sob o regime militar”.

O que há, portanto, de convergente na literatura pátria sobre o tema, é a importância em adotar o modelo de reforma estrutural do Estado para que a transição possa ocorrer de maneira plena e permanente. Se assim não for,

⁴³ Art. 142, CF/88. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

corre-se o risco de tornar propício o retorno ao período que se pretende enterrar.

2.3 Constitucionalismo de transição

Este não se confunde com a justiça de transição apesar de estarem intimamente relacionados. Um longo processo possibilitou o surgimento deste tipo de constitucionalismo e para entendê-lo, há que se fazer um breve histórico.

Barroso (2009) explica que já na *polis* grega a ideia central do constitucionalismo se fazia presente. Ainda que conceitos como repartição de poder e Estado de Direito não estivessem tão bem delimitados, a discussão embrionária sobre como limitar o poder do governante inspirou o pensamento de filósofos como Sócrates, Platão e Aristóteles. Contudo, a experiência democrática grega e a república romana perderam força e permaneceram no esquecimento durante toda a Idade Média⁴⁴.

A Idade Moderna trouxe um movimento político-social dotado de caráter jurídico em resposta, e também como meio de limitação, ao raio de atuação do Estado frente aos indivíduos subjugados a ele. Nos dizeres de Bastos (2002), houve a “valorização da juridicização do poder, com a finalidade de dividi-lo, organizá-lo e discipliná-lo, bem como da elevação [da Constituição] à condição de legislação suprema do Estado.” Caberia então a ela - Carta Magna das nações - o dever de guardar os direitos fundamentais em face das amarras impostas pelos governantes.

No constitucionalismo liberal, fortemente influenciado por pensadores como Jean-Jacques Rousseau, John Locke e o Barão de Montesquieu, os reis absolutistas sofreram restrições à sua autoridade através do conceito de separação dos poderes. Ademais, a experiência norte-americana permitiu a criação de um documento protetivo aos cidadãos, Constituição Americana de 1787, que serviu de modelo para outros documentos fundamentais. É nesse cenário que os direitos civis e políticos, comumente associados ao direito à liberdade, passam a ser consagrados. Estava inaugurado, pois, o constitucionalismo clássico. Yeh; Chang (2009) ponderam que o papel dado à

⁴⁴ Pormenores desse processo histórico podem ser encontrados em Barroso (2009).

Constituição no constitucionalismo tradicional era o de restringir os poderes dos governantes através da separação dos poderes, do sistema de pesos e contrapesos (*checks and balances*) e das revisões judiciais. Sobre o mesmo assunto, salutar é a ponderação de Barroso (2009) ao informar que as limitações eram de ordem *material* (onde alguns valores básicos e fundamentais são sempre preservados), *orgânica* (onde estruturas independentes e harmônicas de poder agem distintamente e ao mesmo tempo exercem controle mútuo) e *processual* (com respeito à lei e aos procedimentos).

Na mesma esteira, Magalhães (2007) faz interessante análise ao dizer que o constitucionalismo

[...] se firmou com as revoluções burguesas na Inglaterra em 1688, nos Estados Unidos em 1776, e na França em 1789. Podemos, entretanto, encontrar o embrião desse constitucionalismo já na Magna Carta de 1215. Não que a Magna Carta [tenha sido] a primeira Constituição moderna, mas nela já [estavam] presentes os elementos essenciais deste moderno constitucionalismo como **limitação do poder do Estado e a declaração dos Direitos fundamentais da pessoa humana**, o que a tornou uma referência histórica para alguns pesquisadores. (grifado)

Em 1918, com o fim da Primeira Guerra Mundial, o constitucionalismo sofre uma forte modificação e passa a resguardar direitos sociais, tais como proteção laboral e intervenção do Estado na economia. Inicia-se o rol de direitos fundamentais que Bobbio (1992) convenciou chamar de direitos de segunda geração, intimamente relacionados aos direitos de igualdade. Estar-se-ia diante do constitucionalismo moderno.

No século XX, a Constituição se torna o cerne do Estado através da qual se pretendia garantir que os horrores evidenciados após a Segunda Guerra Mundial não se repetiriam. A dignidade da pessoa humana passa a ser o norte a ser alcançado pelas nações soberanas e surgem os direitos de terceira geração, envolvidos no espectro da fraternidade e da pluralidade.

Ainda que houvesse normatização adequada e suficiente para proteção aos direitos humanos, a exemplo das constituições nacionais e tratados humanitários, isso não foi suficiente para evitar instabilidades políticas e

governos ditatoriais. Assim, hodiernamente⁴⁵, a pauta de discussão volta-se para o convívio entre dois elementos essenciais para o constitucionalismo: a democracia e o Estado de Direito. Sobre este, significa a presença não apenas da lei, mas também da observância da justiça e da legitimidade.

Neto (2006) destaca inclusive que

a democracia [...] passa a integrar o texto constitucional com a finalidade de afirmar sua dimensão substantiva: uma democracia que não é apenas a expressão da vontade da maioria sufragante, mas também a expressão a respeito da vontade das minorias, ou seja, não apenas um regime que acata o consenso, mas que respeita o dissenso.

O constitucionalismo de transição, por sua vez, é resultado de negociações entre antigos integrantes do poder e novos atores que pretendem representar a mudança. E é por esta razão que Yeh; Chang (2009) afirmam que a Constituição transicional não representa um resultado das transformações políticas, mas sim a mola propulsora para tornar possível o consenso político em períodos de tamanha instabilidade, bem como tem a virtude de transformar valores sociais.

Tem como características: 1. a adoção de arranjos constitucionais transitórios, que facilitaram o consenso político e motivaram a novas mudanças; 2. a criação de cortes constitucionais e seu empoderamento através das revisões judiciais, cabendo ao Poder Judiciário compatibilizar os dissídios existentes entre o desejado e o viável em termos de controvérsias políticas e sociais; 3. a utilização de modelos normativos 'quase-constitucionais', com a principal característica de serem mais facilmente aprovados que uma emenda constitucional em um Parlamento que esteja politicamente dividido.

Contudo, apesar de significarem importantes recursos para tornar possível a reconstrução social, o constitucionalismo de transição precisa enfrentar o desafio de mediar os conflitos presentes em uma sociedade novamente democrática após um período de repressão, assim como fornecer mecanismos para que haja o fortalecimento da democracia.

Considerando que, juntamente com a necessidade de consolidação da democracia, há também o anseio por mudanças sociais profundas, Langa

⁴⁵ Barroso (2009) sugere que o constitucionalismo democrático vivencia a complexidade "da conciliação entre soberania popular e direitos fundamentais."

(2006, p. 2) traz à tona o conceito de constitucionalismo de transformação que representaria a concreta mudança entre onde se está e onde se pretende chegar. Em suas ponderações, faz alusão à travessia em uma ponte onde se pretende sair de uma margem do rio para se chegar à outra e, da mesma maneira, o constitucionalismo de transformação seria o veículo intermediador capaz de cicatrizar o tecido social presente e possibilitar a construção de um futuro promissor.

Sobre o assunto, Piovesan (2011, p. 74) comenta que

a região latino-americana tem sido caracterizada por elevado grau de exclusão e desigualdade social ao qual se somam democracias em fase de consolidação. A região ainda convive com as reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e de impunidade, com a baixa densidade de Estados de Direito e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico. A América Latina tem o mais alto índice de desigualdade do mundo, no campo da distribuição de renda.

Assim, para que se consiga romper com o legado de divisão ideológica, política, social e econômica imposto por regimes de exceção, é primordial que medidas holísticas são implementadas. Para isso, é necessária a reconstrução do Estado, bem como da sociedade, erradicando formas de dominação de qualquer natureza e tornando possível a realização pessoal dos seres humanos nas suas mais diversas relações sociais. Ademais, Langa (2006) é enfático ao afirmar que o constitucionalismo de transformação representa uma revolução econômica e social.

São mecanismos utilizados pelo constitucionalismo transformativo: o acesso à justiça, afastando a ideia de que o Poder Judiciário possa representar determinada classe social; a educação jurídica, ao significar uma mudança de mentalidade jurídica e não apenas de legislação; a cultura jurídica, sendo incompatível uma aproximação formalista e puramente legalista do operador do direito para com os litigantes; a responsabilidade de transformação e reconciliação, não sendo apenas atribuição do Poder Judiciário tal conduta, mas dos três Poderes agindo em parceria; e a predisposição para a reconciliação, através do diálogo público sobre o tema, bem como por meios artísticos.

3. INCURSÃO SOBRE OS MODELOS DE COMISSÃO DA VERDADE APLICADOS NA AMÉRICA DO SUL

O modelo de esclarecimento é importante mecanismo a ser implementado quando da viragem democrática. Através dele, conforme dito no subitem 2.2.3 da presente pesquisa, pode-se conhecer a verdade dos fatos e desmistificar o relato oficial do ocorrido durante ditaduras civis ou militares. Inúmeros países entenderam por bem adotar este modelo para reescrever suas histórias a partir da percepção das vítimas, dos parentes, dos algozes, enfim, do grupo social atingido por uma mesma realidade fática.

As primeiras comissões da verdade foram implementadas na América do Sul através de organizações não governamentais promotoras da defesa dos direitos humanos que buscavam registrar o momento histórico não-oficial das ditaduras locais. Segundo Cuya (2011, p. 47)

[Elas] surgiram como uma opção ética, um esforço direto, geralmente clandestino, dos ativistas e organismos de direitos humanos, sem contar com o mandato governamental. Dessa maneira, trataram de salvar a memória histórica, com a esperança de que, em um futuro próximo, as investigações, além de conduzir à verdade desejada, [conduzissem] à justiça esperada.

Somente com a transição para a democracia é que os trabalhos, até então clandestinos, passaram a ser públicos, ao designarem membros de especialistas para composição das comissões da verdade “oficiais” ou assessorando a Organização das Nações Unidas. Seus trabalhos incluíram um mapeamento da violência política praticada durante os regimes de exceção sul-americanos, bem como propostas de medidas de reparação e reconciliação para os respectivos governos.

Para que se pudesse fazer um recorte criterioso, para fins da presente pesquisa, fez-se uma busca em relação às comissões da verdade instituídas apenas na América do Sul. Perceber-se-á que as ditaduras instaladas na parte sul do continente americano aconteceram em períodos muito próximos uns aos outros e que o contexto social e político mundial era fortemente marcado pela bipolarização norte-americana e russa, conhecida por Guerra Fria. Assim, por compreender que as ditaduras sul-americanas possuíram pontos convergentes,

o trabalho que aqui se apresenta restringiu-se a elencar as comissões da verdade instituídas nesta região do globo. Desta forma, a sistematização dos seis países “vizinhos” que criaram comissões da verdade passam agora a ser contextualizados.

3.1 Argentina

A ditadura militar argentina perdurou de 24 de março de 1976 a 10 de dezembro de 1983. Apenas cinco dias após a posse, o primeiro presidente constitucional pós-ditadura, Raúl Alfonsín, criou a “Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas (CONADEP)” através do Decreto 187⁴⁶ e cujo objetivo precípua foi “esclarecer os atos relacionados com o desaparecimento de pessoas”.

O Congresso argentino desejava que a comissão fosse interna. Contudo, tal anseio não logrou êxito e a comissão criada foi composta por 13 integrantes dos mais diversos setores da sociedade, incluindo 3 deputados (o Senado preferiu não integrá-la por medo de represália por parte das Forças Armadas).

A CONADEP contou com o apoio de entidades nacionais e internacionais e seus colaboradores trabalharam incessantemente, incluindo finais de semana e feriados. Muitos abandonaram seus empregos para poder dedicar-se inteiramente à Comissão.

O ato inaugural da citada comissão foi a convocatória da população para testemunhar sobre atos de terrorismo estatal e a resposta foi um grande número de denúncias não só no país, bem como de exilados argentinos em países estrangeiros. Assim, testemunhos foram colhidos também nas sedes diplomáticas argentinas localizadas nos Estados Unidos, na França, no México, na Suíça, entre outros.

⁴⁶ O artigo 2º enumera as funções específicas da Comissão, sendo elas: a) receber denúncias e provas sobre aqueles atos e remetê-las imediatamente à Justiça; b) averiguar o destino ou paradeiro das pessoas desaparecidas, como também toda outra circunstância relacionada com a sua localização; c) determinar a localização dos menores subtraídos da tutela de seus pais ou responsáveis por ações empreendidas com o motivo alegado de reprimir o terrorismo e intervir junto aos organismos e tribunais de proteção a menores; d) denunciar à Justiça qualquer intenção de ocultamento, subtração ou destruição de elementos probatórios relacionados com os feitos que se pretende esclarecer; e) emitir um informe final, com explicação detalhada dos feitos investigados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua constituição. (tradução livre)

Como um dos efeitos dessa mobilização em larga escala, e à medida que as investigações tomavam corpo, membros da CONADEP foram ameaçados por agentes do antigo regime que, segundo aponta Cuya (1996, p. 16), acusaram a comissão de “ativar o ódio e o ressentimento, impedir o esquecimento, e não propiciar a reconciliação nacional.”

Passados nove meses de trabalho, o resultado foi o montante de mais de 50.000 páginas de testemunhos, depoimentos e denúncias que culminaram na publicação do livro “Nunca Más. Informe de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas”. Nele foram constatadas inúmeras violações a direitos humanos pela chamada “tecnologia do inferno” argentina, tais como: sequestros, torturas, prisões ilegais, a existência de centros de detenção clandestinos e também foram evidenciados partos com apropriação dos bebês nascidos vivos. Alguns dados impressionam: foi constatado o desaparecimento de 8.960 pessoas, sendo que o número final ainda não é conhecido posto que alguns casos ainda se encontram em etapa de investigação; oitenta por cento das vítimas tinham entre 21 (vinte e um) e 35 (trinta e cinco) anos de idade.

Apontou que existiram 340 centros clandestinos de detenção dirigidos pelo alto escalão das Forças Armadas onde os detidos eram mantidos em condições subumanas e sofriam os mais diversos tipos de tortura, algumas inéditas e que posteriormente foram “exportadas” para outros países do continente que também eram governados por ditadores. Descobriu-se também que havia um pacto de sangue entre os torturadores e seus mandantes onde, caso algum deles desobedecesse a uma ordem, se tornaria mais uma vítima de assassinato. Porém, apesar das investigações e de toda a incongruência ante os fatos revelados, o Congresso argentino concedeu honrarias e ascensão de patente para militares apontados como mandantes ou autores de atos de terrorismo estatal.

A Comissão conseguiu elaborar um rol de 1.351 médicos, juízes, jornalistas, religiosos católicos, dentre outros que eram aliados da repressão e que colaboraram diretamente para a chamada “guerra suja”. Além disso, no seu relatório final, a Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas constatou a cumplicidade ou, para utilizar pleonasmos, a omissão do Poder Judiciário argentino em insistir na versão oficial dos fatos.

Como última medida, a Comissão apresentou muitas recomendações aos diversos setores do Estado cujos objetivos eram o de prevenir, reparar e evitar a repetição de violações a direitos humanos. Entre as indicações, apontou a necessidade de continuidade das investigações por via judicial; a concessão de assistência econômica, através de bolsas de estudo e de trabalho para os familiares de pessoas desaparecidas; a aprovação de uma norma que tipificasse o crime de desaparecimento forçado de pessoas como crimes de lesa-humanidade; que houvesse o ensino obrigatório de direitos humanos em entidades educacionais do Estado, tanto civis quanto militares; por fim, a revogação de legislação repressiva argentina que representam resquícios da ditadura.

O impacto do informe elaborado a partir do sentir das testemunhas trouxe como repercussões diretas a exibição da síntese do relatório em canal televisivo, tornando público o conhecimento dos fatos pela população argentina; a criação de órgãos do Ministério do Interior e da Justiça para tratamento especializado da matéria; os “julgamentos pela verdade”; a anulação das leis de auto-anistia; processos penais e condenação de ao menos nove ex-comandantes das Forças Armadas⁴⁷ e outros réus.

3.2 Bolívia

A ditadura militar boliviana perdurou de 1964 a 1982, voltando à democracia apenas após eleger o Presidente Hernán Siles Suazo. Muito timidamente, ele criou a “Comisión Nacional de Investigación de Desaparecidos Forzados” através do Decreto Supremo n. 241 de 28 de outubro de 1982.

Apesar não ter tido atuação impactante como outras comissões da verdade da Sul-América, evidenciou o assassinato de 14 prisioneiros políticos durante o governo de Hugo Banzer Suárez e o desaparecimento de 22 pessoas durante o governo de Luis García Meza Tejada. A partir daí, grupos diversos da sociedade boliviana, tais como a “Central Obrera Boliviana”, igrejas

⁴⁷ Cuya (1996, p. 15) informa que alguns deles foram: o ex-presidente Reynaldo Bignone, acusado de ordenar o sequestro de dois soldados; o almirante Chamorro, por sua atuação no campo de concentração da Escuela de Mecánica de la Armada e o general Ramón Camps, por ter participado de milhares de casos de desaparecimento forçado de pessoas tidas como subversivas.

católica e metodista, universidades, jornalistas, organizações não-governamentais de direitos humanos, alguns políticos e parentes de vítimas iniciaram o chamado “Comité Impulsor del Juicio de Responsabilidades contra García Meza”.⁴⁸

Tal comitê confirmou a denúncia de mais de 14.000 detenções ilegais de pessoas, sendo estas submetidas a tortura durante o período em que estiveram detidas. Também observou a existência do desaparecimento forçado de mais de 70 pessoas e o exílio de outros 6.000 indivíduos. Também realizou a filmagem de sete documentários de curta duração para serem exibidos na televisão.

Foi descoberto que o governo autorizou o assassinato de um deputado e de um sacerdote, e que orquestrou a destruição de equipamentos de emissoras de rádio e de jornais. Ademais se evidenciou que a ditadura boliviana foi responsável por desviar uma quantia significativa de dinheiro do erário. Aos ditadores, do mesmo modo, foi relacionada a ação de esquadrões da morte, responsáveis por ataques terroristas e crimes contra direitos humanos em diversas regiões do país antes mesmo do golpe como forma de demonstrar a suposta incapacidade do governante pretérito em lidar com o terrorismo.⁴⁹ Os golpistas elaboraram uma lista “negra” com nomes de pessoas que deveriam ser eliminadas e todos esses atos contaram com o apoio de empresários que financiaram o golpe com a intenção de beneficiar-se depois.

A documentação, que somada acumulava mais de 30.000 páginas, foi encaminhada primeiramente ao Congresso Nacional, que decidiu administrativamente pelo arquivamento das investigações. *A posteriori*, encaminharam o mesmo material à Corte Suprema de Justiça.

Isso ocorreu em 1989, quando o Congresso decidiu acusar Luis García Meza Tejada e enviou os documentos à mais alta Corte nacional que, ato contínuo, expediu uma ordem de prisão contra o ex-ditador e mandou confiscar seus bens. Para que a ordem não foi cumprida, García se escondeu na

⁴⁸ Para compreender melhor o título do comitê, é essencial esclarecer que Luis García Meza Tejada foi um dos presidentes ditadores da Bolívia e assumiu o poder em 17 de julho de 1980 e permaneceu até 04 de agosto de 1981. Contra ele, foi criado o citado comitê para colher dados sobre sua gestão.

⁴⁹ Cuya (1996, p. 42) traz a informação de que ficou comprovada a associação da ditadura militar boliviana a nazistas e fascistas. Somando-se a isso, havia participação direta também de militares argentinos nas operações clandestinas realizadas na Bolívia.

propriedade de outro ex-ditador e, durante a clandestinidade, fez ameaças a grupos de direitos humanos e chantageou antigos apoiadores do regime de exceção para que fizessem silêncio sobre os atos praticados durante o seu governo. Por fim, García foi capturado e condenado a trinta anos de prisão.

Cuya (1996, p. 40) atribui a baixa efetividade da comissão ao fato de que não existiu mudança significativa na composição do Poder Judiciário daquele país e também não houve renovação e mutação substancial na representatividade política nacional. Isso tornou bastante difícil e improvável que houvesse consenso sobre os casos que deveriam ser investigados e as medidas que deveriam ser adotadas. Ou seja, naquele momento, não houve ambiente propício para a criação de uma genuína comissão nacional da verdade boliviana.

3.3 Chile

O período ditatorial chileno foi de 11 de setembro de 1973 até 11 de março de 1990 e, como expressão da justiça transicional naquele país, o presidente eleito Patricio Aylwin criou a “Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación (CNVR)” em 24 de abril de 1990 através do Decreto Supremo n. 355.

O cerne de atuação da comissão era colaborar para o esclarecimento global da verdade sobre as violações aos direitos humanos consideradas mais graves e cometidas nos últimos anos naquele país ou no estrangeiro, verificando se estas últimas têm relação com o estado do Chile ou com a vida política nacional. A finalidade da CNVR foi a de contribuir para a reconciliação nacional, sem prejuízo dos procedimentos judiciais aos quais possam dar lugar a tais atos.

Foi composta por oito membros, sendo dois deles antigos funcionários do governo de Augusto Pinochet. Os trabalhos foram desenvolvidos em nove meses e tinha como objetivos fazer um panorama completo das graves violações aos direitos humanos cometidos durante o período ditatorial chileno, seus antecedentes e as circunstâncias que levaram a tais fatos; identificar as vítimas e localizar seu paradeiro; fazer recomendações acerca de medidas de

reparação e também recomendar mecanismos legais e administrativos impeditivos de novas lesões a direitos humanos.

Organismos nacionais e internacionais colaboraram para os trabalhos. Foram recebidas mais de 3.000 famílias de desaparecidos e mais de 100 organizações de direitos humanos que prestaram seus depoimentos e fizeram suas denúncias. Muitas destas famílias receberam apoio de estudantes de direito para elaborarem as petições necessárias e de assistentes sociais para dar-lhes suporte psicológico para recordar fatos tão marcantes.

Viagens ao exterior foram realizadas com o propósito de entrevistar vítimas e seus parentes. Para isso, foram utilizadas as sedes de embaixadas e consulados chilenos. Hospitais e cartórios também deram sua ajuda para a reconstituição dos fatos ao encaminhar documentos à CNVR. Entretanto, as Forças Armadas responderam a todos os pedidos da Comissão com a justificativa de que o registro dos desaparecidos tinha sido destruído em cumprimento à previsão legal. Ademais, poucos prestaram depoimento e, quando o fizeram, pouco falaram.

A Comissão também investigou, ainda que não tenha sido a miúdo, a extensão da ditadura em setores diversos da comunidade. Constataram que partidos políticos, igrejas, profissionais liberais e os meios de comunicação contribuíram para o golpe de estado e sua manutenção.

Ao largo das descobertas, percebeu-se a existência e magnitude da Dirección de Inteligencia Nacional (DINA), que possuía poder quase absoluto. Tal organismo tinha a missão de, secretamente, coletar dados e analisar as informações para, depois, tomar importantes decisões governamentais. Segundo a Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação,

se tratava de um organismo cujo funcionamento, na prática, foi secreto e acima da lei. Sua organização interna, composição, recursos, pessoal e atuações escaparam não só do conhecimento público como também não havia controle efetivo de legalidade. Mas, ainda que a Dirección de Inteligencia Nacional tenha sido protegida de toda espécie de controle, era do conhecimento do Poder Judiciário, dos altos oficiais das Forças Armadas, incluindo da Junta de Governo; na verdade, ainda que formalmente a DINA dependesse da Junta de Governo, na prática respondia somente à Presidência da Junta de Governo e, mais tarde, à Presidência da República.

Como síntese dos trabalhos, foi redigido um informativo com três partes. Na primeira, fez-se uma listagem de todas as violações de direitos humanos perpetradas durante a ditadura chilena. A segunda representou um rol de recomendações de caráter jurídico e administrativo⁵⁰ para sanar (ou minimizar) os danos causados. Por fim, fez-se um relato detalhado de todas as 2.279 pessoas que foram mortas ou permaneceram desaparecidas por conta dos atos de terrorismo do Estado.

Entre as medidas sugeridas, estavam: pagamento de pensão; cuidados médicos, educacionais e de moradias; perdão de alguns tipos de dívidas e a dispensa do serviço militar obrigatório para os descendentes de primeira geração de vítimas.

O reflexo direto dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão foi a criação da “Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación”⁵¹; a localização de restos mortais de alguns desaparecidos políticos com posterior exercício de luto por parte de seus parentes; robustamento das provas das atividades espúrias da Direção de Inteligência Nacional e a condenação e prisão de Manuel Contreras por assassinato durante o período em que chefiou aquele órgão.

Em 2003, o então Presidente Ricardo Lagos Escobar instituiu a Comisión Nacional sobre Prisión, Política y Tortura para dar prosseguimento à coleta de provas e testemunhos, já que a primeira Comissão havia exaurido o seu período de atuação. Os números são ainda mais volumosos que a primogênita: 35.868 pessoas testemunharam e, com base nesses depoimentos, chegou-se ao total de 28.459 prisões e/ou casos de torturas, inclusive contra mulheres, crianças e adolescentes.

⁵⁰ Dentre as propostas, teve-se a presunção de morte de pessoas detidas e posteriormente desaparecidas, assim como a adequação do ordenamento jurídico chileno aos novos ditames internacionais de proteção aos direitos humanos, com ratificação de tratados sobre o tema. Ainda nesta seara, foram feitas propostas de reforma institucional no Poder Judiciário e nas Forças Armadas daquele país.

⁵¹ A Lei n. 19.123, segundo Cuya (2011), foi criada para executar as recomendações de reparações às vítimas de Pinochet. Assim, “estabeleceu uma pensão mensal em benefício dos familiares diretos das vítimas de violações dos direitos humanos ou de violência política, [...] como também o direito a alguns serviços de saúde prestados pelos serviços públicos respectivos e bolsas de estudo nos ensinos médio e superior para os filhos.”

3.4 Paraguai

A ditadura paraguaia se prolongou de 1954 a 1989, quando o então presidente Alfredo Stroessner⁵² foi deposto pelo também general Andrés Rodríguez que reestabeleceu a democracia no país.

Não houve a formação oficial de uma comissão da verdade. Organismos internacionais, como a Liga Internacional pelos Direitos Humanos e o Tribunal Permanente dos Povos, uniram-se à iniciativa do “Comité de Iglesias para Ayudas de Emergencia – CIPAE” e conseguiram coletar muitas informações sobre o período de repressão. Por não ter sido institucionalizada pelo governo, a comissão paraguaia foi alvo de alguns atentados e, a partir daí, o comitê passou a proteger os dados coletados em agências de seguro e a fazer fotocópias duplas e microfilmagens.

As pesquisas culminaram em um livro de quatro tomos intitulado “Paraguay Nunca Más”, registrando inúmeros casos de violações a direitos humanos. O livro indica que por volta de 360 mil pessoas foram encarceradas durante o governo de Stroessner e cerca de um milhão de meio de pessoas foram forçadas a exilar-se.⁵³ Demonstra também o enorme apoio dado pelos Estados Unidos ao governo golpista e as reiteradas declarações de estado de sítio no país sul-americano.

Outra obra intitulada “Ahora hablaremos” e redigida pela “Iglesia Católica de Misiones” revela a brutalidade praticada por militares e policiais contra centenas de camponeses no período de 1976 a 1978. Preocupou-se, ademais, em listar profissionais dos mais diversos segmentos da sociedade que colaboravam com a ditadura e permaneceram nos meandros do poder quando a democracia foi reimplantada. Por este motivo, Cuya (1996, pp. 50 e 51) constata que as bases estatais permaneceram intactas mesmo após a mudança de regime no Paraguai.

Pa (2008, p. 30) também é categórico ao afirmar que

⁵² Cuya (1996, p. 48) destaca que Stroessner tinha como intenção em transformar o Paraguai no maior reduto anti-comunista do mundo. Foi lá que se desenvolveu a “Operação Condor”, centralizando informações sobre supostos subversivos do Cone Sul.

⁵³ No período analisado, a população total paraguaia era de 3 milhões de habitantes.

Governos colorados com figuras que até recentemente havia demonstrado lealdade ao ditador derrotado não tinham muito interesse em investigar o passado. Estariam se reencontrando com seus próprios crimes. E assim se passou por vários anos. Na realidade, a transição não havia criado um novo regime e não podia, portanto, responder às demandas sociais de conhecer a verdade sobre o ocorrido no passado recente.⁵⁴

Todavia, no ano de 1992, importante descoberta casual foi feita. Inúmeros documentos da época repressiva foram localizados e passaram a ser chamados de “arquivos do terror”. Uma radiografia completa da Operação Condor pode ser feita, bem como da extensão da ditadura paraguaia. Toneladas de papéis foram encontradas ponto em xeque a postura militar de desconhecimento de presos políticos e suas localizações. Os arquivos detalhavam, com precisão cirúrgica, nomes, datas, locais, assinaturas, impressões digitais e circunstâncias das detenções arbitrárias.⁵⁵

Aproximadamente 700 mil folhas continham informações sobre “estudos de inteligência, listas de presos e livros internos vinculados à repressão social e política” (PA, 2008, p. 34)

3.5 Peru

O regime militar peruano estendeu-se de 1968 a 1980. Pressões internas, através de partidos opositoristas, e incentivo internacional para que a questão de direitos humanos foi observada no Peru fez com que o Congresso e o Chefe do Poder Executivo tomassem iniciativas que culminaram na criação de mais de uma comissão investigadora da verdade. Entretanto, esses organismos investigativos possuíram o propósito de justificar a política adotada pelo governo ditatorial peruano. Ou seja, nasceram para dar respaldo ao regime de exceção de outrora, divergindo do que deveria ser seu principal objetivo: restauração e pacificação daquela sociedade.

⁵⁴ “Gobiernos colorados con figuras que hasta recentemente habían demostrado lealtad al derrocado dictador no hacían pressagiar mucho interés em investigar el pasado. Estarían reencontrándose con sus propios crímenes. Y así sucedió por varios años. Em realidade, la transición no había creado un nuevo régimen y no podía, por lo tanto, responder a las demandas sociales de conocer la verdad sobre lo sucedido en el pasado reciente.” (texto original)

⁵⁵ Antes da recuperação dos documentos, somente algumas famílias paraguaias ajuizaram ações contra violadores de direitos humanos, contudo os processos tramitavam vagorosamente e muitos foram arquivados ante a falta de provas.

Cuya (1996, p. 29) traz a informação de que:

Por falta de uma clara compreensão do fenômeno da violência, assim como de apoio do Poder Judiciário e de recursos materiais, as diversas comissões investigadoras da verdade no Peru não conseguiram, na maioria dos casos, ter um bom resultado para as suas investigações, nem proteger aos informantes e testemunhas. Muitas pessoas, logo após prestar seus testemunhos e denúncias, desapareceram ou foram assassinadas pelas forças do Estado, ou por “grupos desconhecidos”.⁵⁶

A primeira comissão instituída teve como propósito verificar as circunstâncias da morte de oito jornalistas e um guia local na região de Uchuraccay. Foi formada em 1983 e era composta por três pessoas. O fato teve grande repercussão nacional e internacional porque os jornalistas estavam investigando alguns assassinatos naquela região.⁵⁷

Cuya (1996, p. 30) relata que

Apesar de os dirigentes do governo terem anunciado seu interesse em que se esclarecesse a verdade sobre o massacre dos jornalistas, no fundo, o que buscavam era obter um respaldo “acadêmico” para a versão oficial sobre a tragédia, previamente difundida pelo Presidente da República, e que se baseava nos informes do Comando Político Militar de Ayacucho.⁵⁸

Assim, através de uma Resolução Suprema, foi criada a “Comisión Investigadora de los Sucesos de Uchuraccay”, cuja finalidade era a de contribuir para a busca da verdade desejada tanto nacional, como internacionalmente. Todavia, para o exercício dos seus trabalhos, não era previsto à comissão competência judicial ou policial.

⁵⁶ Conforme texto original: “Por falta de una clara comprensión del fenómeno de la violencia, así como de apoyo del Poder Judicial y de recursos materiales, las diversas comisiones investigadoras de la verdad en el Perú, no han podido, en la mayoría de los casos, llevar a buen término el resultado de sus investigaciones, ni proteger a los informantes y testigos. Muchas personas, luego de presentar sus testimonios y denuncias, fueron desaparecidas o asesinadas por las fuerzas del Estado, o por ‘grupos desconocidos’.”

⁵⁷ Havia uma suspeita, por parte destes jornalistas e de alguns advogados, que as Forças Armadas estavam praticando a “guerra suja” contra camponeses da região de Uchuraccay, causando-lhes tortura, desaparecimento forçado e morte. Para verificar a veracidade dos fatos, os jornalistas foram até o local e lá foram assassinados.

⁵⁸ “Aunque los dirigentes del gobierno anunciaron su interés de que se esclarezca la verdad sobre la masacre de los periodistas, en el fondo, lo que buscaban era obtener un respaldo ‘académico’ a la versión oficial sobre la tragedia, previamente difundida por el Presidente de la República, y que se basaba en los informes del Comando Político Militar de Ayacucho.” (texto no idioma original)

Em um mês, que foi o tempo de duração da comissão, o grupo fez entrevistas a autoridades policiais, militares e políticas, bem como reviu documentação reservada às Forças Armadas. A pesquisa, entretanto, ateu-se a Lima e a Ayacucho (regiões diversas da localização dos assassinatos). Com relação ao local dos crimes, a comissão lá esteve por apenas algumas horas. Ao entregar o resultado dos seus trabalhos, a comissão entendeu que não havia responsabilidade estatal no massacre ocorrido. Duas reações puderam ser sentidas: no âmbito internacional, os fatos estavam “esclarecidos”, todavia, no contexto interno, houve uma profunda decepção com o teor do relatório, posto que se sabia que aquelas conclusões eram dissonantes da realidade dos fatos.

Como síntese dos trabalhos, a comissão fez um informe dividido em quatro partes: relatório sobre o que havia sido feito, as circunstâncias das mortes, entrevistas com assessores e relato das testemunhas. Como conclusão, foi enfática ao afirmar que as vítimas foram confundidas com criminosos e, por isso, mortas. Ademais, relataram que tinha certo grau de convicção que os jornalistas foram atacados de improviso, sem qualquer tipo de premeditação.

Em contrapartida, o Tribunal de Ayacucho, ao analisar uma demanda judicial sobre o mesmo fato, afirmou que os camponeses da região foram obrigados a atacar os jornalistas a mando das Forças Armadas, tendo sido os comandantes incitadores do crime praticado.

3.6 Uruguai

O regime ditatorial uruguaio estendeu-se de 1973 a 1984. Contudo, apenas em 2000, o então presidente Jorge Batlle criou a “Comisión para la Paz” através da Resolução n. 858 de 09 de agosto. Seu objetivo era “consolidar a pacificação nacional e selar para sempre a paz entre os uruguaios”. Também tinha fins de determinar a real situação dos desaparecidos maiores e menores durante o regime.

Interessante destacar que a referida legislação, em suas considerações, enfatiza a responsabilidade ética do Estado em instituir tal mecanismo transicional como tarefa imprescindível para a preservação da história pátria.

Tinha poderes para receber documentos e ouvir testemunhos. Entretanto, quando houvesse necessidade de busca de informações ou outras medidas, tal dar-se-ia via Presidência da República, demonstrando assim o limitado espectro em que poderia atuar, já que não detinha poderes investigatórios.

Em 10 de abril de 2003, a Comissão apresentou seu informe final, onde ratificou os atos de delinquência do Estado; afirmou existirem uruguaios e estrangeiros desaparecidos lá; detectou o desaparecimento de uruguaios em países estrangeiros (incluindo o Brasil); confirmou o desaparecimento de crianças e adolescentes cujos pais eram perseguidos políticos; e fizeram sugestões de mudança legislativa para incluir o instituto da ausência por desaparecimento forçado no código civil uruguaio, assim como critérios a serem adotados para reparações às vítimas e/ou seus parentes.

4. RECORTE HISTÓRICO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA

A partir do conceito de justiça de transição como sendo uma gama de respostas judiciais e não-judiciais a crimes contra a humanidade que ocorreram como resultado de um conflito político interno⁵⁹, pode-se evidenciar a adoção de mecanismos, ainda durante o regime militar brasileiro, tradutores dessa mesma estratégia de trânsito rumo à democracia.

Alguns fatores contribuíram para a lenta e gradual reabertura política no Brasil: a crise de legitimidade do governo militar, o colapso econômico relacionado ao petróleo na década de 70, os movimentos grevistas intensos, a mobilização interna e internacional contra regimes autoritários⁶⁰ e a queda de países totalitários impulsionaram a viragem democrática em solo pátrio.

Há divergência, porém, quanto ao momento exato de nascimento da transição política brasileira. Lemos (2002) informa que a “contrarrevolução democrática” teria ocorrido a partir de 1974 ainda no governo de Ernesto Geisel. Segundo o cientista político, “a transição ocorreu **sob a iniciativa e o controle dos grupos dirigentes**, responsáveis por impor a agenda e o ritmo do processo.” (destacado)

Em suas ponderações, demonstra como episódios de abertura política: o reconhecimento da vitória do partido político Movimento Democrático Brasileiro (MDB) nas eleições parlamentares de 1974; a progressiva tolerância a agitações da classe média e a aprovação da Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, que revogou os atos institucionais e complementares.

Se por um lado a presidência de João Baptista Figueiredo, nos anos de 1979 a 1985, deu continuidade ao processo de liberalização política iniciada no governo Geisel através da Lei de Anistia e da Lei do Pluripartidarismo⁶¹; por outro lado, os organismos repressores criados a partir do próprio Estado

⁵⁹ É preciso destacar que este conceito é inovador ao explicitar que a justiça transicional somente ocorre em âmbito interno, portanto, o restabelecimento de paz e da verdade entre Estados beligerantes dar-se-á através de mecanismos diversos ao ora pesquisado. Tal análise é de Humphrey (2010) ao afirmar que “transitional justice refers to a range of judicial and non-judicial responses to crimes against humanity that have occurred as a result of internal political conflict.”

⁶⁰ Lemos (2011) enfatiza que a derrota americana na Guerra do Vietnam, em 1977, atenuou a característica bélica estadunidense que, através do Presidente Jimmy Carter, passou a adotar uma postura voltada para a proteção dos direitos humanos, com pressão política e econômica para países que não coadunassem com a ideia e fossem violadores diuturnos das questões humanitárias (como era o caso do Brasil).

⁶¹ A legislação mencionada será explicitada nos itens 4.1 e 4.2 deste capítulo.

intensificaram suas ações extremistas, devendo consignar os diversos incidentes em que bombas explodiram em setores da sociedade civil contrários ao regime⁶².

Diversamente do que pretendia a população, a volta democrática deu-se paulatinamente durante os seis anos seguintes, sendo que apenas em 1985 ocorreu a eleição indireta de um presidente civil. Assim, há que se destacar que o processo democrático brasileiro apresentou avanços e retrocessos nas décadas de 70 e 80. Concomitantemente houve a conquista de reabertura política e a rejeição da Emenda Constitucional “Dante de Oliveira” que pretendia o retorno das eleições diretas para presidente da República. Tais oscilações políticas fazem com que alguns autores defendam que tenha existido uma *reforma pactuada*, onde “a *continuidade* e a *ruptura* [foram] dosadas de diversos modos, de acordo com os atores, movimentos e instituições privilegiados.”⁶³

No mesmo toar, Pereira (2010) afirma que a transição brasileira, na sua essência, foi superficial, posto que organizações conservadoras como o Poder Judiciário e as Forças Armadas mantiveram-se praticamente intactas durante o regime de exceção e a maioria permaneceu nas suas funções mesmo após o fim da ditadura.

Assim, os mecanismos de transição incorporados à vida brasileira e que serão explicitados a seguir parecem demonstrar que a mudança de paradigma jurídico-político não acontece (aconteceu) de maneira linear e contínua.

Muito embora a mobilização dos direitos humanos tenha contribuído enormemente para o nosso estágio atual de justiça transicional, há uma grande tendência mundial para que se faça a transição em países recém-saídos de conflitos internos. É o que explica Santos (2010, p. 127) ao analisar a situação brasileira. Afirma que, “nutrindo-se da globalização do paradigma de 'justiça de transição', [aquela] parece vir a desempenhar um papel de pressão política relevante para a formulação de novas políticas de 'justiça de transição'”;

⁶² MATTOS; SWENSSON (2003) retratam exemplos de atos terroristas praticados por integrantes de extrema direita. Em 1979, uma bomba explodiu no jornal *Em Tempo* (MG) e também em uma igreja de Nova Iguaçu (RJ). Em 1980, uma carta-bomba matou a secretária da presidência da Ordem dos Advogados do Brasil e outras foram deixadas em locais que vendiam material impresso “subversivo”. Por fim, em 1981, aconteceu o atentado do Riocentro, uma tentativa frustrada de um sargento e um capitão em explodir uma bomba durante um evento cultural.

⁶³ ABREU; LATTMAN-WELTMAN, 2006, p. 69.

todavia, demanda tempo e maturidade para que a sociedade civil a compreenda e passe a exigir sua implementação via ente estatal.

Ademais, há dificuldade de mudança concreta na relação entre o direito e a política, onde se pode notar que os processos criminais que foram julgados imediatamente após o advento da lei de anistia ainda possuíam íntima ligação com o contexto político outrora vivenciado, sendo que na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153⁶⁴, o ministro relator Eros Grau assim votou:

romper com a boa-fé dos atores sociais e os anseios das diversas classes e instituições políticas do final dos anos 70, que em conjunto pugnaram – como já demonstrado – por uma Lei de Anistia ampla, geral e irrestrita, significaria também prejudicar o acesso à verdade histórica.

E contemporaneamente as ações declaratórias contra torturadores parecem refletir “o contexto político que atualmente se considera 'democrático' e que é marcado pela globalização dos direitos humanos e do paradigma de justiça de transição”.⁶⁵

Feitas as observações preliminares e tendo em conta a advertência de Abrão; Torelly (2010, p. 39) de que não seja adequado formular uma ordem prioritária para implementação das ações justransicionais, far-se-á um percurso histórico dos mecanismos de transição aplicados no Brasil.

Desta forma, para empreender-se à aplicação dos conceitos desenvolvidos no capítulo 2, em especial quando se pesquisava sobre os modelos transicionais possíveis e seus reflexos para a sociedade que se pretende reconstruir, far-se-á uma incursão sobre os contextos enfrentados quando da implementação de cada um dos modelos transicionais adotados em solo brasileiro. A legislação pertinente a cada uma das medidas adotadas também será evidenciada.

⁶⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, de 21 de outubro de 2008. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=153&processo=153>>. Acesso em 23 novembro 2011.

⁶⁵ SANTOS, 2010, p. 131.

4.1 Anistia⁶⁶

O contexto histórico da Lei de Anistia apresenta-se, até hoje, tão complexo que há fortes divergências quanto ao seu caráter democrático. Seria uma resposta à exigência social ou mais uma manobra estatal? Tratar-se-ia de um verdadeiro pacto político democrático ou um projeto de “transição pelo alto⁶⁷”? Nas palavras de Lopes; Cehab (2011, p. 11.355) ao mencionar o assunto, o vernáculo anistia “remete à ideia de amnésia, ou seja, esquecimento. No entanto, no âmbito político, seu objetivo não é o esquecimento desarrazoado, mas a remissão como condição para o prosseguimento da História.”

Em via oposta, Weichert (2011, pp. 964 e 965) lembra que quando da edição da lei o país estava sob o regime ditatorial e, portanto “inexistia correlação de forças no processo legislativo, tampouco liberdade política e civil para a formação de um debate legítimo e um acordo de vontades.”

Ao abordar a duração do regime ditatorial brasileiro, Codato (2005, p. 83) é enfático ao afirmar que alcançou 25 anos (1964 a 1989), considerando que o mandato do Presidente Sarney tenha sido uma extensão civil dos ditames da caserna e que houve três momentos bem distintos na redemocratização brasileira: a distensão política, a política de abertura e a transição política.

Além disso, destaca que a sociedade civil não teve forças suficientes para influenciar de forma decisiva o momento em que haveria a abertura política. Interessante destacar que ele acredita que a transição ocorreu por

⁶⁶ Ainda que o enfoque da presente pesquisa não seja o âmbito penal, pungente se faz a conceituação do instituto da anistia para aquela área do direito. Trata-se de hipótese de extinção de punibilidade onde o Estado dispensa “em determinadas situações, total ou parcialmente, a incidência da lei, impossibilitando juridicamente a sanção penal ao indivíduo.” (LINHARES; TEIXEIRA, 2010, p. 4.888). Seus efeitos são *ex tunc*, mas é possível a ação para reparação civil.

⁶⁷ Lemos (2011) é inovador ao dividir o período ditatorial brasileiro em duas grandes fases compostas por subfases. Em seus estudos, sustenta que a primeira delas, chamada “contrarrevolução terrorista” teria se prolongado de 1964 a 1974 com vasto uso de violência calcado na Doutrina de Segurança Nacional e com índice de crescimento econômico expressivo. A segunda etapa seria a “contrarrevolução democrática” (de 1974 a 1988) adotando um regime democrático restrito. Assim, a expressão utilizada por Lemos (2011) evidenciando a segunda subfase desta contrarrevolução, onde o processo político nacional foi orquestrado por dirigentes da ditadura em comunhão com opositoristas democratas liberais. Esta “parceria” aparentemente surreal possibilitou a negociação entre atores sociais tão díspares, bem como deu legitimação às medidas adotadas.

“necessidade dos próprios militares [em] resolverem problemas internos à corporação, e não a uma súbita conversão democrática de parte do oficialato.”

Com olhar diametralmente oposto, Abrão; Torelly (2010, p. 32) advogam que,

no Brasil a anistia foi amplamente reivindicada socialmente, pois se referia originalmente aos presos políticos, tendo sido objeto de manifestações históricas que até hoje são lembradas. É preciso ressaltar que a deturpação da lei de anistia de 1979 para abranger a tortura perpetrada pelos agentes de Estado jamais fez parte dos horizontes de possibilidades da sociedade civil atuante à época, até mesmo porque a tortura não era uma prática reconhecida oficialmente e seu conhecimento não era visível publicamente em razão da censura aos meios de comunicação. Porém, o que importa ressaltar aqui é que a luta pela anistia foi tamanha que, mesmo sem a aprovação do projeto demandado pela sociedade civil, por uma anistia ampla, geral e irrestrita para os perseguidos políticos, a cidadania brasileira reivindica legitimamente essa conquista para si e, até a atualidade, reverbera a memória de seu vitorioso processo de conquista da anistia nas ruas, após amplos e infatigáveis trabalhos realizados pelos Comitês Brasileiros pela Anistia, fortemente apoiados por setores da comunidade internacional.

Para a corrente que evidencia a participação popular como propulsora para as mudanças ocorridas na década de setenta, o ano de 1974 tornou-se um marco. Neste ano, foi criado o Comitê Feminino pela Anistia, idealizado pela advogada Terezinha Godoy Zerbini cujo filho era preso político. A iniciativa motivou a formação de outros grupos similares, a exemplo do Comitê Brasileiro pela Anistia em 1978; ambos com “capacidade de potencializar o manifesto pela anistia ‘ampla, geral e irrestrita’, o qual se transformou na palavra de ordem [daquele] importante movimento democrático.”⁶⁸

Acresce-se o movimento dos trabalhadores, que em plena vigência da Lei 4.330⁶⁹, de 1º de junho de 1964 exerceu forte resistência ao regime militar. Se até o início da década de 70 os movimentos políticos não se coadunavam com os pleitos dos operários, a partir do final daquele período, os movimentos se unificaram, fortalecendo ambas as reivindicações. Assim como os perseguidos políticos, os movimentos grevistas foram duramente reprimidos por agentes estatais (polícia civil, polícia militar e Forças Armadas), com perseguições a líderes sindicais e denúncias embasadas na Lei de Segurança

⁶⁸ ABRÃO et al., 2010, p. 63.

⁶⁹ A popularmente chamada lei anti-greve regulamentava o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal de 1946.

Nacional. A par disso, inúmeras demissões ocorreram em setores da iniciativa privada e nas empresas estatais.

O que se pretendia era o perdão estatal a todas as categorias de militantes; a pronta reaquisição dos direitos civis e políticos; bem como a punição aos torturadores e o fim do regime militar. Todavia, o clamor popular colidia frontalmente com o projeto governamental, sendo que a Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979, representando a primeira materialização das pretensões de anistia, excluiu expressamente do rol de agraciados aqueles que praticaram terrorismo, assalto ou sequestro e incluiu os crimes conexos⁷⁰, gerando o entendimento jurisprudencial de que houve um perdão mútuo quanto aos atos praticados entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979⁷¹, e tendo como efeitos imediatos o retorno de exilados políticos e o arquivamento de processos criminais em face dos denominados subversivos.

O tema abordado na lei voltou a ser previsto apenas com o advento do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que regrou o direito à anistia no art. 8º.

Posteriormente, a legislação sofreu significativas alterações através da Emenda Constitucional nº 26⁷², de 27 de novembro de 1985 e somente em 2002 foi parcialmente revogada pela Lei 10.559⁷³, onde foi ampliada a anistia a servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, aos dirigentes sindicais e aos militares que foram punidos com base em atos

⁷⁰ A leitura do art. 1º e §§ demonstra que havia claramente a intenção de beneficiar um “lado” na concessão da anistia. Os que cometeram crimes conexos, ou seja, os crimes de qualquer natureza relacionados a crimes políticos ou com motivação política foram beneficiados com a anistia. Entretanto, os que praticaram crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal não foram perdoados. Convém destacar que os opositores ao regime frequentemente usavam técnicas de guerrilha para barganhar trocas de presos políticos e essas práticas foram consideradas inaceitáveis dentro da Lei de Anistia.

⁷¹ Abrão et al. (2010) entendem que, explicitamente, não há menção legal para anistiar agentes estatais e que tal entendimento foi propalado amplamente com a finalidade de enfraquecer a luta social que culminou na conquista de importante normatização para esfacelamento do regime ditatorial.

⁷² Convocou a Assembleia Nacional Constituinte e em seu art. 4º concedeu “anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.”

⁷³ Convém frisar que as alterações trazidas à baila contemplaram indenizações trabalhistas “em razão das demissões arbitrárias, restabelecendo direitos laborais e previdenciários lesados ao longo do tempo. É nesse sentido que a lei previu a fixação de um direito a uma prestação mensal, permanente e continuada em valor correspondente ou ao padrão remuneratório que a pessoa ocuparia, se na ativa estivesse, ou a outro valor arbitrado compatível, com base em pesquisa de mercado, gerando um critério assimétrico, mas coerente com sua própria gênese e que deve ser contextualizado historicamente.” (ABRÃO; TORELLY, 2010, pp. 32 e 33).

institucionais e complementares, provocando uma nova interpretação por parte da doutrina quanto ao seu alcance e objetivos.

Tal posicionamento encontra respaldo nos debates e ações desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo. Abrão; Torelly (2010, p. 34) ponderam que se passou “a tratar a ‘anistia brasileira’ ou como ato de reconciliação (legislativo) ou de pedido de desculpas oficiais do Estado pelos erros que cometeu (executivo).” Entretanto, asseveram ainda que apenas o Poder Judiciário continuou (e continua) interpretando a lei como sinônimo de esquecimento.

Desde a sua publicação, a Lei de Anistia tem sido questionada por setores específicos da sociedade que se sentem diretamente vitimizados pela interpretação dada ao texto legal, tendo ensejado ações que discutem sua recepção pelo ordenamento jurídico democrático atual.

Em 2008, o texto legal de 1979 sofreu duras críticas, uma no cenário nacional e outra no contexto internacional. Internamente o então ministro da Justiça Tarso Genro afirmou tratar-se de uma lei política e que o rol de crimes conexos não poderia incluir a tortura praticada pelo Estado. Internacionalmente, a Anistia Internacional criticou a posição brasileira em não rever a lei de anistia por ter visão divergente sobre o tema e destacando que o Brasil “é um dos únicos países da região que não contestou as leis que deram imunidade às autoridades do regime militar responsáveis por graves abusos dos direitos humanos, como a tortura.”

Sobre a anistia praticada em conformidade com a Constituição de 1988,

a primeira conclusão é a de que a anistia e a reparação é concedida àqueles que foram perseguidos e não aos perseguidores. Caso houvesse compreensão adequada desta prescrição, sequer haveria a discussão acerca da validade da pretensa auto-anistia de 1979 à luz da constituição democrática. O dispositivo constitucional transitório, ao recepcionar e promover a compreensão democrática da lei de anistia de 1979 rejeita frontalmente a pretensão da existência de uma anistia bilateral e recíproca, que abrangeria inclusive crimes que o próprio regime negava à época. A filtragem constitucional das leis anteriores à sua promulgação impõe que a nova Constituição não pode ser lida com os olhos do ambiente político do velho regime. Uma segunda conclusão reside do fato de que o art. 8º é genuíno ato de reconhecimento ao direito de resistência e dos erros cometidos pelo Estado contra seus concidadãos.⁷⁴

⁷⁴ ABRÃO; TORELLY, 2010, p. 45.

Em 2008, durante uma audiência pública realizada no Ministério da Justiça, foi promovido um debate acerca da correta e justa interpretação que deveria ser dada à Lei de Anistia visando discutir a possibilidade de punição penal e civil dos violadores de direitos humanos. Advogados, membros da sociedade civil e ministros participaram do evento chamado “Limites e possibilidade para a responsabilização jurídica dos agentes violadores dos direitos humanos durante o Estado de exceção no Brasil.”

Como corolário dessa discussão, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153⁷⁵ foi proposta perante o Supremo Tribunal Federal em 2008, objetivando que fosse dada uma interpretação à Lei 6.683/79 conforme a Constituição, onde a anistia concedida aos crimes políticos e conexos não se estendesse aos crimes comuns praticados pelos agentes estatais contra os opositores políticos, durante o regime militar⁷⁶.

Em 2010, o Supremo Tribunal Federal julgou, por maioria⁷⁷, improcedente a ADPF nº 153 ao entender que: a) o instituto da conexão presente na dita lei seria diferente do fixado no Código de Processo Penal, extinguindo assim a punibilidade dos agentes estatais; b) a anistia teria sido bilateral; c) os efeitos da lei teriam se exaurido no momento da sua edição, ou seja, em 1979, não podendo ser possível sua rediscussão; d) a interpretação da norma discutida deveria ser compatível com o momento histórico em que ela foi criada; e) teria havido um pacto político entre a sociedade civil e o governo da época dando então legitimidade à lei e não sendo possível sua revogação via judicial; f) o Brasil tem um histórico de concessão de anistia em situações pretéritas análogas ao regime estabelecido em 1964; g) não se trataria de auto-anistia dada a bilateralidade do benefício penal, tornando

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, de 21 de outubro de 2008. Brasília: Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=153&processo=153>>. Acesso em 23 novembro 2011.

⁷⁶ Sobre o tema, consultar WEICHERT, Marlon Alberto. Suprema impunidade no julgamento da ADPF 153. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (coordenadores). **Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

⁷⁷ Votou pela extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de interesse processual o Ministro Marco Aurélio. O Ministro Relator, Luiz Fux, e os Ministros Cezar Peluso e Eros Grau julgaram pela improcedência da ação. Sendo que os Ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto deram parcial provimento à demanda.

inafastável, assim, a jurisprudência internacional sobre o tema⁷⁸; i) a citada lei não poderia ser analisada perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos posto que sua edição e aplicação é bastante anterior ao reconhecimento brasileiro da jurisdição daquela Corte.

Segundo Piovesan (2011, p. 82):

Com esta decisão, o STF denegou às vítimas o direito à justiça – ainda que tenha antecipado seu endosso ao direito à verdade. Não apenas denegou o direito à justiça, como também reescreveu a história brasileira mediante uma lente específica, ao atribuir legitimidade político-social à lei de anistia em nome de um acordo político e de uma reconciliação nacional. Afirmou, assim, a vigência e a constitucionalidade da lei de anistia de 1979, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante relativamente aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública.

De forma coexistente, estava em curso a análise do Caso 11.552 demandado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujos autores eram Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), figurando a República Federativa do Brasil como parte ré e o Grupo Tortura Nunca Mais, a Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional como autores. Discutia-se a responsabilidade do Estado brasileiro na detenção arbitrária, prática de tortura e desaparecimento sumário de 70 comunistas e camponeses da região do Araguaia no período de 1972 a 1975.

Pedia-se também que fosse garantido o direito de acesso a informações tidas como sigilosas e negadas pelo Estado através de medidas administrativas e legislativas. Estas seriam imprescindíveis para que os familiares das vítimas pudessem saber onde se encontravam os corpos dos falecidos, bem como as circunstâncias de suas mortes.

Os pedidos baseavam-se na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e na desconsideração da Lei de Anistia.

Como defesa, o Brasil arguiu preliminarmente que fosse reconhecida a incompetência *ratione temporis*, afastando assim a competência da Corte para

⁷⁸ Há importantes decisões perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos versando sobre a aplicabilidade/afastabilidade de leis de anistia no âmbito latino-americano promulgadas durante regimes ditatoriais. Existe, inclusive, uma condenação ao Estado brasileiro apontado neste tópico (caso Gomes Lund e outros).

examinar violações ocorridas antes do reconhecimento de sua jurisdição pelo Estado-réu; que fosse declarada incompetente ante a falta de esgotamento dos recursos internos para discutir a lide; e que a demanda fosse arquivada imediatamente em virtude da falta de interesse processual dos representantes. No mérito, solicitou que fossem reconhecidas as medidas adotadas pelo Brasil em termos de justiça de transição e que fossem julgados improcedentes todos os pedidos.

A sentença, proferida em 26 de março de 2009, representou a primeira vez que o Brasil teve uma norma interna apreciada pela Corte e também por conta da condenação do país em crime de lesa-humanidade. Assim, condenou o Estado-parte nos seguintes termos: a Corte reconheceu parcialmente a incompetência temporal, respeitando assim a data de reconhecimento de sua jurisdição, porém manteve a competência com relação aos crimes de desaparecimento forçado, por terem caráter contínuo; e afastou a alegação estatal que os recursos internos ainda não haviam sido esgotados ao demonstrar que não havia ainda decisão definitiva do mérito no âmbito interno, entendendo que o atraso processual não era razoável e, portanto, inaceitável.⁷⁹

Quanto ao mérito, decidiu por unanimidade pela responsabilização do Brasil pelas violações a direitos humanos em conformidade com a previsão da Convenção Americana de Direitos Humanos. Determinou que os fatos sejam devidamente apurados e que, por ser incompatível com a citada Convenção, a Lei de Anistia pátria seja invalidada. Ordenou que o país realize todos os esforços no sentido de localizar as vítimas desaparecidas e que seus restos mortais sejam entregues a seus familiares. Determinou ainda que o Estado ofereça tratamento médico, psicológico e psiquiátrico para as vítimas que requeiram, além de indenização por dano moral e material.

Condenou em pagamento de indenizações a serem pagas às vítimas, aos familiares diretos e aos indiretos, bem como ao pagamento das custas processuais em favor do Grupo Tortura Nunca Mais, da Comissão de Familiares Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo e do Centro pela Justiça e o Direito Internacional.

⁷⁹ Importante enfatizar que, segundo o art. 68 c/c o art. 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) o Estado condenado não pode eximir-se de cumprir uma sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos alegando possuir regra de direito interno dissonante do documento internacional.

Obrigou a parte ré a realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos descritos na exordial. Ademais, determinou que sejam postos em prática cursos de aperfeiçoamento em direitos humanos em todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas. Por fim, recomendou que o país constituísse uma comissão da verdade para registro da memória e para futuras gerações.

4.2 Restauração do pluripartidarismo

O Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, no art. 18, previu a extinção dos partidos políticos com cancelamento dos seus registros. Apenas dois partidos políticos eram autorizados a funcionar, sendo eles a Aliança Renovadora Nacional (ARENA), partido governista, e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), partido de oposição. O mesmo diploma legal, no art. 9º, determinou que as eleições da Presidente e Vice-Presidente da República seriam indiretas, sendo a escolha feita a partir da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

As eleições estaduais e municipais também foram modificadas através do Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966. Os governadores e vice-governadores passaram a ser eleitos indiretamente através de voto da maioria absoluta da Assembleia Legislativa (arts. 1º e 2º) e os prefeitos das capitais eram indicados pelos governadores (art. 4º). Os demais municípios continuam com escolha direta dos seus governantes, desde que respeitassem o bipartidarismo imposto.

Em 1974, o partido de oposição conseguiu uma vantagem significativa ao eleger 16 das 21 cadeiras do Senado. Novamente em 1976 e em 1978 a oposição conquistou espaços importantes no cenário político. Lacerda (2008) destaca que:

a vitória da oposição se repete em 1976 e 1978, levando o governo a tomar uma série de medidas na tentativa de controlar o cenário político como foi o “Pacote de Abril” e a “Lei Falcão”. Mas, encorajadas pelas vitórias do MDB, iniciou-se uma onda de mobilizações populares que passaram a não ser mais tão duramente reprimidas, o que propiciou o retorno e o surgimento de Movimentos Populares à atuação política.

O processo de distensão culminou então com a Lei 6.767, de 20 de dezembro de 1979 que permitiu o retorno do pluripartidarismo em solo brasileiro.

4.3 Medidas de reparação

A reparação econômica em favor dos alcançados por atos de violência foi outro passo dado pelo Estado brasileiro como medida de transição, cujo intuito foi o de reparar moral e materialmente os presos e torturados durante a ditadura militar. As indenizações também foram pagas aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos.

Para isso foram instituídas duas comissões especialmente para agir nesta seara: a Comissão Especial para Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) e a Comissão de Anistia. Conforme se verá nos subitens a seguir, a primeira permitiu a indenização às famílias dos desaparecidos políticos. Já a segunda foi responsável por indenizar funcionários públicos que foram diretamente prejudicados em seus cargos, funções ou empregos por conta de suas ideologias políticas.

4.3.1 Comissão Especial para Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP)

A CEMDP foi criada através da Lei 9.140/1995⁸⁰ e alterada pelas Leis 10.536/2002 e 10.875/2004. É composta por 6 (seis) membros sendo: um representante do Poder Legislativo; um das Forças Armadas; um representante

⁸⁰ A lei nº 9.140 de 04 de dezembro de 1995 “reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências.” No seu bojo, traz dois anexos: um rol de 136 (cento e trinta e seis) nomes de pessoas desaparecidas, tendo sido fruto do Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos elaborado por familiares e militantes da defesa dos direitos humanos; e o anexo II é composto por uma tabela para fins de cálculo da indenização a ser paga em valor único, constando a idade na data do desaparecimento e a expectativa de vida de homens e mulheres à época. Interessante destacar que o art. 11 estabeleceu como se chegaria ao montante a ser pago, onde o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) seria multiplicado à diferença entre a idade da morte e a expectativa de vida da vítima, não podendo ser inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais). Percebe-se, quanto a esta lei, que o critério utilizado foi puramente objetivo, sem margens para considerações sobre a extensão do sofrimento empregado à vítima e seus familiares, as circunstâncias da morte ou a intensidade das torturas perpetradas.

dos familiares das vítimas; um integrante do Ministério das Relações Exteriores; um membro da Procuradoria da República e um integrante da Ordem dos Advogados do Brasil. Está atrelada à Presidência da República através da Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

Com o cerne de promover a busca e reconhecimento de mortos e desaparecidos políticos por agentes do Estado e tornar viável o direito de honrar seus mortos, a Lei 9.140/1995 em seu art. 2º indicou expressamente que seu farol norteador seria o princípio da reconciliação e da pacificação social e os objetivos definidos para a Comissão foram: a) proceder ao reconhecimento de pessoas desaparecidas e mortas em dependências policiais ou assemelhadas bem como em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes estatais; b) reconhecer os casos de suicídio como consequência de atos prévios de agentes estatais; c) esforçar-se por localizar restos mortais quando houvesse indícios de onde estes possam estar; d) emitir pareceres referentes a pedidos de indenização associados ao desaparecimento dos referidos acusados de participação em atividades políticas detidos por agentes públicos no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

As partes interessadas teriam até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da citada lei para requerer indenizações, contudo o prazo foi prorrogado através das alterações legislativas e culminou, em 29 de setembro de 2004, com um saldo de 357 (trezentos e cinquenta e sete) indenizações deferidas e 118 (cento e dezoito) indeferimentos, que ocorreram por ter a Comissão entendido que não havia subsídio suficiente para assegurar que a morte ou desaparecimento suscitado relacionava-se a atos de terrorismo praticados pelo Estado.

Outro objetivo da Comissão foi a criação de banco de material genético de parentes de desaparecidos políticos, estando o seu levantamento de dados já concluído⁸¹. Atualmente a CEMDP trabalha na coleta de informações sobre localização de restos mortais sepultados em covas clandestinas.

⁸¹ A construção desse banco de DNA torna-se importante para o projeto de continuidade de identificação de restos mortais de desaparecidos políticos, posto que muitos parentes estão em idade avançada e, caso as ossadas sejam encontradas posteriormente, será possível identificá-las e atribuí-las a alguma árvore genealógica.

4.3.2 Comissão de Anistia

A Comissão de Anistia do Ministério da Justiça foi instituída através da Lei nº 10.559 de 13 de novembro de 2002. É composta por membros da sociedade civil e tem como propósito a análise de pedidos de indenização de pessoas impedidas de exercer atividades econômicas por conta de suas convicções políticas no período compreendido entre 18 de setembro de 1946 e 05 de outubro de 1988.

A segunda Comissão difere da primeira na medida em que amplia o universo de vítimas alcançadas por seus trabalhos, compreendendo igualmente àqueles que sofreram perseguições no seu ambiente de trabalho, como demissão, exoneração ou mudança de cargo ou função com decréscimo de salário, assegurando-lhes direito igualmente à reparação pecuniária.

Distingue a norma reguladora da referida Comissão duas fases de apuração ao versar: a) sobre a incidência em favor de um cidadão do regime do anistiado político, regando inclusive como se dará a declaração da condição de anistiado político; e b) sobre como será efetuada a reparação econômica de caráter indenizatório (seja em prestação única ou em prestações mensais, permanentes e continuadas). Todavia, para que não se faça uma interpretação equivocada da norma, há que se evidenciar as situações onde uma pessoa possa ter sido considerada um anistiado político, contudo tenha sido indeferida a reparação econômica. Isto pode ocorrer por ter sido ele já indenizado em legislações prévias, ou por se tratar de direito personalíssimo e o anistiado já ter falecido e ainda por se enquadrar em alguma categoria específica prevista na lei na qual não caiba indenização.

E é por esse motivo que Abrão; Torelly (2010, pp. 42 e 43) informaram que cerca de 65 mil requerimentos foram feitos à Comissão de Anistia, sendo que aproximadamente dois terços foram deferidos com ou sem cumulação de reparação econômica. E, segundo Miguens (2011, p. 11073), o montante pago até 2007 ultrapassou 80 milhões de reais.

No biênio 2007-2008, em periódica avaliação sobre suas ações e reorganizando suas estratégias, a Comissão constatou que a anistia mostrava-se como uma questão distante de grande parcela da população, estando adstrita àqueles intimamente interessados no reconhecimento

administrativo da condição de perdoado político e desenvolvido por setores isolados uns dos outros. E outro aspecto percebido foi que as medidas de reparação davam-se através do Poder Executivo, e este impulsionou (impulsiona) os outros Poderes em relação às medidas transicionais.

Então, na tentativa de corrigir o primeiro aspecto, passou a desenvolver políticas educativas, a exemplo das Caravanas da Anistia, publicação de obras sobre o tema, desenvolvimento do projeto “Memorial da Anistia Política”, bem como realização de audiências públicas para debater temas referentes à justiça de transição no Brasil e homenagens individuais e coletivas às vítimas da ditadura militar.

As caravanas precipuamente relembram e esclarecem fatos históricos, resgatando dignidade e dando oportunidade de fala ao anistiado (outrora perseguido político). Deslocam-se para os locais onde ocorreram graves violações de direitos humanos e também para eventos de grande visibilidade e que envolvam, preferencialmente, o meio acadêmico. Realizam sessões públicas de julgamento de requerimentos feitos ao Ministério da Justiça onde poderá ocorrer o reconhecimento da condição de anistiado do pleiteante com ou sem reparação econômica.⁸²

Cumprem, ademais, funções importantes para o processo de cicatrização das feridas deixadas pela ditadura militar ao promoverem homenagens públicas àqueles que terão seus requerimentos apreciados seguidas do pedido oficial de desculpas às vítimas/anistiados. Sem olvidar o papel educacional desempenhado por tornar acessível às gerações mais jovens o passado recente que, por vezes, é relegado ao esquecimento.

No dizer de Abrão; Torelly (2010, p. 56),

as Caravanas da Anistia acabaram por se constituir em um mecanismo privilegiado de justiça de transição brasileiro ao traduzir em espaço de consecução simultânea à efetividade ao direito constitucional à reparação, para a da preservação da memória e busca da verdade; para a democratização do acesso à justiça e melhoria na prestação jurisdicional administrativa; para a realização de uma justiça restaurativa; para a mobilização social em torno da necessidade de uma justiça de transição no Brasil e para a promoção de uma educação e cultura para os direitos humanos.

⁸² Abrão; Paulo et al. (2010) destacam que, até 2010, foram realizadas 34 (trinta e quatro) caravanas, onde cerca de 800 (oitocentos) requerimentos foram apreciados, tudo isso presenciado por um público estimado de 10 (dez) mil pessoas.

Por sua vez, o Memorial da Anistia Política do Brasil foi criado através da Portaria Ministerial nº 858, de 13 de maio de 2008⁸³ e foi fruto do vasto material produzido a partir da oitiva de depoimentos e testemunhos de vítimas e familiares de vítimas da repressão militar e que pleiteavam ao Ministério da Justiça o reconhecimento de sua condição de anistiado político. Assim, ainda que tenha se constituído em um museu sobre a história recente brasileira, sua função vai além, ao devolver “à sociedade brasileira a pluralidade de ideias que a repressão interrompeu e extirpou arbitrariamente do espaço público.” (ABRÃO; TORELLY, 2010, p. 58).

O espectro de atuação da Comissão de Anistia ampliou-se e, em parceria com a sociedade civil, tem sido desenvolvido o Projeto Educativo denominado “Anistia Política, Educação para a Democracia, Cidadania e os Direitos Humanos”. Portanto, mais um viés transicional se apresenta ao privilegiar “a articulação constante entre a verdade, a memória, a reparação e a justiça.”⁸⁴

Este projeto atua em algumas frentes, quais sejam: a) anistias culturais, com atividades que visam sensibilizar e visibilizar aquele mesmo fenômeno havido na matriz política sendo que datas ou momentos emblemáticos servem de mote para os eventos onde atividades lúdicas despertam o interesse do público sobre o assunto; b) oficinas temáticas, constituídas por atividades educativas que prezam pela aprendizagem crítica e participativa; c) audiências públicas, representando um “espaço relevante de escuta pública e de abertura para as manifestações sociais e para os movimentos e associações de perseguidos se expressarem.” d) publicação infanto-juvenil, cujo título é “caderno das Liberdades Democráticas: Levante esta Bandeira” (ABRÃO et. al, 2010, p. 81 e 83). A obra foi desenvolvida conjuntamente com a Secretaria Nacional de Juventude da Presidência da República mirando a divulgação dos eventos ocorridos durante o período do regime militar para fins de socialização sobre a problemática.

⁸³ A citada portaria ministerial teve como escopo a preservação e a difusão da memória política dos períodos de repressão contemplados entre 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, lapso temporal correspondente à data de promulgação das Constituições de 1946 e de 1988, respectivamente.

⁸⁴ ABRÃO et. al, 2010, p. 65.

4.4 Redesenho institucional

Ainda que não soe propriamente como um mecanismo de reconhecimento das violações a direitos humanos cometidos durante o regime de exceção, inegável é o caráter transicional percebido quando das reformas institucionais. Abrão; Torelly (2010, pp. 35 e 36) trazem como exemplos a extinção do Serviço Nacional de Informação. Este foi criado através da Lei nº 4.341 em 13 de junho de 1964 com a atribuição de “superintender e coordenar as atividades de Informações e Contra-Informações, em particular as que interessem à Segurança Nacional” estando vinculado diretamente à Presidência da República que, à época, era ocupada por ditadores militares. Foi extinto apenas em 1990, cinco anos após a eleição indireta de um presidente civil.

Ademais, como projeto de redesenho das estruturas políticas do país, procedeu-se à criação do Ministério da Defesa onde, desde então, há submissão do comando militar ao poder civil; a reestruturação do Ministério Público, agora revestido das garantias institucionais da autonomia financeira e administrativa que, como um dos pilares constitucionais essenciais à justiça e com funções de defesa do regime democrático, muito tem contribuído para a promoção de ações civis públicas objetivando a responsabilização de violadores de direitos humanos durante o regime militar; a extinção dos DOI-CODI e DOPS⁸⁵, dentre outros.

Entretanto, Pereira (2010, p. 39) é contundente ao revelar que, hodiernamente, ainda há influência ditatorial na democracia brasileira. Segundo ele, “houve grande continuidade jurídica na passagem da democracia para o autoritarismo, as transições ocorridas da década de 80 não desmontaram por completo o aparato judicial repressivo construído sob o regime militar.”

⁸⁵ Os Destacamentos de Operações de Informações – Centros de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) funcionaram como órgãos subordinados ao Exército Brasileiro e foram responsáveis por investigações, prisões arbitrárias, torturas, assassinatos e desaparecimentos forçados. Por sua vez, o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) era órgão subordinado ao governo federal e controlava e reprimia movimentos políticos e sociais contrários ao regime da época.

4.5 Judicialização da memória

Na seara jurisdicional, em 2008, a Procuradoria da República da 3ª Região ingressou com ação civil pública pleiteando a responsabilização pessoal de ex-comandantes do DOI/CODI sob a alegação de que estes teriam coordenado as torturas, os homicídios e os desaparecimentos forçados no estado de São Paulo. Desde então, já foram ajuizadas mais 5 (cinco) ações civis públicas⁸⁶.

O cerne dessas demandas judiciais não é a reparação pecuniária ou a persecução penal, mas a declaração de que o Estado, e seus agentes, cometeram atos ilícitos. Assim, os pedidos se referem à declaração de existência de relação jurídica entre os réus e a sociedade brasileira em razão das responsabilidades pessoais dos réus pelas graves violações a direitos humanos cometidas; condenação dos réus a restituírem os valores pagos pela União referentes às indenizações às vítimas e parentes de vítimas; reparação de danos morais coletivos a ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos; condenação à perda de funções ou cargos públicos, bem como proventos de aposentadoria ou inatividade; e condenação à União Federal e ao Estado de São Paulo em danos imateriais e obrigatoriedade de tornar públicas as informações colhidas durante a Operação Bandeirantes. Em última análise, o que se pretende é a garantia ao direito à verdade e à memória⁸⁷.

O Ministério Público Federal, em São Paulo, pretende através dessas ações que seja determinado que os militares Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel ressarcam o valor da indenização pago pela União às vítimas que foram detidas no DOI-Codi daquele ente federativo; que as Forças Armadas reconheçam que os citados militares comandaram centros de tortura e homicídio; e que sejam revelados os nomes e circunstâncias dos detidos.

⁸⁶ Segundo o sítio eletrônico da Procuradoria da República, 3ª Região, as demandas judiciais se referem ao DOI-CODISP (2008.61.00.011414-5), julgada improcedente; aos casos “policiais civis no DOI-CODI/SP (0018372-59.2010.4.03.6100), “Ossada de Perus” (2010.03.00.006514-7) e o caso “Oban” (0021967-66.2010.403.6100) tendo sido todos julgados improcedente e atualmente em fase recursal; o caso “Manoel Fiel Filho” (2009.61.00.005503-0) extinto sem resolução de mérito e os autos referentes aos “Desaparecidos Políticos – IML – DOPS – Prefeitura de São Paulo” (0025168-03.2009.4.03.6100) que está em andamento.

⁸⁷ Para considerações pormenorizadas, observar as palavras de Santos (2010, p. 128): “A memória política da tortura, a memória dos mortos, desaparecidos políticos e ex-presos políticos, o resgate, enfim, desta memória é um dos principais objetivos dessas ações judiciais.”

A Comissão Especial para Mortos e Desaparecidos Políticos, ademais das atividades explicitadas no tópico 4.3.1, abriga o Projeto “Direito à Memória e à Verdade” que atua em três linhas: elaboração, edição e divulgação do livro-relatório intitulado “Direito à Verdade e à Memória”⁸⁸; os memoriais “Pessoas Imprescindíveis”, com painéis e esculturas localizados em locais representativos para a resistência aos “anos de chumbo” e dedicados a militantes torturados e mortos por agentes estatais⁸⁹; e a exposição fotográfica “Direito à memória e à verdade - a ditadura no Brasil 1964-1985” de caráter itinerante e que já percorreu mais de 25 (vinte e cinco) cidades no Brasil.

Há ainda o Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985), com o Projeto “Memórias Reveladas”, tendo sido criado em 13 de maio de 2009 e coordenado pelo Arquivo Nacional da Casa Civil da Presidência da República. Tem por objetivo,

tornar-se um espaço de convergência, difusão de documentos e produção de estudos e pesquisas sobre o regime político que vigorou entre 1º de abril de 1964 e 15 de março de 1985. Congrega instituições públicas e privadas, e pessoas físicas que possuam documentos relativos à história política do Brasil durante os governos militares. O Centro é um polo catalisador de informações existentes nos acervos documentais dessas Instituições e pessoas. Parte da ‘verdade da repressão’ – que permite uma parte do acesso à verdade – está registrada em documentos oficiais do regime militar já disponíveis no ‘Memórias Reveladas’, documentos estes eivados de uma linguagem ideológica e, por evidência, de registros que desconstroem os fatos e simulam versões justificadoras dos atos de violações generalizadas aos direitos humanos.” (ABRÃO; TORELLY, 2010, p. 38).

Mais uma prática do Poder Executivo foi a terceira edição do Programa Nacional de Direitos Humanos III (PNDH-3) que trouxe como paradigmas a serem alcançados o reconhecimento da memória e da verdade como direito humano da cidadania e dever do Estado; a preservação da memória histórica e a construção pública da verdade e a modernização da legislação relacionada com a promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a

⁸⁸ A Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República publicou os livros “Direito à Verdade e à Memória”, “História de Meninos e Meninas Marcados pela Ditadura” e “Lutas pelo Feminino”.

⁸⁹ As homenagens feitas possuem caráter personalíssimo. Para exemplo, há o monumento instalado na Universidade de São Paulo em homenagem aos estudantes Antonio Carlos Nogueira Cabral e Gelson Reicher. Outros memoriais também podem ser vistos na Santa Casa de São Paulo, na Praça Ana Amélia no Rio de Janeiro, bem como no largo em Osasco, etc. Para mais detalhes, ver Rotta (2008, pp. 197 - 199).

democracia⁹⁰. Sugeriu também a criação de uma comissão da verdade⁹¹ em solo brasileiro.

É importante destacar que o PNDH3 é o resultado de ampla discussão em vários setores da sociedade civil, como a Conferência Nacional de Bispos do Brasil, a Ordem dos Advogados do Brasil, a União Nacional dos Estudantes, o Movimento dos Sem Terra. Essas entidades têm em comum a forte militância em direitos humanos, temática onde se teve por demonstrada a necessidade de garantir o direito à memória e à verdade.

4.6 Comissão Nacional da Verdade

No Brasil, antes que fosse instituída uma comissão nacional da verdade através de lei, houve a busca pela apuração dos fatos através de ações clandestinas lideradas pelo Arcebispo de São Paulo, D. Evaristo Arns, e pelo Pastor Presbiteriano Rev. Jaime Wright. Os trabalhos se iniciaram em 1979 e acabaram em 1985 e o que se pretendia era resgatar informações do período compreendido entre 1964 e 1979. Cerca de trinta pessoas trabalharam por mais de cinco anos colhendo dados, copiando cerca de 700 processos que tramitavam no Superior Tribunal Militar contra ativistas políticos, microfilmando documentos e guardando depoimentos.

Concluídos os trabalhos, o resultado foi a elaboração do chamado Projeto A com mais de 5.000 páginas e que recebeu o título de “Brasil Nunca Mais” e que descrevia, em detalhes, as técnicas de tortura, dados históricos sobre o surgimento dos regimes militares, a maneira como o direito penal favoreceu o desrespeito aos direitos humanos e como os aparatos repressivos se desenvolveram. Trouxe também o testemunho de vítimas sobre a atuação de agentes do Estado, bem como de integrantes da *Central Intelligence Agency*

⁹⁰ SANTOS (2010, p. 125) destaca que o referido programa “elegeu o ‘direito à memória e à verdade’ como um dos seus principais eixos de orientação” e, segundo ela, algo até então “inédito nos programas nacionais de direitos humanos no Brasil.”

⁹¹ A Comissão Nacional da Verdade é tema a ser comentado no tópico 4.6 desse trabalho acadêmico.

(CIA), responsáveis por “aperfeiçoar” as técnicas de tortura utilizadas no Brasil.⁹²

De igual modo, listou 125 casos de desaparecimentos forçados sendo que alguns desses indivíduos foram localizados posteriormente em cemitérios clandestinos. Contudo, o rol de 444 militares e policiais diretamente envolvidos com práticas de tortura foi publicado no diário Folha de São Paulo, não tendo sido incluído no livro por razões estratégicas.

Como resposta, as Forças Armadas brasileiras publicaram um informe intitulado “Brasil Sempre”, como maneira de justificar os atos praticados durante o mesmo período. Esclareceram que tais feitos foram uma maneira de salvar a pátria do comunismo e da guerra civil.

Cuya (1996, p. 47) pontua que

A diferença entre os informes da Argentina e do Chile [...], no Brasil o informe Nunca Mais não apresenta explicitamente recomendações nem formula petições diretas para reformas na polícia e no Exército. A radiografia brutal que se apresenta da violência policial e militar fala por si só, da necessidade de transformações nas estruturas do Estado. Brasil Nunca Mais transmite a demanda de respeito à memória dos mortos: a ausência de sepultura, que impede que os mortos sejam “venerados por seus familiares, o qual constituía uma maldição bíblica aterradora.” Por isso, se demanda a localização e entrega dos corpos dos desaparecidos a seus familiares, e a reivindicação das vítimas.

Desde maio de 2010 tramitava no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 7.376 de autoria do Poder Executivo para criação da comissão da verdade. Tal projeto foi motivado pelo PNDH III.

A Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi criada a partir da Lei 12.538, de 18 de novembro de 2011. Vinculada à Casa Civil da Presidência da República, lhe foi atribuída, no art. 1º, “a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas [...], a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.” A legislação citada possui apenas treze artigos, porém, apesar de exígua, foi capaz de causar certo impacto social ao representar mais um dos elementos transicionais possíveis. Os trabalhos foram formalmente iniciados em 16 de

⁹² De acordo com alguns relatos, o agente da CIA Dan Mitrione treinou centenas de militares brasileiros e, para demonstrar seus conhecimentos, fazia as experiências com crianças e adultos moradores de rua da cidade de Belo Horizonte.

maio de 2012 e, paralelamente à sua institucionalização, alguns questionamentos foram feitos acerca da real necessidade e intenção de tal comissão.

A comissão pátria, diferentemente de outras instituídas e descritas no contexto sul-americano⁹³, foi criada a partir da iniciativa do Poder Legislativo. Tal aspecto a diferencia das demais posto que isso lhe deu maiores poderes para implementação do seu mandato e para apurar os fatos que lhes forem apresentados. Por exemplo, a citada lei ordena que servidores públicos, incluindo militares das Forças Armadas, contribuam com a Comissão, sendo que o mesmo não ocorreu em comissões que foram criadas a partir do Poder Executivo. Aliás, a comissão brasileira já começa seus trabalhos com um enorme cabedal de informações sobre o período a ser investigado, pois há documentos catalogados no Arquivo Nacional e também a contribuição de duas comissões que continuam em atividade: a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e a Comissão de Anistia.⁹⁴

Já no seu nascedouro, representou uma celeuma entre alguns setores do governo. Santos (2010, pp. 125 e 126) enfoca que a Secretaria Especial de Direitos Humanos e o Ministério da Justiça se contrapuseram à ideia da Advocacia Geral da União e do Ministério da Defesa ao defenderem que o passado deveria ser revisitado e que a lei de anistia não acobertaria os crimes de tortura.

Apesar da divergência, passou a atuar em maio de 2012 de acordo com a tendência mundial de descoberta da verdade. Sobre o tema, assevera Torelly (2010, p. 119) que, em situações de transição entre regimes ditatoriais para novas realidades democráticas, o mundo tem experimentado a vivência das comissões de verdade e aponta, segundo o autor, uma de suas virtudes.

[Elas] vêm sendo amplamente utilizadas como meio de equacionamento entre a necessidade de esclarecimento histórico e as contingências políticas dos processos transicionais, onde muitas vezes os partidários do regime autoritário seguem detendo parcelas significativas do poder após a democratização. Nestes contextos, torna-se impossível ou, pelo menos, muito difícil a responsabilização de agentes que perpetraram crimes, mas **a identificação e o esclarecimento dos fatos com a produção de uma 'verdade oficial' permitem à sociedade conhecerem os meandros do**

⁹³ O tema foi abordado no capítulo 3.

⁹⁴ Ambas abordadas subitens 4.3.1 e 4.3.2, respectivamente.

regime opressor, ganhar autoconsciência e prevenir-se contra futuros arroubos autoritários, revertendo o processo de naturalização da violência e invisibilização das vítimas que as atrocidades em massa produzem. (sem grifos no original)

Na experiência pátria, ela foi composta por 7 integrantes escolhidos pela Presidência da República que, conforme dicção do art. 2º, deverão ser brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, atuantes na defesa da democracia e dos direitos humanos⁹⁵.

Tem como objetivos esclarecer os casos de graves violações a direitos humanos ocorridos no interstício das Constituições Federais de 1946 e 1988; aclarar as circunstâncias de mortes, desaparecimentos forçados, torturas e ocultação de cadáveres, ainda que tais fatos tenham ocorrido no exterior; mapear as eventuais ramificações do aparato repressor na atual estrutura estatal; colaborar com órgãos públicos para a localização de desaparecidos, nos termos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995; promover a reconstrução da história nacional referente às violações a direitos humanos e recomendar a adoção de medidas que possibilitem a efetiva reconciliação nacional.

A lei assegura à Comissão a atribuição de receber testemunhos, informações, dados e documentos, bem como solicitá-los. Determina ainda que, mesmo documentos classificados em qualquer grau de sigilo, poderão ser requisitados pela Comissão. Pode também determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados; promover audiências públicas; requisitar auxílio de órgãos públicos para o bom desempenho de suas atribuições e fazer parcerias com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para intercâmbio de informações sobre os fatos a serem investigados.

Foi estipulado o prazo de 2 (dois) anos para a conclusão dos trabalhos, devendo ser apresentado um relatório com as atividades desenvolvidas, conclusões e recomendações. Ademais, o documento deverá ser encaminhado ao Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas.

⁹⁵Compõem a Comissão Nacional da Verdade: Cláudio Fonteles, ex-Procurador-Geral da República; Gilson LangaroDipp, vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça; José Carlos Dias, advogado criminalista; José Paulo Cavalcanti Filho, advogado; Maria Rita Kehl, psicóloga e psicanalista; Paulo Sérgio Pinheiro, cientista político e Rosa Maria Cardoso da Cunha, advogada e professora universitária.

Para o Centro Internacional para Justiça de Transição⁹⁶, a criação da Comissão Nacional da Verdade representa uma oportunidade para que a democracia brasileira possa ser consolidada e também serve como ratificação da atual conjuntura internacional de proteção ao direito à verdade ante graves violações a direitos humanos.

A legislação pertinente explicita que as vítimas têm direito à memória e à verdade e, por isso, cria-se a expectativa em torno da comissão para esclarecer fatos, bem como as causas, responsabilidades e autoria das violações ocorridas durante o período compreendido entre 1946 e 1988. Além disso, pretende também promover a reconciliação nacional, sem especificar como fará isso.

Torelly (2010, p. 121), ao redigir artigo onde fez uma projeção de uma possível criação de comissão da verdade no Brasil, observou os aspectos positivos da mesma ao dizer que:

A possibilidade de implementação de uma Comissão da Verdade poderia ser o passo decisivo para a reinserção social do tema da superação autoritária na pauta social, promovendo ampla reflexão. Inobstante, nunca é demais lembrar que, numa sociedade tão profundamente marcada pelo autoritarismo como a brasileira, a simples existência de um debate institucionalmente mediado sobre ferramentas para lidar com o passado já constitui, em si, um inequívoco sinal de amadurecimento democrático.

Quiçá seja prematuro analisar os efeitos sociais da CNV que sequer concluiu seus trabalhos. No entanto, alguns questionamentos já podem ser feitos: qual será a efetiva contribuição da comissão para assegurar os direitos das vítimas no que se refere ao resgate da verdade? A comissão dará alguma contribuição efetiva para a consolidação democrática brasileira? Haverá interesse e espaço para outros desdobramentos jurídicos a partir das conclusões da comissão?

⁹⁶ O Centro Internacional para Justiça de Transição, cuja sigla em inglês é ICTJ, é uma organização internacional não-governamental especializada em justiça de transição e que trabalha para ajudar a reconstruir sociedades devastadas com violações em massa a direitos humanos. O suporte é dado através de conhecimento técnico na área.

5. CONCLUSÃO

Ao adotar modelos da justiça de transição em países que enfrentaram um período repressor, cria-se a expectativa daqueles que foram vitimados pelos atos de terrorismo estatal que a sociedade será reconstruída e que a democracia poderá florescer.

O Brasil implementou inúmeras medidas na tentativa de corrigir as celeumas deixadas pelos vinte e um anos de ditadura militar sendo que a mais recente foi a criação da Comissão Nacional da Verdade em 2011. Através dela, pretende-se resgatar a verdade e promover a reconciliação nacional, por meio da revisitação à memória, posto que esta é um dos elementos cruciais para a concretude da dignidade humana.

Sobre isso, Fabri (2009, p. 159) fez um estudo sobre a importância da memória tanto para o indivíduo vitimado como também para a sociedade na qual ele está inserido. Afirma que o direito à memória representa não só um tipo de justiça para as vítimas, mas também uma obrigação ética de todos. Assevera que:

Em filosofia, o domínio da assim chamada razão prática, relacionado ora ao problema da felicidade, ora à fundamentação do agir humano, nem sempre se caracterizou pela preocupação com a justiça das vítimas, isto é, com um passado que, vez por outra, retorna sob a forma de inquietação, culpa ou desejo de superar traumas e dores em relação a algo inassimilável ao presente. Superação não só psicológica, mas, sobretudo, ética. Assim, perguntamos: pode-se falar de uma fenomenologia da memória, distinta de um ato de rememorar? Em outros termos, perguntamos se, além da memória como consciência *intencionalmente* dirigida ao passado, seja possível que o passado venha, ele próprio, *conferir sentido* ao presente. **Ora, o sofrimento das vítimas é um acontecimento que não pode ser jamais harmonizado à vida no presente. Mas o passado ressoa eticamente na consciência de cada um de nós. Ressoa, em primeiro lugar, como procura do que seja viver humanamente; em segundo lugar, como crença nos valores fundamentais, mesmo em momentos em que se dissolvem todas as regras do convívio e da civilização; finalmente, como força ou vida interior, traduzida em termos de acolhimento e hospitalidade, numa espécie de abertura ao futuro.** A memória das vítimas se torna, então, memória de todos aqueles que responderam pelo humano, em meio ao caos e ao não-sentido. (com destaque)

Assim sendo, o direito à memória não corresponde apenas àqueles diretamente vitimados pelos regimes de exceção, mas conjuntamente o direito

de toda uma coletividade. Ademais, a memória representa também um dever de fazer justiça aos que foram perseguidos. No dizer de Fabri (2009, p. 163)

A memória das vítimas implica, assim, a consciência de uma dívida para com os nossos predecessores. Somos o que somos graças aos “outros” que vieram antes de nós. Neste caso, fazer justiça implica o ato de pagar uma dívida, bem como o de fazer o inventário da herança recebida.

O registro dessa memória tem também função terapêutica porque, ainda que não extingam o sofrimento de parentes e/ou sobreviventes, aplaca, em parte, o clamor por justiça. Ao serem realizadas audiências públicas para documentar os atos até então obscuros, uma verdadeira cartase ocorre para vítimas, algozes e sociedade. É por isso que é recomendável que a audiência conte com a presença de representantes de diversos setores da sociedade, tais como entidades religiosas, veículos de comunicação em massa e sociedade civil.

Todavia, Ricouer *apud* Gomes; Oliveira (2011) aponta para três tipos de memória que, se praticadas dioturnamente nas relações sociais, não trarão benefícios para as vítimas e para a reconstrução do esgaçado tecido social. São elas a memória impedida, a memória abusada e a memória obrigada. Sobre a primeira, a posiciona em um “nível patológico-terapêutico, dialoga com problemas ligados ao luto, à melancolia, à repetição, à obsessão.” Explica que, por ser evitada, esse tipo de memória insiste em obsessivamente retornar.

A memória abusada se apresenta como uma memória manipulada, especialmente para fins de identidade e de ideologia. Gomes; Oliveira (2011, p. 1.0102) procuram explicar que é esse tipo de memória que legitima o poder.

Nesse nível, o diálogo é com os temas da identidade e da ideologia, nos (ab)usos que se podem fazer da memória por meio da imposição de narrativas constitutivas do que se é, ou melhor, do que se deve ser e da apropriação dessas ou de outras narrativas no intuito de se assegurar legitimidade ao exercício do poder.

Por fim, a memória obrigada representa o dever de lembrar, sem espaço para análises críticas sobre o ato que está sendo constantemente rememorado. Gomes; Oliveira (2011, p. 1.0102) reconhecem que pode parecer estranho que a memória obrigada represente um abuso. Mas justificam que o terceiro tipo de

memória é “precipuaamente a obsessão comemorativa, que desemboca numa espécie de inversão, de substituição quase, do histórico pelo comemorativo.” Tratar-se de um abuso na medida em que o excesso de comemorações sobre datas supostamente patrióticas e que, na verdade, são alusões a dias de violações em massa de direitos humanos representam um silenciador para as vítimas e seus parentes. Nestas datas, a elas é imposta a obrigação de lembrar as violações sem que possam questionar o ato comemorativo em si.

Ainda sobre o tema, Ricoeur (2007, p. 427) explica que

Não obstante, conquanto a crítica da memória obrigada abra caminho para que se reconheça o papel positivo que o esquecimento, que um certo tipo de esquecimento, pode cumprir nos assuntos da memória, é importante ressaltar que não há, do lado do esquecimento, um dever simétrico ao dever de lembrar: não há, não pode haver, um dever de esquecer.

Apenas a supressão do legado legislativo repressor ou sua modificação não serão capazes de sanar o problema. Por isso que Torelly (2010, p. 106) aponta para a necessidade de estimular o que ele chama de avivamento das memórias sociais. Explica:

É assim que surge a necessidade de afirmação e avivamento de *memórias sociais* que somem as vivências individuais de violações passadas ao processo reflexivo de superação do legado autoritário e consolidação do Estado Democrático de Direito, fomentando o surgimento de narrativas reflexivas que, ao dialogar com o autoritarismo, promovam o pluralismo, a democracia e os direitos humanos traduzidos em uma cultura que, por conter este senso comum democrático, repele o autoritarismo, consolidando a democracia desde um ponto de vista prático (e não estritamente jurídico) e possibilitando que os elementos não-conscientes de memória não sejam vinculados com a violência do passado.

Tendo em conta o que preceitua Rudnicki (2009, p. 173) ao dizer que a memória humana é aquilo que nos capacita a “reter fatos e experiências, de transmiti-los ao futuro. **Memória é o que caracteriza cada indivíduo como um ser único.**” (destacado). Assim, exigir ou forçar o esquecimento é ato anti-natural e em desconformidade com a política internacional hodierna de considerar o ser humano em sua plenitude e protegê-lo de maneira holística.

Da Silva Filho (2009, p. 126) dá especial ênfase na dignidade da pessoa humana como justificativa para a preservação da memória ao dizer que

É por isso que o resgate da dignidade humana passa, antes de tudo, pela memória, por um direcionamento da ação que esteja comprometido com o conhecimento do passado de dor, enfim, por uma história dos excluídos e dos vencidos, que possa redimir a humanidade da sua fria indiferença e prevenir a ação política de continuar azeitando a máquina do progresso em sua inclemência.

Todavia, apesar dos esforços em cicatrizar as feridas abertas durante regimes de exceção, Sriram pondera que “simultaneamente começou-se a reconhecer que [tal mecanismo] nem sempre servem a esses propósitos, mas talvez sirva para re-traumatizá-las e traumatizar outros também.” (SRIRAM, 2005, p. 514)

É neste sentido que Teitel (2002, pp. 12 e 13) diz que há uma complicada relação entre a história, a verdade e a justiça de transição. Aponta que:

No discurso da justice de transição, revisitar o passado é compreendido como um caminho para se seguir adiante. Há uma noção implícita de história progressiva. Contudo, de acordo com a historiografia intelectual e auto-compreensão humana, esta noção pode ser contestada. Apesar disso, transições são raros períodos de ruptura que oferecem uma escolha entre narrativas contestadas. O objetivo paradoxal em uma transição é o de desfazer a história. O alvo é o de dar um novo sentido social aos conflitos do passado, particularmente as derrotas, em uma tentativa de reconstruir os efeitos presentes e passados.⁹⁷

Desta forma, caso o ente estatal não tenha a genuína preocupação em recompor a memória individual e coletiva, corre-se o risco de reforçar o trauma vivido pelas vítimas e, sob essa perspectiva, o ato de lembrar não será saudável para o objetivo principal, qual seja, resgatar a convivência social entre os mais diversos atores sociais. A Comissão Nacional da Verdade brasileira não deve, portanto, ser negligente ao coletar dados, posto que estes serão responsáveis por costurar o tecido social através de uma nova perspectiva histórica da verdade.

⁹⁷ Adaptado do original: “There is a complicated relationship between transitional justice, truth, and history. In the transitional justice discourse, revisiting the past is understood as the way to move forward. There is an implied notion of progressive history. As a matter of intellectual historiography and human self-understanding, this notion is under siege. However, transitions are rare periods of rupture which offer a choice among contested narratives. The paradoxical goal in transition is to undo history. The aim is to reconceive the social meaning of past conflicts, particularly defeats, in an attempt to reconstruct their present and future effects.”

Não se pode olvidar que um dos objetivos da comissão pátria é a promoção da reconciliação nacional. Este possui distintos significados que implicam em maior ou menor aceitação por parte da sociedade para a qual se destinará a comissão da verdade, sob pena de transformar-se em um fracasso, a expressão não pode ser utilizada como instrumento para um pedido forçado de perdão das vítimas para com seus algozes.

O relatório do Centro Internacional para a Justiça de Transição, publicado em maio de 2012, esclarece que “a conceitualização da reconciliação requer acordos em duas dimensões: a identidade dos atores da reconciliação e a profundidade que se almeja alcançar com a reconciliação.” Sobre o primeiro aspecto diz que:

[...], no que tange aos atores da reconciliação, parece ser errôneo pensar que uma comissão da verdade possa ter o objetivo da reconciliação interpessoal, em particular entre vítima e agressor. **O perdão pessoal é uma decisão livre, que não pode ser jamais imposta e sobre a qual não cabem pressões, nem expectativas.** Da mesma forma, não é desejável assumir um sentido político-partidário da reconciliação: uma comissão da verdade não é um instrumento de mediação, nem de negociação entre líderes políticos em busca de um pacto, como, por exemplo, um processo de paz ou um pacto constitucional. (grifado)

Sobre o segundo aspecto, há que se ter claro que o papel da comissão não é o de promover um “ritual vazio de conteúdo, que proclama um perdão forçado e busca manter a situação de impunidade intocada, sem revelar a verdade, e em troca de benefícios”.

E não pode também representar uma vingança pessoal das vítimas. Bem como não deve haver estímulo a ressentimentos entre os envolvidos. É notório que no centro de todo o discurso sobre proteção aos direitos humanos há uma vítima que sofreu abusos e traumas, entretanto, conforme pontua Humphrey (2008, p. 6) “estes sentimentos constituem uma violência individual encarnada que precisa ser gerenciado para que se previna uma violência futura⁹⁸.”

Como parte primordial da reconciliação nacional, Cuya (2008, p. 68) propõe que os setores envolvidos nas violações aos direitos humanos sejam

⁹⁸ “These feelings constitute an individually embodied violence that needs to be managed in order to prevent further violence.”

identificadas, mas que isso não signifique que “a culpa individual não [seja] diluída na coletiva”. Também defende a personificação e humanização das vítimas, para que não representem apenas um número em um dado estatístico.

Portanto, mediante a junção de forças entre o ente público e a sociedade, será possível revisitar o passado, dando voz e rosto às vítimas e garantindo que lhes será assegurado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A par disso, com o empoderamento da memória e da verdade, poder-se-á construir uma nova identidade brasileira fundado nos valores protetivos aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS:

ABRÃO, Paulo e TORELLY, Marcelo D. Justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação. In: **Repressão e memória política no contexto ibero-brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2010.

ABRÃO, Paulo et al.. Educação e anistia política: ideias e práticas emancipatórias para a construção da memória, da reparação e da verdade no Brasil. In: **Repressão e memória política no contexto ibero-brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2010.

ABREU, Alzira Alves de; LATTMAN-WELTMAN, Fernando. Uma instituição ausente nos estudos de transição: a mídia brasileira. In: ABREU, Alzira Alves de Abreu (Org.). **A democratização no Brasil: atores e contextos**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

ANISTIA INTERNACIONAL. Relatório anual de Direitos Humanos, 28 de maio de 2008. Disponível em: <www.cristovam.com.br>. Acesso em 28 abril 2013.

ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. Tradução de Rosaura Einchenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Justiça de transição como reconhecimento: limites e possibilidades do processo brasileiro. In: **Repressão e memória política no contexto ibero-brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. **Anistia: as leis internacionais e o caso brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2009.

BERCOVICI, Gilberto. "O direito constitucional passa, o direito administrativo permanece": a persistência da estrutura administrativa de 1967. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11 ed. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORAINE, Alexander L. Transitional justice: a holistic interpretation. **Journal of International Affairs**. vol.60, n. 1. New York, 2006. Disponível em: <<http://jia.sipa.columbia.edu/transitional-justice-holistic-interpretation>>. Acesso em 18 agosto 2012.

BOSIRE, Lydiah Kemunto. Grandes promessas, pequenas realizações: justiça transicional na África Subsaariana. **Sur, Rev. int. direitos human.**, São Paulo, v. 3, n. 5, dez. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452006000200005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 25 novembro 2011.

BRASIL. Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/atoins/1960-1969/atoinstitucional-2-27-outubro-1965-363603-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 13 novembro 2012.

BRASIL. Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966. Fixa datas para as eleições de 1966, dispõe sobre as eleições indiretas e nomeação de Prefeitos das Capitais dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/atoins/1960-1969/atoinstitucional-3-5-fevereiro-1966-363627-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 13 novembro 2012.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978. Altera dispositivos da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103912/emenda-constitucional-11-78>>. Acesso em 20 junho 2012.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985. Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103918/emenda-constitucional-26-85>>. Acesso em 20 junho 2012.

BRASIL. Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964. Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/128652/lei-4330-64>>. Acesso em 26 junho 2012.

BRASIL. Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964. Cria o Serviço Nacional de Informações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4341.htm>. Acesso em 24 junho 2012.

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em 23 novembro 2011.

BRASIL. Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979. Modifica dispositivos da Lei nº 5682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), nos termos de artigo 152 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978; dispõe sobre preceitos do Decreto-Lei nº 1541, de 14 de abril de 1977; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1970-1979.html>>. Acesso em 24 junho 2012.

BRASIL. Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9140.htm>. Acesso em 24 junho 2012.

BRASIL. Lei nº 10.536, de 14 de agosto de 2002. Altera dispositivos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10536.htm>. Acesso em 24 junho 2012.

BRASIL. Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10559.htm>. Acesso em 24 junho 2012.

BRASIL. Lei nº 10.875, de 1º de junho de 2004. Altera dispositivos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10875.htm>. Acesso em 24 junho 2012.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o processo a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 1 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.11, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L12527.htm>. Acesso em 25 junho 2012.

BRASIL. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L12528.htm>. Acesso em 24 junho 2012.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 20 abril 2013.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br-sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 20 agosto 2012.

BRASIL. Portaria Ministerial nº 858, de 13 de maio de 2008. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement>>. Acesso em 21 junho 2012.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3)**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2010.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. Mortos e desaparecidos políticos. Disponível em: <www.direitoshumanos.gov.br>. Acesso em 25 junho 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, de 21 de outubro de 2008. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=153&processo=153>>. Acesso em 23 novembro 2011.

BUERGENTHAL, Thomas. **Truth Comissions**: between impunity and prosecution. Palestra proferida em Case Western Reserve University School of Law em 17 de outubro de 2006. Disponível em <<http://www.law.case.edu/centers/cox/webcast.asp?dt=20061017&type=wmv>>. Acesso em 10 janeiro 2012.

CALADO, Vinícius de Negreiros. **O caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) contra o Brasil perante o sistema interamericano de direitos humanos**: o flagrante desrespeito brasileiro e o constrangimento da decisão da ADPF 153/STF. Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI. Belo Horizonte, 2011.

CASTRO, Celso. Comemorando a “revolução” de 1964: a memória histórica dos militares brasileiros. In: FICO, Carlos [et al.] (Orgs.). **Ditadura e democracia na América Latina**: balanço histórico e perspectivas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

CODATO, Adriano Nervo. Uma história política da transição brasileira: da ditadura à democracia. **Rev. Sociol. Polit.** Curitiba, 2005.

COLPANI, Clovis Lopes. Teologia da libertação e teoria dos direitos humanos. In: WOLKER, Antonio Carlos (Org.). **Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

CONRADI, Carla Cristina Nacke. **A participação feminina na luta pela anistia do Paraná**. Disponível em: <<http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais>>. Acesso em 24 junho 2012.

COSTA, Célia Maria Leite. O direito à informação nos arquivos brasileiros. In: FICO, Carlos [et al.] (Orgs.). **Ditadura e democracia na América Latina**: balanço histórico e perspectivas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

CUNHA, Militares e anistia no Brasil: um dueto desarmônico. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

CUYA, Esteban. Justiça de transição. **Acervo**. Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 37-78, jan/jun 2011.

_____. Las comisiones de la verdade em América Latina. In: **Revista Memória**, 1996. Disponível em: <<http://i3xp6.w.incapsula.net/modulo/upload/MEMORIA1.pdf>>. Acesso em 20 jun 2013.

DA SILVA, Rafael. A nova corte suprema do Reino Unido e o controle da constitucionalidade. **Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS**. Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 31-53, 2009.

DA SILVA FILHO, José Carlos Moreira. O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. In: RUIZ, Castor Bartolomé (Org.). **Justiça e memória: pra uma crítica ética da violência**. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2009, p. 121-157.

DAVID, Roman; CHOI, Susanne Y. P. Getting even or getting equal? Retributive desires and transitional justice. **Political psychology**. vol. 30, n. 2, 2009. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com>>. Acesso em 20 julho 2012.

ESTADO PLURINACIONAL DE LA BOLIVIA. Decreto Supremo nº 241 de 28 de outubro de 1982. Disponível em: <<http://www.trial-ch.org/es/recursos/comisiones-de-la-verdad/america/bolivie.html>>. Acesso em 19 fevereiro 2013.

FABRI, Marcelo. Quando o passado confere sentido ao presente: justiça e memória das vítimas. In: RUIZ, Castor Bartolomé (Org.). **Justiça e memória: pra uma crítica ética da violência**. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2009, p. 159-171.

FICO, Carlos. O golpe de 1964 e o papel do governo dos EUA. In: FICO, Carlos [et al.] (Orgs.). **Ditadura e democracia na América Latina: balanço histórico e perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

FLORES, Joaquín Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. In: WOLKER, Antonio Carlos (Org.). **Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. O preço de uma reconciliação extorquida. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010.

GASPARI, Elio. **A ditadura escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GENRO, Tarso; ABRÃO, Paulo. Memória histórica, justiça de transição e democracia sem fim. In: **Repressão e memória política no contexto ibero-brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2010.

GOMES, David Francisco Lopes; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Olhar para trás e seguir em frente: a justiça de transição e o projeto constituinte do estado democrático de direito no Brasil**. Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI. Belo Horizonte, 2011.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Crimes da ditadura militar e o “Caso Araguaia”: aplicação do direito internacional dos direitos humanos pelos juízes e tribunais brasileiros. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Orgs.). **Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 49-72.

_____. Crimes contra a humanidade e a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Orgs.). **Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 87-103.

GONZÁLEZ, Eduardo. **Observações sobre o mandato legal da Comissão Nacional da Verdade do Brasil**. Tradução de Sílvio Mota. Informe do Centro Internacional para Justiça de Transição de maio de 2012. Disponível em: <www.icti.org>. Acesso em 20 maio 2013.

HAYNER, Priscilla B. **Unspeakable truths: transitional justice and the challenge of truth commissions**. 2nd ed. New York: Routledge, 2011. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=A1I5SZCx-dEC&printsec=frontcover&dq=transitional+justice&hl=pt-BR&ei=ihrTTofNDIXMgQehxonEDQ&sa=X&oi=book_result&ct=book-thumbnail&resnum=9&ved=0CFkQ6wEwCA#v=onepage&q&f=true>. Acesso em 26 novembro 2011.

HUMPHREY, Michael. **Human rights politics and transitional justice**. Sidney: University of Sydney, Law and Society Association Australia and New Zealand Conference, 2008. Disponível em: <<http://ses.library.usyd.edu.au/bitstream/2123/4000/4/LSAAN>>. Acesso em 15 abril 2012.

ISKANDAR, Jamil Ibrahim. **Normas da ABNT: comentadas para trabalhos científicos**. 4 ed. (ano 2009), 2ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

JELIN, Elizabeth. La justicia después del juicio: legados y desafíos en la Argentina postdictatorial. In: FICO, Carlos [et al.] (Orgs.). **Ditadura e democracia na América Latina: balanço histórico e perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

Justiça. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. Vol. I. Tradução Carmen C. Varriale... [et. al.]; coordenação da tradução João Ferreira; revisão geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cascais. 5ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

KEHL, Maria Rita. Tortura e sintoma social. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010.

LACERDA, Gislene Edwiges de. **O retorno ao pluripartidarismo brasileiro: a fundação do Partido dos Trabalhadores e a “Carta de Princípios”**. Anais do XIX Encontro Regional de História: poder, violência e exclusão. São Paulo, 2008.

LANGA, Justice Pius. **Transformative constitutionalism**. Stellenbosch University, 2006. Disponível em: <<http://sun025.sun.ac.za/portal/page/portal/law/index.afrikaans/nuus/2006/Pius%20Langa%20Speech.pdf>>. Acesso em 20 abril 2012.

LE MOS, Renato. **Anistia e crise política no Brasil pós-1964**. Rio de Janeiro: Topoi, 2002. Disponível em: <WWW.lepm.ifcs.ufrj.br/imagens/textos/Anistia_e_crise_politica_no_Brasil_pos-64.pdf>. Acesso em 30 abril 2012.

_____. Contrarrevolução e ditadura no Brasil: elementos para uma periodização do processo político brasileiro pós-1964. França: VI Congrès du

CEISAL, 2010. Disponível em:
<www.ifcs.ufrj.br/~lemp/imagens/textos/Contrarrevolucao_e_ditadura_no_Brasil.pdf>. Acesso em 30 abril 2012.

LINHARES, Alebe; TEIXEIRA, Zaneir Gonçalves. **As medidas de responsabilização do Estado e de seus agentes por crimes cometidos durante a ditadura militar brasileira (1964-1985)**. Fortaleza: Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010.

LISBÔA, Natália de Souza. **O poder constituinte brasileiro e as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos: possibilidade de reforma constitucional e o Caso Guerrilha do Araguaia**. Vitória: Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI, 2011.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. **Uma análise crítica sobre a justiça transicional no Brasil**. Vitória: Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI, 2011.

MAIA, Fábio Fernandes; SIQUEIRA, Gustavo Silveira. **O direito fundamental à memória e à verdade, o neoconstitucionalismo e o panorama transicional brasileiro**. Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI. Vitória, 2011.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Constitucionalismo e interpretação: um certo olhar histórico**. Disponível em:
<<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16059-16060-1-PB.pdf>>. Acesso em 09 novembro 2012.

MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi L. de; SWENSSON JUNIOR, Walter Cruz. **Contra os inimigos da ordem: a repressão política da ditadura militar (1964 - 1985)**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

MEZAROBBA, Glenda. O processo de acerto de contas e a lógica do arbítrio. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MIGUENS, Marcela Siqueira. **A justiça de transição no Brasil: alguns aspectos sobre a responsabilização penal**. Vitória: Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI, 2011.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. Aspectos jurídicos do Brasil contemporâneo. O pós-positivismo chega ao Brasil. Inaugura-se um

constitucionalismo de transição. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, nº 6, junho/julho/agosto, 2006. Disponível em: <www.direitodoestado.com.br>. Acesso em 15 julho 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 10 janeiro 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/24570/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder>>. Acesso em 19 fevereiro 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de abril de 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organização-dos-Estados-Americanos/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem.html>>. Acesso em 25 agosto 2012.

PA, Alfredo Boccia. Los “archivos del horror” del Paraguay: los papeles que resignificaron la memoria del stronismo. In: FICO, Carlos [et al.] (Orgs.). **Ditadura e democracia na América Latina: balanço histórico e perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

PADRÓS, Enrique Serra. Repressão e violência: segurança nacional e terror de Estado nas ditaduras latino-americanas. In: FICO, Carlos [et al.] (Orgs.). **Ditadura e democracia na América Latina: balanço histórico e perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

PALERMO, Pablo Galain. **La justicia de transición en Uruguay: un conflicto sin resolución**. Revista de Derecho Penal y Criminología, 3ª Época, n. 6, 2011. Disponível em: <<http://espacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:revistaDerechoPenalyCriminologia-2011-6-5080&dsID=Documento.pdf>>. Acesso em 10 janeiro 2012.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. Tradução Patricia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Direito internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a convenção americana de direitos humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Lei de anistia, Sistema Interamericano e o caso brasileiro. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Orgs.). **Crimes da ditadura militar**: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 73-86.

PRIORE, Mary Del; VENÂNCIO, Renato. **Uma breve história do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2010.

PROYECTO “LOS PRINCIPIOS DE CHICAGO SOBRE JUSTICIA TRANSICIONAL”. Um proyecto conjunto del International Human Rights Law Institute. Chicago Council on Global Affairs, Istituto Superiore Internazionale di Scienze Criminali y la Association Internationale de Droit Pénal, 2007. Disponível em: <<http://www.iidh.ed.cr>>. Acesso em 28 abril 2013.

QUADRAT, Samantha Viz. A emergência do tema dos direitos humanos na América Latina. In: FICO, Carlos [et al.] (Orgs.). **Ditadura e democracia na América Latina**: balanço histórico e perspectivas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

REPÚBLICA ARGENTINA. Decreto 187 de 15 de dezembro de 1983. Disponível em: <<http://www.derechos.org/ddhh/arg/ley/conadep.txt>>. Acesso em 14 agosto 2012.

REPÚBLICA ARGENTINA. Informe “Nunca Más”. Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas (CONADEP). Disponível em: <<http://www.derechoshumanos.net/lesahumanidad/informes/argentina/informe-de-la-CONADEP-Nunca-mas-Indice.htm#C6>>. Acesso em 20 abril 2013.

REPÚBLICA DE CHILE. Decreto Supremo nº 355 de 24 de abril de 1990. Disponível em: <<http://www.derechos.org/ddhh/chi/ley/cnvr.txt>>. Acesso em 14 agosto 2012.

REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY. Resolución 858 de 09 de agosto de 2000. Disponível em: <<http://archivo.presidencia.gub.uy/noticias/archivo/2000/agosto/2000080912.htm>>. Acesso em 26 agosto 2012.

ROCHA, Antônio Sérgio Carvalho. Ingovernabilidade *versus* estado constitucional: judiciário e crise dos poderes numa perspectiva política. In: BITTAR, Eduardo C. B. (Org.). **História do direito brasileiro**: leituras da ordem jurídica nacional. 1. ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

ROTTA, Vera. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos. **Acervo**, v. 21. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <revistaacervo.an.gov.br/ser/index.php/info/article/download/93/75>. Acesso em 24 junho 2012.

RUDNICKI, Dani. Uma perspectiva sobre a justiça (restaurativa) e a memória das vítimas: do nazismo às ditaduras latino-americanas. In: RUIZ, Castor Bartolomé (Org.). **Justiça e memória**: pra uma crítica ética da violência. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2009, p. 173-185.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina**: perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SANTOS, Cecília Macdowell. Questões de justiça de transição: a mobilização dos direitos humanos e a memória da ditadura no Brasil. In: **Repressão e memória política no contexto ibero-brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2010.

SOOKA, Yasmin. Dealing with the past and transitional justice: building peace through accountability. **International review of the Red Cross**. Volume 88, Number 862, 2006.

SRIRAM, Chandra Lekha. **Transitional justice come of age**: enduring lessons and challenges. University of Maryland, 2005. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi>>. Acesso em 10 janeiro 2012.

TEITEL, Ruti G. **Transitional justice genealogy**. Harvard Law School, European Law Research Center Spring Conference, 2002. Disponível em: <<https://coursewebs.law.columbia.edu>>. Acesso em 13 maio 2012.

TELES, Edson. Entre justiça e violência: estado de exceção nas democracias do Brasil e da África do Sul. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010.

TELES, Janaína de Almeida. Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por “verdade e justiça” no Brasil. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010.

TORELLY, Marcelo D. Justiça transicional, memória social e senso comum democrático: notas conceituais e contextualização do caso brasileiro. In: **Repressão e memória política no contexto ibero-brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2010.

TRIBESS, Camila. Comparação, história e transições: os casos de Brasil e Argentina entre 1979 e 1989. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, vol. 1, n. 1, setembro 2010. Disponível: <<http://pt.scribd.com/mobile/doc/56098637>>. Acesso em 12 junho 2012.

WEICHERT, Marlon Alberto. A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a obrigação de instituir uma Comissão da Verdade. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (organizadores). **Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Suprema impunidade no julgamento da ADPF 153. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (coordenadores). **Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

WESTBERG, Megan M. **Rwanda’s use of transitional justice after genocide: the Gacaca courts and the ICTR**. Kansas: Kansas Law Review, 2010. Disponível em: <www.stnson.com/uploadedFiles/Content/Publications?image_Files?Westberg_KULaw_Rwanda.pdf>. Acesso em 20 janeiro 2012.

YEH, Jiunn-Rong; CHANG, Wen-Chen. **The changing landscape of modern constitutionalism: transitional perspective.** Taiwan: National Taiwan University Law Review, 2009. Disponível em: <<http://ssrn.com;abstract=1482863>>. Acesso em 20 março 2012.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira.** São Paulo: Boitempo, 2010.